



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MICHEL TEMER)

ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Regulamenta o artigo 98, Inciso I, da Constituição Federal.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1129/88.

AO ARQUIVO em 23 de FEVEREIRO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1480 DE 1989

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Caixa: 64

PL Nº 1480/1989

1

Lote: 64



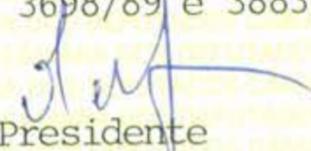
CÂMARA DOS DEPUTADOS

À

Comissão de Const. e Justiça e de Redação

Apense-se os PL 1708/89, 3698/89 e 3883/89.

Em, 31/05/90

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

1.480/89

"Regulamenta o art. 98, inciso I, da Constituição Federal".

Do Deputado MICHEL TEMER

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Título I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os Juizados Especiais, providos por Juizes togados ou togados e leigos, serão criados nos Estados, no Distrito Federal e Territórios para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 2º - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 3º - O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.



Título II - Do processo perante os Juizados Especiais

Capítulo I - Da competência e dos atos processuais.

Art. 4º - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 5º - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 6º - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 3º desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 7º - A citação será pessoal e far-se-à no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

§ único - Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

M. D.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 9º - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

### Capítulo II - Da fase preliminar

Art. 10 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

§ único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 11 - Comparecendo o autor do fato e a vítima e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 12 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos artigos 8º e 9º desta lei.

Art. 13 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 14 - A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

§ único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente dentre bacharéis em direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça criminal.

Art. 15 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

§ único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 16 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ único - O não oferecimento da representação na au  
diência preliminar não implica decadência  
do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 17 - Havendo representação ou tratando-se de crime  
de ação penal pública incondicionada ,  
não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público, poderá pro  
por a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa  
a ser especificada na proposta.

§ 1º - Na hipótese de ser a pena de multa a única  
aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a  
metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar compro  
vado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pe  
la prática de crime, à pena privativa da liberdade, por sentença  
definitiva.

II - ter o agente sido beneficiado anteriormente,  
no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou  
multa, nos termos deste artigo.

III - não indicarem os antecedentes, a conduta so  
cial e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circuns  
tâncias ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e  
seu defensor, será submetida à apreciação  
do juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público  
aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará  
a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em  
reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o  
mesmo benefício no prazo de cinco anos.

*M*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 23 desta lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o parágrafo 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados proporem ação cabível no juízo cível.

### Capítulo III - Do procedimento sumaríssimo

Art. 18 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela inoportunidade da hipótese prevista no art. 17, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência' referido no artigo 10 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova e equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes na forma do parágrafo único do art. 7º desta lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 7º desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 19 - Oferecida a denúncia ou queixa, será redu  
zida a termo, entregando-se cópia ao acu-  
sado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da  
designação de dia e hora para a audiência de instrução e julga-  
mento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o o  
fendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será ci  
tado na forma dos arts. 7º e 9º desta lei  
e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento,  
devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimen-  
to para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o res-  
ponsável civil, serão intimados nos termos  
do art. 8º desta lei para comparecerem à audiência de instrução  
e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas  
na forma prevista no art. 8º desta lei.

Art. 20 - No dia e hora designados para a audiência  
de instrução e julgamento, se na fase pre  
liminar não tiver havido possibilidade de tentativa de concilia-  
ção e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, pro-  
ceder-se-á nos termos dos artigos 13, 14, 15 e 16 desta lei.

Art. 21 - Nenhum ato será adiado, determinando o juiz,  
quando imprescindível, a condução coerci-  
tiva de quem deva comparecer.

Art. 22 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao  
defensor para responder à acusação, após  
o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo re  
cebimento serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e  
defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passan  
do-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.

Art. 23 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 6º desta lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 24 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco (5) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

### Capítulo IV - Da execução

Art. 25 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

§ único - Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 26 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direito, nos termos previstos em lei.

Art. 27 - A execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

*g*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### Capítulo V - Das despesas processuais

Art. 28 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 15 e 17, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

### Título III - Disposições finais e transitórias

Art. 29 - Além das hipóteses previstas no Código Penal e legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 30 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o juiz, declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 31 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 32 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta (30) dias, sob pena de decadência.

*M. G.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 33 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

Art. 34 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios, criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses a contar da vigência desta lei.

§ único - Enquanto não instalados os Juizados, suas atribuições serão exercidas pelos órgãos judiciários existentes.

Art. 35 - Esta lei estará em vigor no prazo de sessenta (60) dias após sua publicação.

Art. 36 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 4611, de 2 de abril de 1965.

### J U S T I F I C A T I V A

A Constituição brasileira de 1988, no art. 98, caput e inciso I, determina que "A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de ... infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

Para dar cumprimento à norma constitucional, é necessária, antes de mais nada, a promulgação de lei federal. Com efeito, o próprio dispositivo refere-se à lei, que deve ser federal, porquanto só à União cabe legislar em matéria penal (art.22, I, Constituição Federal), e é indubitavelmente de natureza material



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



a regra que permitirá a transação e que regulará seus efeitos no campo penal. Em segundo lugar, a União continua detendo a competência privativa para as normas processuais (art. 22, I, Constituição Federal), exceção feita apenas às de procedimento, que são da competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, XI, Constituição Federal). De qualquer forma, ainda que se entendesse que as infrações penais de menor potencial ofensivo, reguladas no art. 98, I, Constituição Federal, são as mesmas pequenas causas a que se refere o art. 24, X, Constituição Federal, a atribuição constitucional da competência concorrente à União, tanto para as normas processuais como procedimentais, autorizaria, e recomendaria mesmo, que a lei federal estabelecesse as normas gerais de processo e de procedimento para conciliação, julgamento e execução das referidas infrações.

Após a edição da lei federal, competirá aos Estados, no uso de sua competência constitucional, não apenas criar os juizados especiais, mediante regras de organização judiciária, como ainda suplementar a legislação federal por intermédio de normas mais específicas de procedimento, que atendam às suas peculiaridades, bem como de processo, se se entender que a regra do art. 98, I, Constituição Federal há de ser conjugada com a do art. 24, X, Constituição Federal. Seja como for, o Projeto de lei federal que ora se apresenta, a par de normas penais materiais, estabelece normas gerais quer para o procedimento, quer para o processo.

Deve-se ressaltar que, na falta de lei federal, a competência legislativa dos Estados poderia - embora inconvenientemente - ser plena para as normas de procedimento e, eventualmente, de processo (art. 24, X e XI e § 3º, Constituição Federal), mas não teria o condão de suprir à inexistência da norma federal em matéria de transação e de seus efeitos civis e penais, bem como em outros aspectos correlatos inseridos no presente Projeto, como v.g., a ampliação dos casos de ação penal condicionada à representação, a suspensão condicional do processo e outros. E, de qualquer modo, em matéria nova e delicada como esta, é mais que oportuno que a lei federal, observada a autonomia dos Estados, trace as regras gerais que deverão reger processo e procedimento renovados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



A norma constitucional que determina a criação de juizados especiais para as denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo, com as características fundamentais que indica, obedece à imperiosa necessidade de o sistema processual penal brasileiro abrir-se às posições e tendências contemporâneas, que exigem sejam os procedimentos adequados à concreta efetivação da norma penal. E se insere no rico filão que advoga a manutenção, como regra geral, dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, abrindo, porém, espaço à denominada discricionariedade regulada, contida pela lei e submetida a controle jurisdicional.

Com efeito, a idéia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente, sem exceção, toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discricionariedade ou disponibilidade da ação penal pública, mostrou com toda evidência sua falácia e hipocrisia. Na prática, operam diversos critérios de seleção informais e politicamente caóticos, inclusive entre os órgãos da persecução penal e judiciais. Não se desconhece que, em elevadíssima porcentagem de certos crimes de ação penal pública, a polícia não instaura o inquérito e o MP e o juiz atuam de modo a que se atinja a prescrição. Nem se ignora que a vítima - com que o Estado até agora pouco se preocupou - está cada vez mais interessada na reparação dos danos e cada vez menos na aplicação da sanção penal. É por essa razão que atuam os mecanismos informais da sociedade, sendo não só conveniente como necessário que a lei introduza critérios que permitam conduzir a seleção dos casos de maneira racional e obedecendo a determinadas escolhas políticas.

Por outro lado, o procedimento oral tem demonstrado todas as vantagens onde aplicado em sua verdadeira essência. A concentração, a imediação, a identidade física do juiz conduzem à melhor apreciação das provas e à formação de um convencimento que realmente leve em conta todo o material probatório e argumentativo produzido pelas partes. A celeridade acompanha a oralidade, pela desburocratização e simplificação da justiça. Ademais, um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o que melhor se coaduna com



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



causas de menor complexidade.

Daí a razão de ser da nova norma constitucional, que haveria de ser aplaudida e apoiada, ainda que não fosse coercitiva para os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, como o é.

Como justificacão deste projeto estou utilizando estudos feitos, inicialmente, pelos eminentes Juizes paulistas Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antonio Marques da Silva que, adiantando-se à promulgacão da nova Constituicão, ofereceram à Associação Paulista de Magistrados minuta de Anteprojeto de Lei federal, de sua autoria, disciplinando a matéria. Para examiná-lo, o DD. Presidente do E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Dr. Manoel Veiga de Carvalho, constituiu Grupo de Trabalho formado pelos Juizes Antonio Carlos Viana Santos, Manoel Carlos Vieira de Moraes, Paulo Costa Manso, Ricardo Antunes Andreucci e Rubens Gonçalves. Foi convidada para integrar o Grupo a Dra. Ada Pellegrine Grinover, Professora Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que, por sua vez, se valeu da colaboracão dos Mestres Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, Professores Assistentes da mesma Faculdade.

Após diversas reuniões, decidiu o Grupo de Trabalho elaborar substitutivo, sem embargo da reconhecida importância do Anteprojeto Gagliardi e Marques da Silva, mola propulsora para estudos que levassem ao tratamento adequado de assunto de tamanha relevância. Referido substitutivo, adaptado ao texto definitivo da Constituicão de 1988, foi submetido a debate público na Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em dezembro de 1988. Ali, o trabalho foi aprimorado mercê das sugestões, já incorporadas ao novo texto, de eminentes representantes de todas as categorias jurídicas, tais como Advogados, Juizes, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, Procuradores do Estado no exercício das funções de Defensores Públicos, Professores, estudantes de direito e interessados em geral.

Para chegar ao resultado final, ora apresentado, partiu-se da análise do tratamento dispensado à matéria no direito comparado e em projetos brasileiros, a fim de verificar até que



ponto poderia deles valer-se para uma legislação moderna, mas adequada à nossa realidade.

No direito comparado, foram descartadas as soluções dos sistemas que adotam o princípio da oportunidade da ação penal, como o norte-americano, com o plea bargaining, o francês (art.40 CPP), o alemão (art. 153 CPP) e outros, dentre os quais não se olvidaram, por sua atualidade e ubicação, o Projeto argentino de Código de Processo Penal federal e o Projeto de Código de Processo Penal Tipo para a América Latina (1). Sendo da nossa tradição os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade de ação penal pública, preferiu-se utilizar como primeiro parâmetro as legislações mais modernas que, embora guardando fidelidade aos mencionados critérios, adotam a denominada discricionariedade controlada com relação a delitos de menor gravidade.

---

1- O Projeto argentino de CPP federal, apresentado ao Congresso Nacional em fins de 1987, abre espaço maior ao princípio da oportunidade, acompanhando o modelo da Alemanha Federal; e prevê, no art. 371 e segs., um procedimento abreviado para as infrações cuja pena não supere a dois anos de pena detentiva, podendo o acusado submeter-se voluntariamente à pena requerida em concreto pelo MP. Neste caso, a ação civil deverá necessariamente ser proposta perante o juízo cível, configurando exceção ao sistema de cumulação facultativa das ações previstas no referido Projeto. Idêntica disciplina é adotada pelo Código de Processo Penal Tipo para a América Latina, apresentado em 1988, nos arts. 371 e segs.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ou seja, a lei italiana nº 689, de 24 de novembro de 1981, intitulada "Modificações ao sistema penal. Descriminalização" (2) e o Código de Processo Penal português de 17 de fevereiro de 1987, bem como o recentíssimo Código de Processo Penal da Itália.

O art. 77 e segs. da lei italiana de 1981 prevêm que o juiz, nos casos em que forem aplicáveis penas alternativas, a pedido do acusado e após parecer favorável do MP, aplique a sanção, declarando em via de consequência "extinta a infração penal", com o registro da pena para o efeito único de impedir um segundo benefício.

O novo Código de Processo Penal italiano, promulgado em 1988 para vigorar a partir do ano em curso, nos arts. 439 e segs. e 556 (3), mantém, em observância ao disposto no nº 45 da "legge delega" nº 81, de 16 de fevereiro de 1987, o instituto da lei nº 689/81, com algumas alterações que o ampliam: o teto para a proposta de acordo, formulada por qualquer das partes e aceita pela outra, é a pena detentiva até dois anos; deixa-se claro que a imposição da pena não surte efeitos civis e, conquanto equiparada a uma sentença condenatória, não deverá constar de certidões nem impedirá a concessão de sursis sucessivo, não comportando, igualmente, condenação nas custas processuais. Dá-se ênfase, finalmente, à atividade conciliativa na hipótese de ação pública condicionada à representação (art. 557).

---

2- É oportuno lembrar a tendência à discricionariedade controlada no sistema italiano e as posições legislativas e jurisprudenciais nesse sentido, numa interpretação mais elástica do art. 112 da Constituição italiana, que expressamente impõe ao MP a obrigatoriedade do exercício da ação penal.

3- O primeiro dispositivo diz respeito ao procedimento ordinário e o segundo ao de competência do pretor.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



O sistema português do Código de 1987, nos arts. 392 e segs., prevê que, nos casos de multa ou de pena detentiva não superior a seis meses, o MP requeira ao tribunal a aplicação da pena de multa ou da pena alternativa, funcionando ao mesmo tempo, se for o caso, como representante da vítima, para formular o pedido de indenização civil (4). Aceita a proposta, a homologação judicial equivale a uma condenação. Não aceita, o MP não fica vinculado à proposta para a instauração do procedimento sumaríssimo que se segue.

No sistema brasileiro, analisou-se o art. 84 do Anteprojeto José Frederico Marques, que previa a proposta, pelo MP, do pagamento de multa que, aceita pelo acusado, levaria à extinção da punibilidade, por perempção. E se apreciou o art. 205, II, do Substitutivo ao Projeto de CPP, aprovado pela Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado, segundo o qual o processo se extinguiria sem julgamento do mérito quando o acusado primário, em sua resposta, aquiescesse no pagamento da multa a ser fixada pelo juiz (art. 207, II do Projeto). Em nenhum dos referidos projetos se soluciona o problema das consequências, penais e civis, da aceitação e imposição da multa, muito embora no segundo o "encerramento do processo sem julgamento do mérito" pareça indicar a ausência de outros efeitos que não os imediatamente decorrentes da sanção imposta.

---

4- Contempla o sistema a possibilidade de a ação civil ser deduzida em separado pela vítima, no juízo cível.



Não se olvidou a experiência brasileira dos Juizados Especiais de Pequenas Causas civis, que tantos benefícios vêm prestando à denominada "Justiça menor" e nos quais tantas esperanças se depositam para a agilização e desburocratização da Justiça (5). Nem se deixaram de lado os excelentes resultados colhidos pelos Juizados ou Conselhos Informais de Conciliação, em que se pôde constatar o aporte positivo dos conciliadores para o exercício de função que não tem natureza jurisdicional e que por isso mesmo convém fique separada e afeta a pessoas distintas do juiz togado, que se limita a supervisionar a atividade conciliativa.

Dos elementos supra indicados, enriquecidos pelas contribuições de tantos interessados, resultou o presente Projeto, cujas linhas fundamentais podem assim ser resumidas:

a) Princípios gerais. Os critérios e princípios do processo das pequenas causas penais - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - são explicitados nas Disposições Gerais do Projeto, que coloca como objetivos da lei a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

b) Competência. Considera o Projeto infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeito de competência dos Juizados Especiais, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuando-se os casos para os quais estejam previstos procedimentos especiais, que dificilmente se coadunariam com o ora criado. Consequentemente, fica retirado da abrangência do projeto, ao menos por ora, além das infrações acima referidas, o homicídio culposo. Note-se, porém, que nada impede que os Estados, no uso da competência constitucional concorrente para legislarem sobre procedimento (art. 24, XI, Constituição Federal), determinem a aplicação do rito sumaríssimo do Projeto a outros crimes, excluída apenas a proposta de acordo que, como se viu, é privativa da lei federal (6).

---

5- Por isso, o Projeto tomou como modelo alguns dispositivos da lei nº 7244, de 7.11.1984

6- V. supra nº 2.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



c) Fase preliminar. Destina-se à tentativa de conciliação, englobando a transação no campo civil e a proposta do MP para aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, no campo penal. São os seguintes os principais aspectos da fase preliminar:

c.1) audiência preliminar. Sem necessidade de perícia, bastando o encaminhamento pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, o MP, o acusado e a vítima, com seus advogados (constituídos ou públicos, integrando estes as defensorias que funcionarão junto aos Juizados), comparecem perante o juiz ou conciliadores do Juizado para a audiência preliminar. Discutida informalmente a questão, abre-se a possibilidade de acordo civil e de proposta penal. Se houver transação para a reparação dos danos, sua homologação pelo próprio juiz penal caracteriza título executivo que, descumprido, dará margem à execução forçada no juízo cível; e, em se tratando de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta renúncia ao direito de queixa ou representação. Com ou sem transação civil, passa-se à possível proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, rigorosamente contida nos limites da lei e devidamente especificada pela acusação. Aceita, pelo acusado e seu defensor, a proposta do MP, a pena é aplicada pelo juiz (7).

---

7- A lei não deve preocupar-se com a natureza da proposta do MP, cabendo ao direito científico equipará-la, ou não, à denúncia, na interpretação do princípio nulla poena sine iudicio - ao qual entretanto o próprio art. 98, I, Constituição Federal, abriria exceção, ao admitir a conciliação e transação em matéria penal.



c.2) efeitos da imediata aplicação da pena. A sanção tem natureza penal, mas sem reflexos na reincidência, sendo registrada para o fim único de impedir novamente o mesmo benefício, pelo prazo de cinco anos, e não devendo constar de certidões. Não haverá condenação em custas. Não tendo ocorrido composição dos danos, nenhum efeito civil decorrerá da aplicação da pena, cabendo à vítima buscar as vias cíveis para a satisfação da pretensão resarcitória.

c.3) execução da pena. Tratando-se exclusivamente de pena de multa, seu valor será recolhido à Secretaria do próprio Juízo. Frustrado o pagamento, a pena de multa é convertida em pena privativa da liberdade ou restritiva de direitos.

c.4) extinção da punibilidade. Uma vez paga a multa, ou cumprida a pena, o juiz declara extinta a punibilidade.

d) Procedimento sumaríssimo. Não ocorrendo a imediata aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, o MP formula oralmente a denúncia, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis, ficando clara a dispensa do inquérito policial. Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação de denúncia, o MP poderá requerer o encaminhamento das peças ao Juízo comum. Normas correlatas cuidam do oferecimento da queixa.

Antes do recebimento da denúncia ou queixa, abre-se à defesa a oportunidade de responder à acusação. Recebida a denúncia ou queixa, o Juiz designa audiência de instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes e as testemunhas e, se possível, o ofendido e o responsável civil. A defesa técnica é indispensável.

Abre-se, agora, nova tentativa de acordo civil e de formulação de proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa pelo MP, se na fase preliminar não tiver se dado esta possibilidade.

Os princípios da audiência são de autêntica oralidade, com os corolários da continuidade, concentração, imediação e identidade física do juiz.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com relação às provas, inverteu-se a ordem de produção, deixando o interrogatório para momento posterior à oitiva de testemunhas, com o que fica enfatizada sua natureza de meio de defesa. Embora altamente aconselhável e recomendável, não pareceu conveniente impor o registro eletrônico das provas orais, cuja obrigatoriedade tem constituído sério óbice à implantação dos JEPCs civis; até porque a presença e fiscalização efetivas das partes são suficientes para garantir que o essencial conste do resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência.

Do termo de audiência também constará a sentença.

e) recursos. O Projeto prevê embargos de declaração e apelação, que poderá ser julgada por colegiado de primeiro grau, em consonância com a previsão constitucional. A apelação é cabível seja no tocante à aplicação imediata da pena, seja no que tange à sentença final e, ainda, contra a decisão de não recebimento da denúncia ou queixa.. Mas a homologação da transação civil é irrecorrível.

Não se excluiu a revisão criminal.

f) execução. Ver supra, alínea c.3.

g) disposições finais. De grande relevância são as disposições finais do Projeto, refletindo a tendência universal no sentido da ampliação dos casos de disponibilidade da ação penal, por intermédio de técnicas diversas.

Assim, em primeiro lugar, alarga-se a gama dos crimes de ação penal pública condicionada à representação, estendendo-se às lesões corporais de natureza leve (art. 129, caput, do Código Penal) e às culposas (art. 129, § 6º do Código Penal) (8). Na audiência preliminar, não havendo transação (a qual importa em renúncia à representação), a vítima poderá representar verbalmente, seguindo-se a oportunidade de proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa pelo MP, conforme acima descrito.

---

8- Nos termos, aliás, do que dispunha o Código Penal de 1969 e do que vem inscrito no Projeto de Parte Especial do Código Penal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em segundo lugar, o Projeto introduz o instituto da suspensão condicional do processo, mesmo para os crimes por ele não abrangidos, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Ou seja, na hipótese de réu primário e de pena mínima que comportaria afinal a concessão de sursis, o MP, ao oferecer a denúncia, poderá propor ao juiz competente a suspensão condicional do processo, submetendo-se o acusado, ao concordar com a medida, às condições fixadas pelo juiz nos termos dos dispositivos retores da suspensão condicional da pena. O sistema da probation, tradicional nos ordenamentos de common law, ganha espaço nas modernas legislações processuais dos países de civil law, como se vê do Código de Processo Penal português (art. 281), do Projeto argentino de 1988 de Código de Processo Penal federal (art. 231), do Projeto de Código de Processo Penal Modelo para a América Latina, também de 1988 (art. 231). E vem sendo reiteradamente defendido entre nós, com excelentes razões, desde 1981 (9). Ademais, o instituto insere-se perfeitamente na filosofia que informa o Projeto, consistente na desburocratização e aceleração da justiça penal, e no filão da discricionariedade regulada, no mesmo consagrada, tudo em decorrência do texto constitucional (10).

---

9- Ver especialmente a posição do Desembargador e Professor Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Weber Martins Batista, "Suspensão condicional do processo", in Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques, São Paulo, Ed. Saraiva, 1982, ps. 315/330, republicado em Direito Penal e Processual Penal, Rio, Forense, 1987, ps. 139/156.

10- Não foi outra a técnica da Lei das Pequenas Causas civis, que nas Disposições Finais incluiu dispositivos de abrangência maior, para projetar seus princípios e critérios na Justiça ordinária (arts. 55 e 56).



h) Disposições transitórias. Normas de direito intertemporal cuidam dos casos em andamento, inclusive quanto às novas hipóteses de ação penal condicionada.

Os Estados, Distrito Federal e Territórios têm o prazo de seis meses para criarem e instalarem os Juizados especiais. Prevê-se, contudo, que, enquanto não instalados os Juizados, as atribuições destes sejam exercidas pelos órgãos judiciários existentes.

Por último, pareceu conveniente estabelecer o prazo de vacatio legis de sessenta dias, bem como expressamente revogar a lei nº 4611, de 2 de abril de 1965.

São estes, em apertada síntese, os aspectos principais do Projeto, cuja filosofia se insere no filão que busca dar efetividade à norma penal, ao mesmo tempo em que privilegia os interesses da vítima, sem descurar jamais das garantias do devido processo legal. E as palavras de apoio e de aplauso que seu debate tem provocado nos mais diversificados setores jurídicos e sociais (11) indicam que a transformação do Projeto em lei poderá significar considerável passo para o resgate da credibilidade da Justiça penal.

Sala das Sessões em 16 de fevereiro de 1989

  
MICHEL TEMER  
Deputado Federal

---

11- Como pontos altos do Projeto têm sido salientados, por personalidades presentes ao debate mencionado no nº 7 supra, o combate à impunidade, a celeridade e economia processuais, a preocupação com a vítima e com as garantias do acusado, a moralização da polícia e sua proteção contra a suspeita da prática de atos de corrupção, a ampliação do campo de trabalho do advogado, a correta canalização dos recursos (Neste sentido, dentre outros, o Presidente da Associação Paulista de Delegados de Polícia, Dr. Abrahão Kfoury Filho).



h) Disposições transitórias. Normas de direito intertemporal cuidam dos casos em andamento, inclusive quanto às novas hipóteses de ação penal condicionada.

Os Estados, Distrito Federal e Territórios têm o prazo de seis meses para criarem e instalarem os Juizados especiais. Prevê-se, contudo, que, enquanto não instalados os Juizados, as atribuições destes sejam exercidas pelos órgãos judiciários existentes.

Por último, pareceu conveniente estabelecer o prazo de vacatio legis de sessenta dias, bem como expressamente revogar a lei nº 4611, de 2 de abril de 1965.

São estes, em apertada síntese, os aspectos principais do Projeto, cuja filosofia se insere no filão que busca dar efetividade à norma penal, ao mesmo tempo em que privilegia os interesses da vítima, sem descuidar jamais das garantias do devido processo legal. E as palavras de apoio e de aplauso que seu debate tem provocado nos mais diversificados setores jurídicos e sociais (11) indicam que a transformação do Projeto em lei poderá significar considerável passo para o resgate da credibilidade da Justiça penal.

Sala das Sessões em 16 de fevereiro de 1989

  
MICHEL TEMER  
Deputado Federal

---

11- Como pontos altos do Projeto têm sido salientados, por personalidades presentes ao debate mencionado no nº 7 supra, o combate à impunidade, a celeridade e economia processuais, a preocupação com a vítima e com as garantias do acusado, a moralização da polícia e sua proteção contra a suspeita da prática de atos de corrupção, a ampliação do campo de trabalho do advogado, a correta canalização dos recursos (Neste sentido, dentre outros, o Presidente da Associação Paulista de Delegados de Polícia, Dr. Abraão Kfoury Filho).

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



## Título III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### Capítulo II DA UNIÃO

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:  
I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI — procedimentos em matéria processual;

#### TÍTULO IV

#### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO III

#### Do Poder Judiciário

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

# CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (\*)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei: (1)



## PARTE GERAL

### TÍTULO VI — DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

#### CAPÍTULO I — DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM GERAL

##### Verificação da Periculosidade

Art. 77 — Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o agente:

I — se seus antecedentes e personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir;

II — se, na prática do fato, revela torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral.

§ 1.º — Compete ao juiz que presidir a instrução, salvo os casos de promoção, remoção, transferência ou aposentadoria, para os fins do disposto no § 5.º do artigo 30, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se, para tanto, dos elementos de convicção constantes dos autos e podendo determinar diligências.

§ 2.º — O juiz poderá dispor, na forma da lei local, de funcionários para investigar, coletar dados e informações com o fim de instruir o requerimento de verificação da periculosidade. (49a)

LEI Nº 4.611 — DE 2 DE ABRIL DE 1965

*Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafo 3º, e 129, parágrafo 6º do Código Penal.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O processo dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal ..... Vetado .....

§ 1º. Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2º. Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 3º. Quando não for possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2º. Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Milton Campos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

*J. Jobim*  
Presidente

OF. Nº 152/89-CCJR

Brasília, 26 de setembro de 1989

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os pareceres do Deputado Ibrahim Abi-Ackel ao Projeto de Lei nº 1.129/88, e seus anexos, que dispõe sobre os Juizados Especiais e a Justiça de Paz.

Por entender o relator que o referido projeto e seus apensados tratam de matéria distinta, solicito a Vossa Excelência autorizar a desanexação pretendida no requerimento anexo.

Na oportunidade, reitero-lhe protestos de estima e consideração.

*Nelson Jobim*  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 19 de setembro de 1989

C. 224/89

Senhor Presidente

*Dep. Jobim*  
*[Assinatura]*

Rogo vênia para solicitar a V. Exa. a desanexação dos projetos de lei números 2324, de 1989, de autoria do Deputado Daso Coimbra; 2373, de 1989, de autoria do Deputado Luiz Soyer e 1534, de 1989, de autoria do Deputado Carlos Cardinal que criam a Justiça de Paz e disciplinam a sua competência (inciso II, artigo 98 da Constituição Federal), dos projetos de lei de números 1129 de 1988, de autoria do Deputado Jorge Arbage, 1480 de 1989, de autoria do Deputado Michel Temer; 1708, de 1989, de autoria do Deputado Manoel Moreira e 2959, de 1989, de autoria do Deputado Daso Coimbra, todos destinados à criação de Juizados Especiais (inciso I, artigo 98 da Constituição Federal).

Cordialmente,

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Deputado Federal

Exmo Sr.

Deputado Nelson Jobim

DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação  
Câmara dos Deputados

Brasília - DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 1129, de 1988**

**Autor: Deputado Jorge Arbage**

Cria Juizados Especiais e a Justiça de Paz Remunerada (artigo 98, itens I e II da Constituição Federal).

**PROJETO DE LEI Nº 1480, de 1989**

**Autor: Deputado Michel Temer**

Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

**PROJETO DE LEI Nº 1708, de 1989**

**Autor: Deputado Manoel Moreira**

Cria Juizados Especiais para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo.

**PROJETO DE LEI Nº 2959, de 1989**

**Autor: Deputado Daso Coimbra**

Cria Juizados Especiais de Pequenas Causas no Distrito Federal, na forma do artigo 98, inciso I, da Constituição.

**Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL**

Encontram-se apensados para exame e parecer quatro projetos referentes à criação dos Juizados Especiais, previstos no artigo 98, inciso I da Constituição Federal.

O primeiro, de nº 1129, de 1988, de autoria do Deputado Jorge Arbage, estabelece no artigo 1º a competência dos Juizados



Especiais para a conciliação e julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo. Após definir o conceito de "causas cíveis de menor complexidade" (artigo 2º) e de relacionar "infrações penais de menor potencial ofensivo" (artigo 3º), incursiona o projeto na área de Justiça de Paz (artigo 5º), estabelecendo a forma de sua instituição nos municípios brasileiros.

O segundo, de nº 1480, de 1989, de autoria do Deputado Michel Temer, estabelece tão somente os Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Composto de 36 artigos, o projeto se divide em capítulos pertinentes a Competência e Atos Processuais, Fase Preliminar, Procedimento Sumaríssimo, Execução e Disposições Finais e Transitórias. A distribuição da matéria dá bem a idéia da amplitude e minudência do projeto, destinado a regular todo o processo de conciliação, julgamento e execução das referidas infrações penais.

O projeto nº 1708, de 1989, de autoria do Deputado Manoel Moreira, demora-se igualmente na criação dos Juizados Especiais para a instrução e julgamento das mencionadas infrações penais, estabelecendo a seu modo a seqüência dos atos processuais e determinando a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Finalmente, o projeto nº 2959, de 1989, de autoria do Deputado Daso Coimbra, determina a criação em Brasília de 5 Juizados de Pequenas Causas, dispondo nos dois artigos que o consti



tuem sobre a forma de sua respectiva composição.

O projeto do Deputado Jorge Arbage (nº 1129/88) engloba num só tratamento processual o Juizado Especial pertinente às causas cíveis e o responsável pelas infrações penais. Não estabelece os respectivos processos, passando in albis sobre as questões que envolvem necessariamente a forma dos atos processuais, a conduta do Juiz na conciliação, as condições adjetivas para a composição dos danos, a natureza do procedimento, as disposições pertinentes à sentença, aos recursos e à execução. Ainda, porém, que se detivesse o projeto na construção desse sistema processual sumaríssimo, não me parece possível envolver no mesmo rito causas de natureza sensivelmente diversas, suscetíveis de obrigatória diversidade processual. Além desses motivos, o projeto cuida ainda, no artigo 5º, de estabelecer a Justiça de Paz eletiva dos municípios, numa flagrante contrariedade ao disposto no artigo 98 da Constituição Federal, que reserva aos Estados a criação dos Juizados de paz, ao mesmo tempo em que defere à União a competência para organizá-la apenas no Distrito Federal e nos Territórios.

Já o projeto do Deputado Michel Temer (nº 1480, de 1989) parece-me preencher todas as exigências porventuras suscitadas no que se refere aos Juizados Especiais para a conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. A justificativa que o acompanha discute com propriedade e minudência as diversas questões que nele se encerram, cabendo referência especial as razões que levaram o autor do projeto a adotar o princípio da negociação no campo da infração penal. O projeto invoca legislações processuais mais modernas que a nossa



para justificar a discricionariedade controlada com relação a delitos de menor gravidade, sem prejuízo nas demais infrações dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública que compõem a nossa tradição.

Trata-se de projeto mais completo que o apresentado pelo Ilustre Deputado Manoel Moreira (nº 1708, de 1989) o qual, de forma embora sucinta, se filia aos mesmos princípios observados pelo projeto do Deputado Michel Temer.

Finalmente, o projeto do Deputado Daso Coimbra (nº 2959, de 1989) limita-se a criar não Juizados Especiais, mas Juizados de Pequenas Causas e embora seja fiel o artigo 1º ao disposto na Constituição Federal não se cuidou no seu texto da regulamentação dos referidos Juizados, nem do processo de julgamento das causas cíveis e infrações penais a que se refere. O projeto se limita a atribuir ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal a competência para regulamentar a matéria, eis que pretende criar os Juizados apenas em Brasília/Distrito Federal.

Isto posto, somos de parecer que:

1) o projeto 1129, de 1988, do Deputado Jorge Arbage deve ser rejeitado por inconstitucionalidade, injuridicidade e defeitos insanáveis de técnica legislativa;

2) o projeto 1480, de 1989, do Deputado Michel Temer deve ser aprovado por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como pelo mérito;

3) o projeto 1708, de 1989, do Deputado Manoel Moreira deve ser considerado prejudicado, em face da proposta de aprovação do subscrito pelo Deputado Michel Temer;



4) finalmente, o projeto 2959, de 1989, do Deputado Daso Coimbra, seja rejeitado por inconstitucionalidade, injuridicidade e deficiência de técnica legislativa.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1989

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 2324, de 1989**

**Autor: Deputado Daso Coimbra**

Cria a Justiça de Paz remunerada, disciplinando sua competência, na forma do inciso II, do artigo 98 da Constituição.

**PROJETO DE LEI Nº 2373, de 1989**

**Autor: Deputado Luiz Soyer**

Regulamenta o artigo 98, inciso II, da Constituição, disciplinando a Justiça de Paz.

**PROJETO DE LEI Nº 1534, de 1989**

**Autor: Deputado Carlos Cardinal**

Disciplina a Justiça de Paz (artigo 98, item II da Constituição).

**Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL**

Encontram-se em meu poder para exame e parecer os projetos números 2324, de 1989, de autoria do Deputado Daso Coimbra; 2373, de 1989, de autoria do Deputado Luiz Soyer e 1534, de 1989, de autoria do Deputado Carlos Cardinal, destinados todos à criação dos Juizados de Paz e à disciplina de sua competência, regulamentando-se destarte o artigo 98, inciso II da Constituição Federal.

Os projetos 2373 e 1534 declaram logo no artigo 1º a obrigatoriedade da instalação da Justiça de Paz nos municípios, demorando-se os artigos subseqüentes na enumeração dos atos de



competência dos respectivos titulares. O projeto 2324, embora não faça referência expressa ao município, deixa bem claro no seu artigo 2º o seu alcance nacional. Todos os três projetos, como se vê, pretendem estabelecer uma disciplina uniforme para os Juizados de Paz.

A Constituição de 1988 atribuiu competência expressa aos Estados para a criação da Justiça de Paz, tal como se vê no artigo 98, inciso II. À União cabe criar a Justiça de Paz tão somente no Distrito Federal e nos Territórios.

Os projetos em questão invadem a esfera de competência dos Estados Membros da Federação, motivo pelo qual opino por sua rejeição, dada sua evidente inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1989

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2324, de 1989

Autor: Deputado Daso Coimbra

Cria a Justiça de Paz remunerada, disciplinando sua competência, na forma do inciso II, do artigo 98 da Constituição.

PROJETO DE LEI Nº 2373, de 1989

Autor: Deputado Luiz Soyer

Regulamenta o artigo 98, inciso II, da Constituição, disciplinando a Justiça de Paz.

PROJETO DE LEI Nº 1534, de 1989

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Disciplina a Justiça de Paz (artigo 98, item II da Constituição).

Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Encontram-se em meu poder para exame e parecer os projetos números 2324, de 1989, de autoria do Deputado Daso Coimbra; 2373, de 1989, de autoria do Deputado Luiz Soyer e 1534, de 1989, de autoria do Deputado Carlos Cardinal, destinados todos à criação dos Juizados de Paz e à disciplina de sua competência, regulamentando-se, destarte, o artigo 98, inciso II da Constituição Federal.

Os projetos 2373 e 1534 declaram logo no artigo 1º a obrigatoriedade da instalação da Justiça de Paz nos municípios, demorando-se os artigos subseqüentes na enumeração dos atos de



competência dos respectivos titulares. O projeto 2324, embora não faça referência expressa ao município, deixa bem claro no seu artigo 2º o seu alcance nacional. Todos os três projetos, como se vê, pretendem estabelecer uma disciplina uniforme para os Juizados de Paz.

A Constituição de 1988 atribuiu competência expressa aos Estados para a criação da Justiça de Paz, tal como se vê no artigo 98, inciso II. À União cabe criar a Justiça de Paz tão somente no Distrito Federal e nos Territórios.

Os projetos em questão invadem a esfera de competência dos Estados Membros da Federação, motivo pelo qual opino por sua rejeição, dada sua evidente inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1989

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1129, de 1988

Autor: Deputado Jorge Arbage

Cria Juizados Especiais e a Justiça de Paz Remunerada (artigo 98, itens I e II da Constituição Federal).

PROJETO DE LEI Nº 1708, de 1989

Autor: Deputado Manoel Moreira

Cria Juizados Especiais para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo.

PROJETO DE LEI Nº 2959, de 1989

Autor: Deputado Daso Coimbra

Cria Juizados Especiais de Pequenas Causas no Distrito Federal, na forma do artigo 98, inciso I, da Constituição.

PROJETO DE LEI Nº 3883, de 1989

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Sistema dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo.

PROJETO DE LEI Nº 1480, de 1989

Autor: Deputado Michel Temer

Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.



PROJETO DE LEI Nº 3698, de 1989

Autor: Deputado Nelson Jobim

Dispõe sobre os Juizados Especiais, sobre a transação penal e dá outras providências.

Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Encontram-se apensados para exame e parecer seis projetos referentes à criação dos Juizados Especiais, previstos no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

O primeiro, de nº 1129, de 1988, de autoria do Deputado Jorge Arbage, estabelece no artigo 1º a competência dos Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como das infrações penais de menor potencial ofensivo. Após definir o conceito de "causas cíveis de menor complexidade" (artigo 2º) e de relacionar "infrações penais de menor potencial ofensivo" (artigo 3º), incursiona o projeto na área da Justiça de Paz (artigo 5º), estabelecendo a forma de sua instituição nos municípios brasileiros.

O segundo, nº 1708, de 1989, de autoria do Deputado Manoel Moreira, demora-se igualmente na criação dos Juizados Especiais para a instrução e julgamento das mencionadas infrações penais, estabelecendo a seu modo a seqüência dos atos processuais e determinando a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça dos Estados.

O terceiro, nº 2959, de 1989, de autoria do Deputado Daso Coimbra, determina a criação em Brasília de cinco Juizados de Pequenas Causas, dispondo, nos dois artigos que o constituem, sobre a forma de sua respectiva composição.



O quarto, nº 3883, de 1989, do Deputado Gonzaga Pa<sup>tr</sup>iotista, cria o Sistema dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo.

Coube-lhe distribuir com propriedade a matéria, na qual se encontram previstos com clareza os atos processuais tendentes à instrução e à transação, bem como os pertinentes à sentença e recursos.

O quinto, de nº 1480, de 1989, de autoria do Deputa<sup>do</sup> Michel Temer, estabelece os Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Composto de 36 artigos, o projeto se divide em capítulos pertinentes à Competência e Atos Processuais, Fase Preliminar, Procedimento Sumaríssimo, Execução e Disposições Finais e Transitórias. A distribuição da matéria dá bem a idéia da amplitude e minudência do projeto, destinado a regular todo o processo de conciliação, julgamento e execução das referidas infrações penais.

Finalmente, o sexto projeto, nº 3698, de 1989, do Deputado Nelson Jobim, que dispõe, no mesmo texto, sobre os Juizados Especiais e Criminais, é uma construção jurídica afeiçoada à legislação já existente sobre Juizados Especiais de Pequenas Cau<sup>sa</sup>s, no que se refere à matéria cível. As disposições do projeto, pertinentes ao Juizado Especial Criminal, são consonantes com as inovações existentes no projeto do Código de Projeto Penal, ora em tramitação no Congresso Nacional.

Da análise dos projetos resultam as seguintes considerações:

1 - o projeto do Deputado Jorge Arbage (nº 1129/88) engloba, num só tratamento processual, o Juizado Especial pertinen<sup>te</sup> às causas cíveis e o responsável pelas infrações penais. Não estabelece os respectivos processos, passando in albis sobre as questões que envolvem necessariamente a forma dos atos processuais, a conduta do Juiz na conciliação, as condições adjetivas para a composição dos danos, a natureza do procedimento, as disposições pertinentes à sentença, aos recursos e à execução. Ainda, porém, que se detivesse o projeto na construção desse sistema processual sumaríssimo, não me parece possível envolver no mesmo



rito causas de natureza sensivelmente diversas, suscetíveis de obrigatória diversidade processual. Além desses motivos, o projeto cuida ainda, no artigo 5º, de estabelecer a Justiça de Paz eletiva dos municípios, numa flagrante contrariedade ao disposto no artigo 98 da Constituição Federal, que reserva aos Estados a criação dos Juizados de Paz, ao mesmo tempo em que defere à União a competência para organizá-la apenas no Distrito Federal e nos Territórios. Deve, portanto, ser rejeitado por inconstitucionalidade, injuridicidade e defeitos insanáveis de técnica legislativa;

2 - o projeto do Deputado Manoel Moreira (nº 1708/89) estabelece o processo de instrução e julgamento dos Juizados Especiais Criminais, filiando-se à melhor doutrina processual e, de forma embora sucinta, aos mesmos princípios observados pela proposta do Deputado Michel Temer. Recomendo sua rejeição quanto ao mérito, embora constitucional, jurídico e elaborado em boa técnica legislativa, apenas por preferir o subscrito pelo Deputado Michel Temer;

3 - o projeto do Deputado Daso Coimbra (nº 2959, de 1989) limita-se a criar não Juizados Especiais, mas Juizados de Pequenas Causas e embora seja fiel o artigo 1º ao disposto na Constituição Federal não se cuidou no seu texto da regulamentação dos referidos Juizados, nem do processo de julgamento das causas cíveis e infrações penais a que se refere. O projeto se limita a atribuir ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal a competência para regulamentar a matéria, eis que pretende criar os Juizados apenas em Brasília/Distrito Federal. Deve, portanto, ser rejeitado por inconstitucionalidade, injuridicidade e deficiência de técnica legislativa;

4 - não me é possível, também, opinar pela aprovação do projeto subscrito pelo Deputado Gonzaga Patriota (nº 3883/89), porque, embora bem elaborado, cede o passo no que diz respeito à eficiência dos atos e termos processuais ao projeto do Deputado Michel Temer;

5 - o projeto do Deputado Michel Temer (nº 1480/89), pela exatidão dos dispositivos e eficácia do sistema adotado, é o que me parece mais próprio para reger a instrução e o julgamento das causas criminais de menor potencial ofensivo;



6 - o projeto do Deputado Nelson Jobim (nº 3698/89) possui essas mesmas qualidades de precisão e clareza. A parte do processo pertinente aos Juizados Especiais Cíveis me parece, contudo, mais digna de adoção.

Temos, assim, como suscetíveis de aprovação dois projetos: o do Deputado Michel Temer, dedicado exclusivamente à organização dos Juizados Especiais de natureza criminal e o do Deputado Nelson Jobim que cuida, no mesmo texto, dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais.

A justificativa que acompanha o projeto Michel Temer discute com propriedade e minudência as diversas questões que nele se encerram, cabendo referência especial às razões que levaram o Autor a adotar o princípio da negociação no campo da infração penal. A propositura invoca legislações processuais mais modernas que a nossa para justificar a discricionariedade controlada com relação aos delitos de menor gravidade, sem prejuízo, nas demais infrações, dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública que compõem a nossa tradição. Atende, ainda, à exigência constitucional, estando apto, portanto, a disciplinar de modo adequado as diversas questões que envolvem a instrução e o julgamento das causas criminais de menor potencial ofensivo.

Ocorre, no entanto, que o projeto Nelson Jobim, ao disciplinar a matéria alusiva aos Juizados Especiais, não somente cuidou com propriedade da constituição dos Juizados Criminais, como estruturou com idêntica competência os Juizados Especiais Cíveis, não contemplados no projeto Michel Temer. Nele as matérias se distinguem pela diversidade de sua natureza jurídica, adotando, com relação a cada uma delas, as normas que lhes são pertinentes.

Diante do exposto, opino pela apresentação de Substitutivo que englobe a parte do projeto Nelson Jobim, compreendida entre os artigos 1º e 60, alusivo aos Juizados Especiais Cíveis, bem como o projeto Michel Temer, que trata dos Juizados Especiais Criminais.

Sala da Comissão, 21 junho de 1990.

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator

## SUBSTITUTIVO - CCJR

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.698, DE 1989  
(DO SR. NELSON JOBIM) E 1.480, DE 1989 ( DO SR.  
MICHEL TEMPER).

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os juizados Especiais Cíveis e Criminais ,  
órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no  
Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para  
conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua  
competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da  
oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e  
celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a  
transação.

### CAPÍTULO II

#### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

##### SEÇÃO I

##### DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência  
para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de  
menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não excedam a 40

(quarenta) vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I desta lei.

**Paragrafo 1º** - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

a) dos seus julgados;

b) dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no artigo 8º, paragrafo 1º desta lei.

**Paragrafo 2º** - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

**Paragrafo 3º** - A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

**Art. 4º** - É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

## SEÇÃO II

### DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito e os segundos, entre advogados com mais de 05 (cinco) anos de experiência.

**Parágrafo Único** - Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

## SEÇÃO III

### DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Parágrafo 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Parágrafo 2º - O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Parágrafo 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

Parágrafo 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

Parágrafo 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

Parágrafo 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### SEÇÃO IV

##### DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

Parágrafo 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Parágrafo 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V  
DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

Parágrafo 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

Parágrafo 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

Parágrafo 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes,

instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

**Parágrafo Único** - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

## SEÇÃO VI

### DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

**Art. 18** - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

**Parágrafo 1º** - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

**Parágrafo 2º** - Não se fará citação por edital.

**Parágrafo 3º** - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

**Art. 19** - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

**Parágrafo 1º** - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

Parágrafo 2º - O árbitro será escolhido dentre os Juizes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos 05 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

## SEÇÃO IX

### DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 15 (quinze) dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão

Parágrafo 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

## SEÇÃO VII

### DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

## SEÇÃO VIII

### DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no Parágrafo 3º, do art. 3º desta lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

## SEÇÃO X

### DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da contravérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

## SEÇÃO XI

### DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até ao máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Parágrafo 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos

nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

## SEÇÃO XII DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, executada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

Parágrafo 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por 03 (três) Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Parágrafo 2º - No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Parágrafo 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Parágrafo 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o Parágrafo 3º do art. 13 desta lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de

outra turma de Juizes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a 20 (vinte) salários mínimos.

### SEÇÃO XIII

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

### SEÇÃO XIV

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência

territorial;

IV - quando sobreviver qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

**Parágrafo 1º** - A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

**Parágrafo 2º** - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

## SEÇÃO XV

### DA EXECUÇÃO

**Art. 52** - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em BTN's ou índice equivalente;

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa

intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (alínea "e");

d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em

jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

i) o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

1) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

2) manifesto excesso de execução;

3) erro de cálculo;

4) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

**Art. 53** - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei.

**Parágrafo 1º** - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art.52, "i"), por escrito ou verbalmente.

**Parágrafo 2º** - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

**Parágrafo 3º** - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá

requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

**Parágrafo 4º** - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

## SEÇÃO XVI

### DAS DESPESAS

**Art. 54** - A acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

**Parágrafo único** - O preparo do recurso, na forma do Parágrafo 1º, do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

**Art. 55** - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

**Parágrafo único** - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

a) reconhecida a litigância de

má-fé;

- b) improcedentes os embargos do devedor;
- c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

## SEÇÃO XVII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.

## CAPÍTULO III

### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

## SEÇÃO I

### DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

Parágrafo 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

**Parágrafo 2º** - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

**Parágrafo 3º** - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

**Art. 66** - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandato.

**Parágrafo único** - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

**Art. 67** - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandato ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

**Parágrafo único** - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

**Art. 68** - Do ato de intimação do autor do fato e do mandato de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## SEÇÃO II

### DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

**Parágrafo único** - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos artigos 67 e 68 desta lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

**Parágrafo único** - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente dentre bacharéis em direito, excluídos os que exerçam funções na

administração da Justiça Criminal.

**Art. 74** - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

**Parágrafo único** - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

**Art. 75** - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

**Parágrafo único** - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

**Art. 76** - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público, poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas a ser especificada na proposta.

**Parágrafo 1º** - Na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até metade.

**Parágrafo 2º** - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença

definitiva.

II - ter o agente sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo.

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias ser necessária e suficiente adoção da medida.

**Parágrafo 3º** - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

**Parágrafo 4º** - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

**Parágrafo 5º** - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta lei.

**Parágrafo 6º** - A imposição da sanção de que trata o parágrafo 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados proporem ação cabível no juízo cível.

### SEÇÃO III

#### DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

**Art. 77** - Na ação penal de iniciativa pública, quando

não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela inoocorrência da hipótese prevista no art. 76, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

**Parágrafo 1º** - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no artigo 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

**Parágrafo 2º** - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes na forma do parágrafo único do art. 66 desta lei.

**Parágrafo 3º** - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta lei.

**Art. 78** - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

**Parágrafo único** - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta lei e

cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

**Parágrafo 2º** - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

**Parágrafo 3º** - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta lei.

**Art. 79** - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos artigos 72, 73, 74 e 75 desta lei.

**Art. 80** - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

**Art. 81** - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

**Parágrafo 1º** - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

**Parágrafo 2º** - De todo o ocorrido na audiência

será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

**Parágrafo 3º** - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

**Art. 82** - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

**Parágrafo 1º** - A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

**Parágrafo 2º** - O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo 3º** - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o Parágrafo 3º do art. 65 desta lei.

**Parágrafo 4º** - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

**Parágrafo 5º** - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

**Art. 83** - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

**Parágrafo 1º** - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 05 (cinco) dias,

contados da ciência da decisão.

**Parágrafo 2º** - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

**Parágrafo 3º** - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

**Art. 84** - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

**Parágrafo único** - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

**Art. 85** - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direito, nos termos previstos em lei.

**Art. 86** - A execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS

**Art. 87** - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, parágrafo 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme

dispuser lei estadual.

#### SEÇÃO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Além das hipóteses no Código Penal e legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (arts. 77 do Código Penal).

**Parágrafo 1º** - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Parágrafo 2º - o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Parágrafo 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Parágrafo 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Parágrafo 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Parágrafo 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

Parágrafo 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

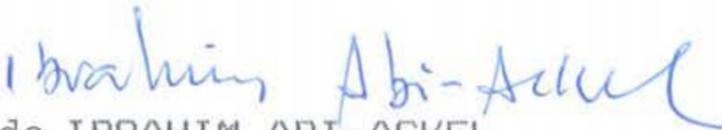
Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei.

Art. 96 - Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei 4.611, de 7 de novembro de 1965 e a lei 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Sala de Comissão, 21 de junho de 1990

  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator

Deputado THEODORO MENDES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.129, de 1988 e do de nº 2.959/89, apensado; pela inconstitucionalidade dos de nºs 1.534, 2.324 e 2.373, de 1989, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 1.708 e 3.883, de 1989, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, dos de nºs 1.480 e 3.698, de 1989, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Agassis Almeida, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, Arnaldo Martins, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, Ismael Wanderley, José Genoíno, Aldo Arantes, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Marcos Formiga, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Fernando Velasco, Aloysio Chaves, Francisco Benjamim, Adylson Motta, Fernando Santana, Lélcio Souza, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Fm, 24/05/90  
Defiro. Publique-se.

*Handwritten signature*  
Presidente

OF. Nº 57/90 - CCJR

Brasília, 16 de maio de 1990

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o parecer do relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.129/88 - do Sr. Jorge Arbage, razão pela qual solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, autorizar a desapensação dos Projetos de Lei nºs 1.480, 1.534, 1.708, 2.324, 2.373, 2.959, 3.698 e 3.883, de 1989.

Também em decorrência da aprovação do referido parecer, solicito a V. Exa. autorizar a apensação dos Projetos de Lei nºs 1.708/89 - do Sr. Manoel Moreira; 3.698/89 - do Sr. Nelson Jobim; e 3.883/89 - do Sr. Gonzaga Patriota, ao Projeto de Lei nº 1.480/89 - do Sr. Michel Temer, para os quais a Comissão adotou substitutivo.

Esclareço ainda que, por terem o parecer aprovado pela inconstitucionalidade, deverão ser arquivados, posteriormente, os Projetos de Lei nºs 1.534/89 - do Sr. Carlos Cardinal; 2.324 e 2.959, de 1989 - do Sr. Daso Coimbra; 2.373/89 - do Sr. Luiz Soyer; e 1.129/88 - do Sr. Jorge Arbage.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Handwritten signature: Theodoro Mendes*  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 905/07 Senado Federal

Encaminha cópia da Mensagem nº 52/07, do STF, relativa ao PL nº 1.480/89, cujo veto foi mantido pelo CN.

Em: 09/07/07

Publique-se. Arquive-se

  
ARLINDO CHINAGLIA  
Presidente



Documento : 35822 - 11

127

Ofício

PLS

3

1ª Secret

Ofício nº 905 (SF)

Brasília, em 27 de Junho de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Osmar Serraglio  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

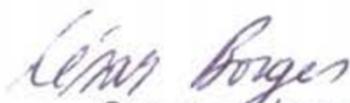
Assunto: Mensagem nº 52, de 2007, do STF.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Mensagem nº 52, de 22 de junho de 2007, do Supremo Tribunal Federal, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1990 (PL nº 1.480-B, de 1989, nessa Casa) que, “Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências”.

Por oportuno, lembro a Vossa Excelência que a matéria citada foi vetada parcialmente pelo Senhor Presidente da República, e que o Congresso Nacional manteve o veto.

Atenciosamente,



Senador CÉSAR BORGES  
Terceiro-Secretário,  
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA  
Em, 27/06/2007

Ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa,



Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário



Supremo Tribunal Federal

Mensagem nº 52

Brasília, 22 de Junho de 2007.

*Exceção,  
relatório ao processo  
de controle de constitucionalidade  
nº 94, de 1990.  
em 26/6/2007  
Gilmar Mendes +  
(Már Santos)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1719  
RELATOR: Ministro JOAQUIM BARBOSA  
REQUERENTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil  
REQUERIDOS: Presidente da República  
Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 18 de junho de 2007, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme ao art. 90 da Lei 9.099/1995, de modo a impedir que dele se extraiam conclusões conducentes a negar aplicabilidade imediata e retroativa às normas de direito penal mais favoráveis aos réus contidas nessa lei.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES  
Vice-Presidente  
(RISTF, art. 37, I)

Recebi em 22/06/07  
*[Assinatura]*  
Márcio José de Castro Mat 30/34  
18/502



A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Congresso Nacional

# Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-1480/1989** 

Autor: **Michel Temer - PMDB / SP** 

**Data de Apresentação:** 23/02/1989

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Prioridade

**Situação:** MESA: Transformado em Norma Jurídica.

**Ementa:** NOVA EMENTA - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal

**Explicação da Ementa:** DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS, PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, PARA A CONCILIAÇÃO, O JULGAMENTO E A EXECUÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, REGULAMENTANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**Indexação:** REGULAMENTAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FIXAÇÃO, PRAZO, JUIZADO ESPECIAL CIVIL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, ESTADOS, (DF), TERRITÓRIOS FEDERAIS, PROVIMENTO, JUIZ, JUIZ TOGADO, CONCILIAÇÃO, JULGAMENTO, EXECUÇÃO, INFRAÇÃO PENAL, CONTRAVENÇÃO PENAL, CRIME, PENA MAXIMA, LIMITE DE PRAZO, EXCEÇÃO, PROCEDIMENTO ESPECIAL, CRITERIOS, ALEGAÇÕES ORAIS, AUSÊNCIA, FORMALIDADES, ECONOMIA, NATUREZA PROCESSUAL, AGILIZAÇÃO, OBJETIVO, REPARAÇÃO, DANOS, VITIMA, APLICAÇÃO, PENA, DEFINIÇÃO, PROCESSO, COMPETENCIA, JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS, LOCAL, INFRAÇÃO, ATO PROCESSUAL, SESSÃO PÚBLICA, VALIDADE, POSSIBILIDADE, SOLICITAÇÃO, TRANSFERENCIA, COMARCA, EXIGENCIA, ALEGAÇÕES ESCRITAS, ATIVIDADE ESSENCIAL, GRAVAÇÃO, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, GRAVADOR, CITAÇÃO PESSOAL, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CORRESPONDÊNCIA, OFICIAL DE JUSTIÇA, NECESSIDADE, COMPARECIMENTO, ACUSADO, ADVOGADO, HIPÓTESE, AUSÊNCIA, DESIGNAÇÃO, DEFENSOR PÚBLICO, COMPETENCIA, AUTORIDADE POLICIAL, LAVRATURA, TERMO, EXAMINAMENTO, JUIZADO, AUTOR, VITIMA, REQUISICÃO, PERICIA, COMPROMISSO, COMPARECIMENTO, ACUSADO, INEXISTENCIA, SANÇÃO EM FLAGRANTE, FIANÇA, FIXAÇÃO, DATA, INTIMAÇÃO, POSSIBILIDADE, COMPOSIÇÃO, CONCILIAÇÃO, CONCILIADOR DE JUSTIÇA, ADVOGADO, AÇÃO PENAL PÚBLICA, AÇÃO PENAL PRIVADA, REPRESENTAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, ACORDO, RENUNCIA, DIREITO DE QUEIXA, DECADENCIA, PRAZO, AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, PENA, RESTRIÇÃO, DIREITOS, MULTA, CONDENADO, PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, MAUS ANTECEDENTES, SANÇÃO, NORMAS, PRECEDIMENTO SUMARÍSSIMO, DENUNCIA, DISPENSA, INQUÉRITO POLICIAL, EXAME DE CORPO DELITO, PROVA, BOLETIM, MEDICÓ, QUEIXA, SUSTENTAÇÃO ORAL, CÓPIA, ACUSADO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ARROLAMENTO, TESTEMUNHA, INSTRUÇÃO, JULGAMENTO, CONCILIAÇÃO, CONCESSÃO, PALAVRA, DEFESA, RESPOSTA, ACUSAÇÃO, DENUNCIA, VITIMA, TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, TESTEMUNHA DE DEFESA, INTERROGATORIO, ACUSADO, DEBATE, SENTENÇA, PROVA JUDICIAL, LAVRATURA, TERMO, RESUMO, FATO JURIDICO, RELEVANCIA, AUDIÊNCIA, APELAÇÃO, JULGAMENTO, TURMA DE TRIBUNAL, PRAZO, RECORRIDO, TRANSCRIÇÃO, GRAVAÇÃO, FITA MAGNETICA, DATA, JULGAMENTO, IMPRENSA, SUMULA, ACORDÃO, EMBARGOS, NORMAS, EXECUÇÃO, APLICAÇÃO, MULTA, PAGAMENTO, SECRETARIA, JUIZADO, EXTENSÃO DE PUNIBILIDADE, INEXISTENCIA, ANOTAÇÃO, CONDENAÇÃO, REGISTRO, CARTÓRIO CRIMINAL, RESSALVA, REQUISICÃO, ORDEM JUDICIAL, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PENA, RESTRIÇÃO, DIREITOS, PREVISÃO, REDUÇÃO, DESPESA, NATUREZA PROCESSUAL, HOMOLOGAÇÃO, ACORDO, APLICAÇÃO, PENA, RESTRIÇÃO, DIREITOS, MULTA, NORMAS, REPRESENTAÇÃO, AÇÃO PENAL, CRIME, LESÃO CORPORAL LEVE, LESÃO CULPOSA, PENA MINIMA, PRAZO DETERMINADO, SUSPENSÃO, PROCESSO, SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, PERÍODO, PROVA, REPARAÇÃO, DANOS, PROIBIÇÃO, FREQUENCIA, AUSÊNCIA, COMARCA, RESIDENCIA, EXIGENCIA, COMPARECIMENTO, JUÍZO, REVOGAÇÃO, SUSPENSÃO, PROCESSAMENTO, CONTRAVENÇÃO PENAL, DESCUMPRIMENTO, ORDEM, EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, PRESCRIÇÃO, INAPLICABILIDADE, PROCESSO PENAL, INSTRUÇÃO, TERMO INICIAL, INÍCIO, PRAZO, DECADENCIA.

## Despacho:

30/8/1995 - DESPACHO A SANÇÃO, NOS TERMOS DO TEXTO APROVADO NA CD EM 25 10 90, PL. 1480-E/89, DCN 31 08 95 PAG 20602 COL 01.

## Pareceres, Votos e Redação Final

CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

**PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)** 

**PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Ibrahim Abi-Ackel** 

## Substitutivos

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

**SBT 1 CCJR (Substitutivo) - Ibrahim Abi-Ackel** 

## Requerimentos, Recursos e Ofícios

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

**REQ 1 CCJR (Requerimento) - THEODORO MENDES** 

## Publicação e Erratas

**Errata de 26/06/1990** 

**Publicação A de 10/07/1990** 

**Publicação B de 26/10/1990** 

**Publicação C de 06/08/1993** 

**Publicação D de 24/04/1995** 

## Última Ação:

**26/9/1995** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - TRANSFORMADO NA LEI 9099/95. DOFC 27 09 95 PAG 15033 COL 01. VETADO PARCIALMENTE. MSG 1005/95-PE E MSC 476/95-CN. RAZÕES DO VETO: DOFC 27 09 95 PAG 15038 COL 01. MANTIDO O VETO EM 15 09 99.

Andamento:

23/2/1989	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MICHEL TEMER.  <b>DCN1 17 02 89 PAG 127 COL 01.</b>
23/2/1989	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.  <b>DCN1 24 02 89 PAG 327 COL 03.</b>
23/2/1989	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> COMUNICAÇÃO DO DEP MICHEL TEMER.  <b>DCN1 17 02 89 PAG 122 COL 02.</b>
23/2/1989	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> ANEXADO AO PL. 1129/88. NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.
16/5/1990	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> OF 57/90-CCJ, SOLICITANDO DESAPENSAR ESTE DO PL. 1129/88 E APENSAR A ESTE OS PL. 1708/89, PL. 3698/89 E PL. 3883/89.  <b>DCN1 25 05 90 PAG 5606 COL 01.</b>
16/5/1990	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP IBRAHIM ABI-ACKEL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.
24/5/1990	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> DEFERIDO OF 57/90-CCJR, SOLICITANDO APENSAR A ESTE OS PL. 1708/89, PL. 3698/89 E PL. 3883/89.
25/5/1990	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> DESPACHO A CCJR (NOVO DESPACHO).
25/5/1990	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.  <b>DCN1 26 06 90 PAG 7806 COL 03.</b>
9/7/1990	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR, PRONTO PARA ORDEM DO DIA, PL. 1480-A/89.  <b>DCN1 10 07 90 PAG 8426 COL 01.</b>
25/10/1990	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> DISCUSSÃO ÚNICA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CCJR, PREJUDICADOS ESTE PROJETO E OS PL. 1708/89, PL. 3698/89 E PL. 3883/89, APENSADOS.
25/10/1990	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> DESPACHO A REDAÇÃO FINAL.  <b>DCN1 26 10 90 PAG 11273 COL 02.</b>
25/10/1990	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL OFERECIDA PELO RELATOR, DEP JOÃO NATAL.
25/10/1990	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> DESPACHO AO SENADO FEDERAL, PL. 1480-B/89.  <b>DCN1 26 10 90 PAG 11279 COL 03.</b>
31/10/1990	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> REMESSA AO SF, PELO OF PS/GSE/203/90.
19/6/1991	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> OF PS-GSE-139/91, AO SF, ENCAMINHANDO AUTOGRAFOS RETIFICADOS.
25/5/1993	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> OFÍCIO SM 343/93, DO SF, COMUNICANDO APROVAÇÃO DESTE PROJETO COM SUBSTITUTIVO.
18/6/1993	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> DESPACHO A CCJR (TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO).
5/8/1993	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL (PL. 1480-C/89).  <b>DCN1 06 08 93 PAG 15582 COL 01.</b>
17/8/1993	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> RELATOR DEP IBRAHIM ABI-ACKEL (SUBSTITUTIVO DO SENADO).  <b>DCN1 24 08 93 PAG 17136 COL 01.</b>

22/2/1995	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> RELATOR DEP IBRAHIM ABI-ACKEL (SUBSTITUTIVO DO SENADO).  DCN1 24 02 95 PAG 2403 COL 02.
15/3/1995	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> PARECER DO RELATOR, DEP IBRAHIM ABI-ACKEL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO, VISTA AOS DEPUTADOS MILTON MENDES E JOSE LUIZ CLEROT. 
5/4/1995	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP IBRAHIM ABI-ACKEL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP REGIS DE OLIVEIRA, ILDEMAR KUSSLER, VICENTE CASCIONE, ALDO ARANTES, MATHEUS SCHMIDT, CORIOLANO SALES, DANILO DE CASTRO, EURIPEDIS MIRANDA E JORGE WILSON.
24/4/1995	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR AO SUBSTITUTIVO DO SENADO, PELA REJEIÇÃO, PRONTO PARA A ORDEM DO DIA, PL. 1480-D/89.
3/8/1995	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO, APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DO DEP NELSON TRAD, LÍDER DO PTB E OUTRO, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO POR 10 SESSÕES.  DCN1 04 08 95 <b>PAG 15853</b> COL 02. ERRATA: DCN1 07 11 95 PAG 4523 COL 01.
23/8/1995	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> ADIADA A DISCUSSÃO, DE OFÍCIO.
30/8/1995	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO SUBSTITUTIVO DO SF, REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO DA DEP SANDRA STARLING, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PT, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA DESTA PROJETO, DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS DEP REGIS DE OLIVEIRA E HELIO BICUDO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO, RESSALVADOS OS DESTAQUES, RETIRADOS OS DESTAQUES DA DEP SANDRA STARLING.
30/8/1995	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> DESPACHO A SANÇÃO, NOS TERMOS DO TEXTO APROVADO NA CD EM 25 10 90, PL. 1480-E/89.  DCN1 31 08 95 <b>PAG 20602</b> COL 01.
8/9/1995	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> OF PS-GSE/729/95, AO SF, COMUNICANDO A REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESSA CASA E A REMESSA DESTA PROJETO A SANÇÃO.
8/9/1995	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> REMESSA A SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM 34/95.
26/09/1995	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> TRANSFORMADO NA LEI 9099/95, DOFC 27 09 95 PAG 15033 COL 01, VETADO PARCIALMENTE, MSG 1005/95-PE E MSC 176/95-CN, RAZÕES DO VETO: DOFC 27 09 95 PAG 15058 COL 01, MANTIDO O VETO EM 15 09 99.
19/10/1995	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM 476/95-CN, DCN 20 10 95 PAG 3735 COL 02.
19/10/1995	<b>COMISSÃO MISTA (CPMI)</b> DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO; SENADORES: JOSAPHAT MARINHO, VALMIR CAMPELO E NEY SUASSUNA, DEPUTADOS: EDINHO ARAUJO, IBRAHIM ABI-ACKEL E VILMAR ROCHA, PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO: 08 11 95, PRAZO PARA TRAMITAÇÃO DO VETO NO CONGRESSO: 18 11 95, DCN 20 10 95, 3745 COL 01.
30/11/1995	<b>COMISSÃO MISTA (CPMI)</b> ENCAMINHADO A SSCIC, FIM DO PRAZO NA COMISSÃO MISTA, SEM APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO.
15/9/1999	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, VOTAÇÃO EM GLOBO, DO VETO PARCIAL, APOSTO A ESTE PROJETO, COM PROCESSO DE CÉDULA ÚNICA, ARTIGO 74: SIM-324; NÃO-69; ABS-03; NUL-01; TOTAL-397; MANUTENÇÃO DO VETO, DCN 16 09 99 PAG 13300 COL 01.
27/6/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebimento do Ofício nº 905/07 (SF) encaminhando a Mensagem nº 52/07, do STF, e comunicando veto parcial à referida matéria.

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 1989

(DO SR. MICHEL TEMER)

Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.129, de 1988)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 1989

(DO SR. MICHEL TEMER)

Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSE-SE A ESTE OS PROJETOS NºS 1.708/89, 3.698/89 E 3.883/89)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 1989**

(DO SR. MICHEL TEMER)

Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1988)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

#### Título I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os Juizados Especiais, providos por Juizes togados ou togados e leigos, serão criados nos Estados, no Distrito Federal e Territórios para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 2º - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 3º - O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sem

pre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Título II - Do processo perante os Juizados Especiais

Capítulo I - Da competência e dos atos processuais.

Art. 4º - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 5º - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 6º - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 3º desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade se que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras esferas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 7º - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

§ único - Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 8º - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entre

Caixa: 64  
Lote: 64  
PL Nº 1480/1989  
84

ga ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ Único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 9º - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, será lhe á designado defensor público.

#### Capítulo II - Da fase preliminar

Art. 10 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

§ Único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se lhe porá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 11 - Comparecendo o autor do fato e a vítima e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 12 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos artigos 8º e 9º desta lei.

Art. 13 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhado por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 14 - A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

§ Único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente dentre bacharéis em direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça criminal.

Art. 15 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo civil competente.

§ Único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 16 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

§ Único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 17 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público, poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta.

§ 1º - Na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

II - se o agente não tiver sido anteriormente punido, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo.

III - não indistintamente, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração ou seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 23 desta lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o parágrafo 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

### Capítulo III - Do procedimento sumaríssimo

Art. 18 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela inexistência da hipótese prevista no art. 17, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada no caso no termo de ocorrência referido no artigo 10 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes na forma do parágrafo único do art. 7º desta lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 7º desta lei.

Art. 19 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 7º e 9º desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ele trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 8º desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 8º desta lei.

Art. 20 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos artigos 13, 14, 15 e 16 desta lei.

Art. 21 - Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer

Art. 22 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.

Art. 23 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 6º desta lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 24 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco (5) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### Capítulo IV - Da execução

Art. 25 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

§ Único - Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 26 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direito, nos termos previstos em lei.

Art. 27 - A execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### Capítulo V - Das despesas processuais

Art. 28 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 15 e 17, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

### Título III - Disposições finais e transitórias

Art. 29 - Além das hipóteses previstas no Código Penal e legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 30 - Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório a juiz, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o juiz, de clarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 31 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 32 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta (30) dias, sob pena de decadência.

Art. 33 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

Art. 34 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios, criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses a contar da vigência desta lei.

§ único - Enquanto não instalados os Juizados, suas atribuições serão exercidas pelos órgãos judiciários existentes.

Art. 35 - Esta lei estará em vigor no prazo de sessenta (60) dias após sua publicação.

Art. 36 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 4611, de 2 de abril de 1965.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição brasileira de 1988, no art. 98, caput e inciso I, determina que "A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de ... infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau".

Para dar cumprimento à norma constitucional, é necessária, antes de mais nada, a promulgação de lei federal. Com efeito, o próprio dispositivo refere-se à lei, que deve ser federal, porquanto só à União cabe legislar em matéria penal (art. 22, I, Constituição Federal), e é indubitavelmente de natureza material a regra que permitirá a transação e que regulará seus efeitos no campo penal. Em segundo lugar, a União continua detendo a competência privativa para as normas processuais (art. 22, I, Constituição Federal), exceção feita apenas às de procedimento, que são da competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, XI, Constituição Federal). De qualquer forma, ainda que se entendesse que as infrações penais de menor potencial ofensivo, reguladas no art. 98, I, Constituição Federal, são as mesmas pequenas causas a que se refere o art. 24, X, Constituição Federal, a atribuição constitucional da competência concorrente à União, tanto para as normas processuais como procedimentais, autorizaria, e recomendaria mesmo, que a lei federal estabelecesse as normas gerais de processo e de procedimento para conciliação, julgamento e execução das referidas infrações.

Após a edição da lei federal, competirá aos Estados, no uso de sua competência constitucional, não apenas criar os juizados especiais, mediante regras de organização judiciária, como ainda suplementar a legislação federal por intermédio de normas mais específicas de procedimento, que atendam às suas peculiaridades, bem como de processo, se se entender que a regra do art. 98, I, Constituição Federal há de ser conjugada com a do art. 24, X, Constituição Federal. Seja como for, o Projeto de lei federal que ora se apresenta, a par de normas penais materiais, estabelece normas gerais quer para o procedimento, quer para o processo.

Deve-se ressaltar que, na falta de lei federal, a competência legislativa dos Estados poderia - embora inconvenientemente - ser plena para as normas de procedimento e, eventualmente, de processo (art. 24, X e XI e § 3º, Constituição Federal), mas não teria o condão de suprir à inexistência da norma federal em matéria de transação e de seus efeitos civis e penais, bem como em outros aspectos correlatos inseridos no presente Projeto, como v.g., a ampliação dos casos de ação penal condicionada à representação, a suspensão condicional do processo e outros. E, de qualquer modo, em matéria nova e delicada como esta, é mais que oportuno que a lei federal, observada a autonomia dos Estados, trace as regras gerais que deverão reger processo e procedimento renovados.

A norma constitucional que determina a criação de juizados especiais para as denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo, com as características fundamentais que indica, obedece à imperiosa necessidade de o sistema processual penal brasileiro abrir-se às posições e tendências contemporâneas, que exigem sejam os procedimentos adequados à concreta efetivação da norma penal. E se insere no rico filão que advoga a manutenção, como regra geral, dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, abrindo, porém, espaço à denominada discrecionalidade regulada, contida pela lei e submetida a controle jurisdicional.

Com efeito, a idéia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente, sem exceção, toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discrecionalidade ou disponibilidade da ação penal pública, mostrou com toda evidência sua falácia e hipocrisia. Na prática, operam diversos critérios de seleção informais e politicamente caóticos, inclusive entre os órgãos da persecução penal e judiciais. Não se desconhece que, em elevadíssima porcentagem de certos crimes de ação penal pública, a polícia não instaura o inquérito e o MP e o juiz atuam de modo a que se atinja a prescrição. Nem se ignora que a vítima - com que o Estado até agora pouco se preocupou - está cada vez mais interessada na reparação dos danos e cada vez menos na aplicação da sanção penal. É por essa razão que atuam os mecanismos informais da sociedade, sendo não só conveniente como necessário que a lei introduza critérios que permitam conduzir a seleção dos casos de maneira racional e obedecendo a determinadas escolhas políticas.

Por outro lado, o procedimento oral tem demonstrado todas as vantagens onde aplicado em sua verdadeira essência. A

concentração, a imediação, a identidade física do juiz conduzem à melhor apreciação das provas e à formação de um convencimento que realmente leve em conta todo o material probatório e argumentativo produzido pelas partes. A celeridade acompanha a oralidade, pela desburocratização e simplificação da justiça. Ademais, um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o que melhor se coaduna com causas de menor complexidade.

Daí a razão de ser da nova norma constitucional, que haveria de ser aplaudida e apoiada, ainda que não fosse coercitiva para os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, como o é.

Como justificção deste projeto estou utilizando estudos feitos, inicialmente, pelos eminentes Juizes paulistas Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antonio Marques da Silva que, adiantando-se à promulgação da nova Constituição, ofereceram à Associação Paulista de Magistrados minuta de Anteprojeto de Lei federal, de sua autoria, disciplinando a matéria. Para examiná-lo, o DD. Presidente do E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Dr. Manoel Veiga de Carvalho, constituiu Grupo de Trabalho formado pelos Juizes Antonio Carlos Viana Santos, Manoel Carlos Vieira de Moraes, Paulo Costa Manso, Ricardo Antunes Andreucci e Rubens Gonçalves. Foi convidada para integrar o Grupo a Dra. Ada Pellegrino Grinover, Professora Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que, por sua vez, se valeu da colaboração dos Mestres Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, Professores Assistentes da mesma Faculdade.

Após diversas reuniões, decidiu o Grupo de Trabalho laborar substitutivo, sem embargo da reconhecida importância do Anteprojeto Gagliardi e Marques da Silva, mola propulsora para estudos que levassem ao tratamento adequado de assunto de tamanha relevância. Referido substitutivo, adaptado ao texto definitivo da Constituição de 1988, foi submetido a debate público na Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em dezembro de 1988. Ali, o trabalho foi aprimorado mercê das sugestões, já incorporadas ao novo texto, de eminentes representantes de todas as categorias jurídicas, tais como Advogados, Juizes, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, Procuradores do Estado no exercício das funções de Defensores Públicos, Professores, estudantes de direito e interessados em geral.

Para chegar ao resultado final, ora apresentado, partiu-se da análise do tratamento dispensado à matéria no direito

comparado e em projetos brasileiros, a fim de verificar até que ponto poderia deles valer-se para uma legislação moderna, mas adequada à nossa realidade.

No direito comparado, foram descartadas as soluções dos sistemas que adotam o princípio da oportunidade da ação penal, como o norte-americano, com o plea bargaining, o francês (art. 40 CPP), o alemão (art. 153 CPP) e outros, dentre os quais não se olvidaram, por sua atualidade e ubicação, o Projeto argentino de Código de Processo Penal federal e o Projeto de Código de Processo Penal Tipo para a América Latina (1). Sendo da nossa tradição os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade de ação penal pública, preferiu-se utilizar como primeiro parâmetro as legislações mais modernas que, embora guardando fidelidade aos mencionados critérios, adotam a denominada discrecionalidade controlada com relação a delitos de menor gravidade.

Ou seja, a lei italiana nº 689, de 24 de novembro de 1981, intitulada "Modificações ao sistema penal. Descriminalização" (2) e o Código de Processo Penal português de 17 de fevereiro de 1987, bem como o recentíssimo Código de Processo Penal da Itália.

O art. 77 e segs. da lei italiana de 1981 prevêem que o juiz, nos casos em que forem aplicáveis penas alternativas, a pedido do acusado e após parecer favorável do MP, aplique a sanção, declarando em via de consequência "extinta a infração penal", com o registro da pena para o efeito único de impedir um segundo benefício.

1- O Projeto argentino de CPP federal, apresentado ao Congresso Nacional em fins de 1987, abre espaço maior ao princípio da oportunidade, acompanhando o modelo da Alemanha Federal; e prevê, no art. 371 e segs., um procedimento abreviado para as infrações cuja pena não supere a dois anos de pena detentiva, podendo o acusado submeter-se voluntariamente à pena requerida em concreto pelo MP. Neste caso, a ação civil deverá necessariamente ser proposta perante o juízo cível, configurando exceção ao sistema de cumulação facultativa das ações previstas no referido Projeto. Idêntica disciplina é adotada pelo Código de Processo Penal Tipo para a América Latina, apresentado em 1988, nos arts. 371 e segs.

2- É oportuno lembrar a tendência à discrecionalidade controlada no sistema italiano e as posições legislativas e jurisprudenciais nesse sentido, numa interpretação mais elástica do art. 112 da Constituição italiana, que expressamente impõe ao MP a obrigatoriedade do exercício da ação penal.

O novo Código de Processo Penal italiano, promulgado em 1988 para vigor a partir do ano em curso, nos arts. 439 e segs. e 556 (3), mantém, em observância ao disposto no nº 45 da "legge delega" nº 81, de 16 de fevereiro de 1987, o instituto da lei nº 689/81, com algumas alterações que o ampliam: o teto para a proposta de acordo, formulada por qualquer das partes e aceita pela outra, é a pena detentiva até dois anos; deixa-se claro que a imposição da pena não surte efeitos civis e, conquanto equiparada a uma sentença condenatória, não deverá constar de certidões nem impedirá a concessão de sursis sucessivo, não comportando, igualmente, condenação nas custas processuais. Dá-se ênfase, finalmente, à atividade conciliativa na hipótese de ação pública condicionada à representação (art. 557).

O sistema português do Código de 1987, nos arts. 392 e segs., prevê que, nos casos de multa ou de pena detentiva não superior a seis meses, o MP requeira ao tribunal a aplicação da pena de multa ou da pena alternativa, funcionando ao mesmo tempo, se for o caso, como representante da vítima, para formular o pedido de indenização civil (4). Aceita a proposta, a homologação judicial equivale a uma condenação. Não aceita, o MP não fica vinculado à proposta para a instauração do procedimento sumaríssimo que se segue.

No sistema brasileiro, analisou-se o art. 84 do Antigo projeto José Frederico Marques, que previa a proposta, pelo MP, do pagamento da multa que, aceita pelo acusado, levaria à extinção da punibilidade, por perempção. E se apreciou o art. 205, II, do Substitutivo ao Projeto de CPP, aprovado pela Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado, segundo o qual o processo se extinguiria sem julgamento do mérito quando o acusado primário, em sua resposta, aquiescesse no pagamento da multa a ser fixada pelo juiz (art. 207, II do Projeto). Em nenhum dos referidos projetos se soluciona o problema das consequências, penais e civis, da aceitação e imposição da multa, muito embora no segundo o "encerramento do processo sem julgamento do mérito" pareça indicar a ausência de outros efeitos que não os imediatamente decorrentes da sanção imposta.

---

3- O primeiro dispositivo diz respeito ao procedimento ordinário e o segundo ao de competência do pretor.

4- Contempla o sistema a possibilidade de a ação civil ser deduzida em separado pela vítima, no juízo cível.

Não se olvidou a experiência brasileira dos Juizados Especiais de Pequenas Causas civis, que tantos benefícios vêm prestando à denominada "Justiça menor" e nos quais tantas esperanças se depositam para a agilização e desburocratização da Justiça (5). Nem se deixaram de lado os excelentes resultados colhidos pelos Juizados ou Conselhos Informais de Conciliação, em que se pôde constatar o aporte positivo dos conciliadores para o exercício de função que não tem natureza jurisdicional e que por isso mesmo convém fique separada e afeta a pessoas distintas do juiz togado, que se limita a supervisionar a atividade conciliativa.

Dos elementos supra indicados, enriquecidos pelas contribuições de tantos interessados, resultou o presente Projeto, cujas linhas fundamentais podem assim ser resumidas:

a) Princípios gerais. Os critérios e princípios do processo das pequenas causas penais - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - são explicitados nas Disposições Gerais do Projeto, que coloca como objetivos da lei a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

b) Competência. Considera o Projeto infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeito de competência dos Juizados Especiais, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuando-se os casos para os quais estejam previstos procedimentos especiais, que dificilmente se coadunariam com o ora criado. Consequentemente, fica retirado da abrangência do projeto, ao menos por ora, além das infrações acima referidas, o homicídio culposo. Note-se, porém, que nada impede que os Estados, no uso da competência constitucional concorrente para legislarem sobre procedimento (art. 24, XI, Constituição Federal), determinem a aplicação do rito sumaríssimo do Projeto a outros crimes, excluída apenas a proposta de acordo que, como se viu, é privativa da lei federal (6).

c) Fase preliminar. Destina-se à tentativa de conciliação, englobando a transação no campo civil e a proposta do MP para aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, no campo penal. São os seguintes os principais aspectos da fase preliminar:

---

5- Por isso, o Projeto tomou como modelo alguns dispositivos da lei nº 7244, de 7.11.1984  
6- V. supra nº 2.

c.1) audiência preliminar. Sem necessidade de perício, bastando o encaminhamento pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, o MP, o acusado e a vítima, com seus advogados (constituídos ou públicos, integrando estes as defensorias que funcionarão junto aos Juizados), comparecem perante o juiz ou conciliadores do Juizado para a audiência preliminar. Discutida informalmente a questão, abre-se a possibilidade de acordo civil e de proposta penal. Se houver transação para a reparação dos danos, sua homologação pelo próprio juiz penal caracteriza título executivo que, descumprido, dará margem à execução forçada no juízo cível; e, em se tratando de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta renúncia ao direito de queixa ou representação. Com ou sem transação civil, passa-se à possível proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, rigorosamente contida nos limites da lei e devidamente especificada pela acusação. Aceita, pelo acusado e seu defensor, a proposta do MP, a pena é aplicada pelo juiz (7).

c.2) efeitos da imediata aplicação da pena. A sanção tem natureza penal, mas sem reflexos na reincidência, sendo registrada para o fim único de impedir novamente o mesmo benefício, pelo prazo de cinco anos, e não devendo constar de certidões. Não haverá condenação em custas. Não tendo ocorrido composição dos danos, nenhum efeito civil decorrerá da aplicação da pena, cabendo à vítima buscar as vias cíveis para a satisfação da pretensão resarcitória.

c.3) execução da pena. Tratando-se exclusivamente de pena de multa, seu valor será recolhido à Secretaria do próprio Juizado. Frustrado o pagamento, a pena de multa é convertida em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

c.4) extinção da punibilidade. Uma vez paga a multa, ou cumprida a pena, o juiz declara extinta a punibilidade.

d) procedimento sumaríssimo. Não ocorrendo a imediata aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, o MP formula

---

7- A lei não deve preocupar-se com a natureza da proposta do MP, cabendo ao direito científico equipará-la, ou não, à denúncia, na interpretação do princípio nulla poena sine iudicio - ao qual entretanto o próprio art. 93, I, Constituição Federal, abriria exceção, ao admitir a conciliação e transação em matéria penal.

oralmente a denúncia, se não houver necessidade de diligências indispensáveis, ficando clara a dispensa do inquérito policial. Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação de denúncia, o MP poderá requerer o encaminhamento das peças ao Juízo comum. Normas correlatas cuidam do oferecimento da queixa.

Antes do recebimento da denúncia ou queixa, abre-se à defesa a oportunidade de responder à acusação. Recebida a denúncia ou queixa, o Juiz designa audiência de instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes e as testemunhas e, se possível, o ofendido e o responsável civil. A defesa técnica é indispensável.

Abre-se, agora, nova tentativa de acordo civil e de formulação de proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa pelo MP, se na fase preliminar não tiver se dado esta possibilidade.

Os princípios da audiência são de autêntica oralidade, com os corolários da continuidade, concentração, imediação e identidade física do juiz.

Com relação às provas, inverteu-se a ordem de produção, deixando o interrogatório para momento posterior à oitiva de testemunhas, com o que fica enfatizada sua natureza de meio de defesa. Embora altamente aconselhável e recomendável, não parece conveniente impor o registro eletrônico das provas orais, cuja obrigatoriedade tem constituído sério óbice à implantação dos JEPs civis; até porque a presença e fiscalização efetivas das partes são suficientes para garantir que o essencial conste do resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência.

Do termo de audiência também constará a sentença.

e) recursos. O Projeto prevê embargos de declaração e apelação, que poderá ser julgada por colegiado de primeiro grau, em consonância com a previsão constitucional. A apelação é cabível seja no tocante à aplicação imediata da pena, seja no que tange à sentença final e, ainda, contra a decisão de não recebimento da denúncia ou queixa. Mas a homologação da transação civil é irrecorrível.

Não se excluiu a revisão criminal.

f) execução. Ver supra, alínea c.3.

g) disposições finais. De grande relevância são as disposições finais do Projeto, refletindo a tendência univer-

sal no sentido da ampliação dos casos de disponibilidade da ação penal, por intermédio de técnicas diversas.

Assim, em primeiro lugar, alarga-se a gama dos crimes de ação penal pública condicionada à representação, estendendo-se às lesões corporais de natureza leve (art. 129, caput, do Código Penal) e às culposas (art. 129, § 6º do Código Penal) (8). Na audiência preliminar, não havendo transação (a qual importa em renúncia à representação), a vítima poderá representar verbalmente, seguindo-se a oportunidade de proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa pelo MP, conforme acima descrito.

Em segundo lugar, o Projeto introduz o instituto da suspensão condicional do processo, mesmo para os crimes por ele não abrangidos, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Ou seja, na hipótese de réu primário e de pena mínima que comportaria afinal a concessão de sursis, o MP, ao oferecer a denúncia, poderá propor ao juiz competente a suspensão condicional do processo, submetendo-se o acusado, ao concordar com a medida, às condições fixadas pelo juiz nos termos dos dispositivos retores da suspensão condicional da pena. O sistema da probation, tradicional nos ordenamentos de common law, ganha espaço nas modernas legislações processuais dos países de civil law, como se vê do Código de Processo Penal português (art. 281), do Projeto argentino de 1988 de Código de Processo Penal federal (art. 231), do Projeto de Código de Processo Penal Modelo para a América Latina, também de 1988 (art. 231). E vem sendo reiteradamente defendido entre nós, com excelentes razões, desde 1981 (9). Ademais, o instituto insere-se perfeitamente na

8- Nos termos, aliás, do que dispõe o Código Penal de 1969 e do que vem inscrito no Projeto da Parte Especial do Código Penal.

9- Ver especialmente a posição do Desembargador e Professor Titular do Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Weber Martins Batista, "Suspensão condicional do processo", in Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques, São Paulo, Ed. Saraiva, 1982, ps. 315/330, republicado em Direito Penal e Processual Penal, Rio, Forense, 1987, ps. 139/156.

filosofia que informa o Projeto, consistente na desburocratização e aceleração da justiça penal, e no filão da discriminabilidade regulada, no mesmo consagrada, tudo em decorrência do texto constitucional (10).

h) Disposições transitórias. Normas de direito intertemporal cuidam dos casos em andamento, inclusive quanto às novas hipóteses de ação penal condicionada.

Os Estados, Distrito Federal e Territórios têm o prazo de seis meses para criarem e instalarem os Juizados especiais. Prevê-se, contudo, que, enquanto não instalados os Juizados, as atribuições destes sejam exercidos pelos órgãos judiciários existentes.

Por último, pareceu conveniente estabelecer o prazo de vacatio legis de sessenta dias, bem como expressamente revogar a lei nº 4611, de 2 de abril de 1965.

São estes, em apertada síntese, os aspectos principais do Projeto, cuja filosofia se insere no filão que busca dar efetividade à norma penal, ao mesmo tempo em que privilegia os interesses da vítima, sem descuidar jamais das garantias do devido processo legal. E as palavras de apoio e de aplauso que seu debate tem provocado nos mais diversificados setores jurídicos e sociais (11) indicam que a transformação do Projeto em lei poderá significar considerável passo para o resgate da credibilidade da Justiça penal.

Sala das Sessões em 16 de fevereiro de 1989

  
MICHEL TEMER  
Deputado Federal

10- Não foi outra a técnica da Lei das Pequenas Causas civis, que nas disposições finais incluiu dispositivos de abrangência maior, para projetar seus princípios e critérios na Justiça ordinária (arts. 55 e 56).

11- Como pontos altos do Projeto têm sido salientados, por personalidades presentes ao debate mencionado no nº 7 supra, o combate à impunidade, a celeridade e economia processuais, a preocupação com a vítima e com as garantias do acusado, a moralização da polícia e sua proteção contra a suspeita de prática de atos de corrupção, a ampliação do campo de trabalho do advogado, a correta canalização dos recursos (Neste sentido, dentre outros, o Presidente da Associação Paulista de Ulogos de Polícia, Dr. Abraão Kfourí Filho).

Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes.

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

## Título III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### Capítulo II

#### DA UNIÃO

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI — procedimentos em matéria processual;

## TÍTULO IV

### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO III

#### Do Poder Judiciário

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

## CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.448, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (\*)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei: (1)

## PARTE GERAL

## TÍTULO VI — DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

## CAPÍTULO I — DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM GERAL

## Verificação da Periculosidade

Art. 77 — Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o agente:

I — se seus antecedentes e personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir;

II — se, na prática do fato, revela torpeza, perversão, malvadez, cupidéz ou insensibilidade moral.

§ 1.º — Compete ao juiz que presidir a instrução, salvo os casos de promoção, remoção, transferência ou aposentadoria, para os fins do disposto no § 5.º do artigo 30, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se, para tanto, dos elementos de convicção constantes dos autos e podendo determinar diligências.

§ 2.º — O juiz poderá dispor, na forma da lei local, de funcionários para investigar, coletar dados e informações com o fim de instruir o requerimento de verificação da periculosidade. (49a)

LEI Nº 4.611 — DE 2 DE ABRIL DE 1965

*Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafo 3º, e 129, parágrafo 6º do Código Penal.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O processo dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal ..... Vetado .....

§ 1º. Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2º. Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 3º. Quando não for possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2º. Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Campos

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.480-A, DE 1.989

(DO SR. MICHEL TEMER)

Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 1989, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 1.708/89, 3.698/89 e 3.883/89, A QUE SE REFERE O PARECER)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 1989**

(DO SR. MICHEL TEMER)

Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1988)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

#### Título I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os Juizados Especiais, providos por Juizes togados ou togados e leigos, serão criados nos Estados, no Distrito Federal e Territórios para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 2º - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 3º - O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sem

ga ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 9º - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, o mesmo será designado defensor público.

#### Capítulo II - Da fase preliminar

Art. 10 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

§ único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assinar o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 11 - Comparecendo o autor do fato e a vítima e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 12 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos artigos 8º e 9º desta lei.

Art. 13 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

II - ter o agente sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo.

III - não indistarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 23 desta lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o parágrafo 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor a ação cabível no juízo cível.

### Capítulo III - Do procedimento sumaríssimo

Art. 18 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela inoportunidade da hipótese prevista no art. 17, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada sob base no termo de ocorrência referido no artigo 10 desta lei, há dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

Art. 22 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.

Art. 23 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação de fita magnética a que alude o § 3º do art. 6º desta lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Título III - Disposições finais e transitórias

Art. 29 - Além das hipóteses previstas no Código Penal e legislação especial, dependerá de representação e ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 30 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

JUSTIFICATIVA

A Constituição brasileira de 1988, no art. 98, caput e inciso I, determina que "A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de ... infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau".

Para dar cumprimento à norma constitucional, é necessária, antes de mais nada, a promulgação de lei federal. Com efeito, o próprio dispositivo refere-se à lei, que deve ser federal, porquanto só à União cabe legislar em matéria penal (art. 22, I, Constituição Federal), e é indubitavelmente de natureza material a regra que permitirá a transação e que regulará seus efeitos no campo penal. Em segundo lugar, a União continua detendo a competência privativa para as normas processuais (art. 22, I, Constituição Federal), exceção feita apenas às de procedimento, que são da competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, XI, Constituição Federal). De qualquer forma, ainda que se entendesse que as infrações penais de menor potencial ofensivo, reguladas no art. 98, I, Constituição Federal, são as mesmas pequenas causas a que se refere o art. 24, X, Constituição Federal, a atribuição constitucional de competência concorrente à União, tanto para as normas processuais como procedimentais, autorizaria, e recomendaria mesmo, que a lei federal estabelecesse as normas gerais de processo e de procedimento para conciliação, julgamento e execução das referidas infrações.

Após a edição da lei federal, competirá aos Estados, no uso de sua competência constitucional, não apenas criar os juizados especiais, mediante regras de organização judiciária, como ainda suplementar a legislação federal por intermédio de normas mais específicas de procedimento, que atendam às suas peculiaridades, bem como de processo, se se entender que a regra do art. 98, I, Constituição Federal há de ser conjugada com a do art. 24, X, Constituição Federal. Seja como for, o Projeto de lei federal que ora se apresenta, a par de normas penais materiais, estabelece normas gerais quer para o procedimento, quer para o processo.

concentração, a imediação, a identidade física do juiz conduzem à melhor apreciação das provas e à formação de um convencimento que realmente leve em conta todo o material probatório e argumentativo produzido pelas partes. A celeridade acompanha a oralidade, pela desburocratização e simplificação da justiça. Ademais, um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o que melhor se coaduna com causas de menor complexidade.

Daí a razão de ser da nova norma constitucional, que haveria de ser aplaudida e apoiada, ainda que não fosse coercitiva para os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, como o é.

Como justificacão deste projeto estou utilizando estudos feitos, inicialmente, pelos eminentes Juizes paulistas Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antonio Marques da Silva que, adiando-se à promulgacão da nova Constitucão, ofereceram à Associação Paulista de Magistrados minuta de Anteprojeto de Lei federal, de sua autoria, disciplinando a matéria. Para examiná-lo, o DD. Presidente do E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Dr. Manoel Veiga de Carvalho, constituiu Grupo de Trabalho formado pelos Juizes Antonio Carlos Viana Santos, Manoel Carlos Vieira de Moraes, Paulo Costa Manso, Ricardo Antunes Andreucci e Rubens Gonçalves. Foi convidada para integrar o Grupo a Dra. Ada Pellegrino Grinover, Professora Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que, por sua vez, se valeu da colaboracão dos Mestres Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, Professores Assistentes da mesma Faculdade.

Após diversas reuniões, decidiu o Grupo de Trabalho laborar substitutivo, sem embargo da reconhecida importância do Anteprojeto Gagliardi e Marques da Silva, mola propulsora para estudos que levassem ao tratamento adequado de assunto de tamanha relevância. Referido substitutivo, adaptado ao texto definitivo da Constitucão de 1988, foi submetido a debate público na Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em dezembro de 1988. Ali, o trabalho foi aprimorado mercê das sugestões, já incorporadas ao novo texto, de eminentes representantes de todas as categorias jurídicas, tais como Advogados, Juizes, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, Procuradores do Estado no exercício das funções de Defensores Públicos, Professores, estudantes de direito e interessados em geral.

Para chegar ao resultado final, ora apresentado, partiu-se da análise do tratamento dispensado à matéria no direito

O novo Código de Processo Penal italiano, promulgado em 1988 para vigorar a partir do ano em curso, nos arts. 439 e seqs. e 556 (3), mantém, em observância ao disposto no nº 45 de "legge delega" nº 81, de 16 de fevereiro de 1987, o instituto da lei nº 689/81, com algumas alterações que o ampliam: o fato para a proposta de acordo, formulada por qualquer das partes e aceita pela outra, é a pena detentiva até dois anos; deixa-se claro que a imposição da pena não surte efeitos civis e, conquanto equiparada a uma sentença condenatória, não deverá constar de certidões nem impedirá a concessão de sursis sucessivo, não comportando, igualmente, condenação nas custas processuais. Dá-se ênfase, finalmente, à atividade conciliativa na hipótese de ação pública condicionada à representação (art. 557).

O sistema português do Código de 1987, nos arts. 392 e seqs., prevê que, nos casos de multa ou de pena detentiva não superior a seis meses, o MP requeira ao tribunal a aplicação da pena de multa ou da pena alternativa, funcionando ao mesmo tempo, se for o caso, como representante da vítima, para formular o pedido de indenização civil (4). Aceita a proposta, a homologação judicial equivale a uma condenação. Não aceita, o MP não fica vinculado à proposta para a instauração do procedimento sumaríssimo que se segue.

No sistema brasileiro, analisou-se o art. 84 do Anteprojeto José Frederico Marques, que previa a proposta, pelo MP, do pagamento da multa que, aceita pelo acusado, levaria à extinção da punibilidade, por perempção. E se apreciou o art. 205, II, do Substitutivo ao Projeto de CPP, aprovado pela Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado, segundo o qual o processo se extinguiria sem julgamento do mérito quando o acusado primário, em sua resposta, aquiescesse no pagamento da multa a ser fixada pelo juiz (art. 207, II do Projeto). Em nenhum dos referidos projetos se soluciona o problema das consequências, penais e civis, da aceitação e imposição da multa, muito embora no segundo o "encerramento do processo sem julgamento do mérito" pareça indicar a ausência de outros efeitos que não os imediatamente decorrentes da sanção imposta.

3- O primeiro dispositivo diz respeito ao procedimento ordinário e o segundo ao de competência do pretor.

4- Contempla o sistema a possibilidade de a ação civil ser deduzida em separado pela vítima, no juízo cível.

c.1) audiência preliminar. Sem necessidade de perícia, bastando o encaminhamento pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, o MP, o acusado e a vítima, com seus advogados (constituídos ou públicos, integrando estes as defensorias que funcionarão junto aos Juizados), comparecem perante o juiz ou conciliadores do Juizado para a audiência preliminar. Discutida informalmente a questão, abre-se a possibilidade de acordo civil e de proposta penal. Se houver transação para a reparação dos danos, sua homologação pelo próprio juiz penal caracteriza título executivo que, descumprido, dará margem à execução forçada no juízo cível; e, em se tratando de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta renúncia ao direito de queixa ou representação. Com ou sem transação civil, passa-se à possível proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, rigorosamente contida nos limites da lei e devidamente especificada pela acusação. Aceite, pelo acusado e seu defensor, a proposta do MP, a pena é aplicada pelo juiz (7).

c.2) efeitos da imediata aplicação da pena. A sanção tem natureza penal, mas sem reflexos na reincidência, sendo registrada para o fim único de impedir novamente o mesmo benefício, pelo prazo de cinco anos, e não devendo constar de certidões. Não haverá condenação em custas. Não tendo ocorrido composição dos danos, nenhum efeito civil decorrerá da aplicação da pena, cabendo à vítima buscar as vias cíveis para a satisfação da pretensão resarcitória.

c.3) execução da pena. Tratando-se exclusivamente de pena de multa, seu valor será recolhido à Secretaria do próprio Juizado. Frustrado o pagamento, a pena de multa é convertida em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

c.4) extinção da punibilidade. Uma vez paga a multa, ou cumprida a pena, o juiz declara extinta a punibilidade.

d) Procedimento sumaríssimo. Não ocorrendo a imediata aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, o MP formula

---

7- A lei não deve preocupar-se com a natureza da proposta do MP, cabendo ao direito científico equipará-la, ou não, à denúncia, na interpretação do princípio nulla poena sine iudicio - ao qual entretanto o próprio art. 93, I, Constituição Federal, abriria exceção, ao admitir a conciliação e transação em matéria penal.

sal no sentido da ampliação dos casos de disponibilidade da ação penal, por intermédio de técnicas diversas.

Assim, em primeiro lugar, alarga-se a gama dos crimes de ação penal pública condicionada à representação, estendendo-se às lesões corporais de natureza leve (art. 129, caput, do Código Penal) e às culposas (art. 129, § 6º do Código Penal) (8). Na audiência preliminar, não havendo transação (a qual importa em renúncia à representação), a vítima poderá representar verbalmente, seguindo-se a oportunidade de proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa pelo MP, conforme acima descrito.

Em segundo lugar, o Projeto introduz o instituto da suspensão condicional do processo, mesmo para os crimes por ele não abrangidos, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Ou seja, na hipótese de réu primário e de pena mínima que comportaria afinal a concessão de sursis, o MP, ao oferecer a denúncia, poderá propor ao juiz competente a suspensão condicional do processo, submetendo-se o acusado, ao concordar com a medida, às condições fixadas pelo juiz nos termos dos dispositivos retores da suspensão condicional da pena. O sistema da prohibition, tradicional nos ordenamentos de common law, ganha espaço nas modernas legislações processuais dos países de civil law, como se vê do Código de Processo Penal português (art. 281), do Projeto argentino de 1988 de Código de Processo Penal federal (art. 231), do Projeto de Código de Processo Penal Modelo para a América Latina, também de 1988 (art. 231). E vem sendo reiteradamente defendido entre nós, com excelentes razões, desde 1981 (9). Ademais, o instituto insere-se perfeitamente na

---

8- Nos termos, aliás, do que dispunha o Código Penal de 1969 e do que vem inscrito no Projeto da Parte Especial do Código Penal.

9- Ver especialmente a posição do Desembargador e Professor Titular do Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Heber Martins Batista, "Suspensão condicional do processo", in Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques, São Paulo, Ed. Saraiva, 1982, ps. 315/330, republicado em Direito Penal e Processual Penal, Rio, Forense, 1987, ps. 139/156.

Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes.

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

## Título III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### Capítulo II

#### DA UNIÃO

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI — procedimentos em matéria processual;

## TÍTULO IV

### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO III

#### Do Poder Judiciário

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas civis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PL Nº 1.480-B/89

PARECER Nº

Dispõe sobre os Juizados Especiais, sobre a transação penal e dá outras providências.

Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Para complementar as informações sobre a matéria, devo inicialmente esclarecer que me foram distribuídos, em conjunto, seis projetos referentes à criação dos Juizados Especiais de que trata o artigo 98, inciso I, da Constituição.

Elaborei a propósito desses projetos o parecer, concluindo pela apresentação de substitutivo no qual eram combinadas disposições contidas nos projetos subscritos pelos deputados Nelson Jobim e Michel Temer. Dos seis projetos apresentados foram tidos como inaproveitáveis os quatro remanescentes, pelas razões expostas no parecer.

O substitutivo aprovado por esta Comissão foi ao Senado, cuja Comissão de Constituição e Justiça optou pelo substitutivo ali apresentado pelo Relator, Senador José Paulo Bisol.

Estas explicações se tornam necessárias para o conhecimento das proposições ora submetidas ao debate e voto da Comissão, uma vez que não consta da documentação apensada o referido parecer de minha autoria. Dele constam, porém os dois substitutivos em confronto: o que resultou do parecer que elaborei e o substitutivo do Senado, subscrito pelo Senador José Paulo Bisol.

Para melhor compreensão da matéria, junto ao presente cópia do parecer que emiti nesta Comissão, ao qual me refiro, e que foi por ela aprovado, no qual se encontram as razões que levaram à adoção do substitutivo.

Estamos, portanto, na contingência de optar, dentre os dois substitutivos, pelo que nos pareça mais adequado à criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Enquanto o substitutivo da Câmara teve o cuidado de compor regras tendentes ao estabelecimento de uma disciplina processual, ainda que em alguns casos intencionalmente detalhadas, optou o do Senado por princípios gerais, padecendo do vício contrário da excessiva concisão.

Sob a alegação de que o substitutivo da Câmara, por seu caráter exaustivo, dispõe sobre matéria tanto processual quanto procedimental, o que anu



CÂMARA DOS DEPUTADOS



laria a competência concorrente dos Estados, o do Senado se restringe a escasso empenho de normas, insuficientes, a meu ver, para cobrir o espectivo de questões oferecidas pela matéria ao exame do legislador.

Posta a questão nestes termos, e tendo em vista que o voto da comissão está limitado à escolha de um desses dos substitutivos, nosso parecer é no sentido de que a proposição oriunda do senado, da lavra do eminente Senador José Paulo Bisol, é constitucional e está concebida em termos de irrepreensível pevidicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, porém, nosso parecer é pela adoção do substitutivo da câmara, exatamente em virtude da sua maior e necessária abrangência processual, pelo que opinamos no sentido de sua aprovação.

Sala das reuniões, 17 de janeiro de 1995.

*Ibrahim Abi-ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PL Nº 1.480-B/89 que dispõe sobre os "Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências!"

DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

VOTO VENCIDO

O nobre deputado IBRAHIM ABI-ACKEL apresentou parecer esclarecendo sobre o projeto originário da Câmara e o substitutivo ' que foi apresentado no Senado Federal. Pelo primeiro, há o regramento exaustivo do juizado; pelo segundo, há o traço de princípios genéricos. Afirma o ilustre relator que, agora, resta, apenas a opção por um dos projetos.

Passo a opinar:

1. Dispõe o inciso X do art. 24 da Constituição da República que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre " criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas". Estes são os previstos no inciso I do art. 98 da Lei Maior. As denominadas "pequenas causas" englobam os diversos tipos de juizados (cível e criminal) e também o denominado juizado de conciliação.

Vê-se que a competência para legislar sobre eles é concorrente.

2. De outro lado, cabe também às mesmas unidades federadas legislar sobre "procedimentos em matéria processual" (inciso XI do mesmo artigo 24).

3. Analisemos, agora, a quem cabe legislar, no caso de legislação concorrente e qual prepondera sobre a outra, no caso de conflito.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. A competência da União diz respeito apenas às regras "gerais". É o que dispõe o § 1º do art. 24 da CF. As normas gerais outra coisa não são senão os princípios. Estes são os pontos cardeais do sistema de normas. Na lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO constituem o alicerce do sistema. Na orientação de AGUSTIN GORDILLO a norma dá apenas o limite da ação de alguém, enquanto que o princípio dá o limite e o conteúdo ("Introducción al Derecho Administrativo", 2a. ed. Abeledo-Perrot, 1966, págs. 176 e 177). As normas gerais ou princípios limitam-se apenas a dar as coordenadas gerais. Em estudo que efetuei sobre o assunto, defini o princípio como "a norma que orienta a elaboração de outras de primeiro grau, por dedução, do sistema normativo, operando limitação das próprias normas e auto-integração do sistema" ("Licitação", pág. 27). Os princípios destinam-se a eliminar as lacunas, evitando a antinomia e limitando as normas denominadas de segundo grau.

GENARO CARRIÓ em seu estudo sobre os princípios em direito, esclarece que a palavra tem inúmeros significados (denomina "focos de significación", arrolando sete deles). Exemplifica com o princípio da "lei da vantagem" no futebol. Inexiste tal dispositivo; entretanto, os autores perceberam que caso punissem o jogador, aplicariam sanção sobre o time que recebeu a infração, o que seria injusto. A partir daí, criam os princípios, dedutíveis do todo do ordenamento.

Vê-se, pois, que não pode a União legislar para os Estados sempre que a previsão for de legislação concorrente. Pode, apenas, dispor sobre "normas gerais" que, como vimos, equiparam-se aos princípios.

5. Ao que se vê do projeto da Câmara, desce ele a minúcias, invadindo a esfera própria de competência dos Estados e do



Distrito Federal, para dispor, em lei, sobre os juizados.

A falta de lei federal que disponha sobre regras gerais, os Estados e Distrito Federal dispõem de competência plena (§3º do art. 24). A competência suplementar diz respeito às regras especiais. Caso o Estado tenha elaborado legislação contendo, também, princípios, quando do advento da lei federal, deixa ela de existir, por manifesto confronto com a lei federal (§4 do mesmo artigo).

Em sendo assim, não há como se aprovar o projeto da Câmara, "data venia" dos doutos argumentos arrolados.

6. Ao lado de tais argumentos jurídicos, sobressai o argumento da vastidão territorial do Brasil. Cada unidade federativa tem seus problemas que merecem solução local.

É imperioso que atentemos ao princípio federativo, tão importante em nossa estrutura jurídica. O vício de concentração das atividades administrativas e legais tem ido contra o respeito que devem merecer as unidades federativas menores (Estados), nem sempre resultando daí resultados produtivos.

Impõe-se, em consequência, relegar aos Estados que, por legislação própria, deverão disciplinar os juizados. Não há qualquer interesse da União a ser tutelado, salvo o da eficiência dos julgados e da rápida prestação jurisdicional. No mais, o centro político local (Assembléias) de emanção de normas é que deterá suscetibilidade para buscar soluções que atendam rapidamente e com presteza aos problemas surgidos.

Em suma, a magistratura toda clama por soluções informais, que releguem a eles as soluções mais rápidas e eficientes. Com isso, o juiz estará assumindo a real direção do processo, podendo encontrar soluções mais rápidas, sem a perda do respeito aos princípios previstos na Constituição da República e resguardo aos direi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tos assegurados ao cidadão.

Caso aprovado o projeto da Câmara, é fatal que o Supremo Tribunal Federal irá decretar a inconstitucionalidade de inúmeros artigos, o que ocasionará problemas com a paz social e a tranquilidade jurídica.

Meu parecer, pois, é pela aprovação do substitutivo do Senado Federal.

REGIS DE OLIVEIRA

Deputado Federal

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.480-B/89PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Ildemar Kussler, Vicente Cascione, Aldo Arantes, Matheus Schmidt, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Eurípedes Miranda, Jorge Wilson, e, em separado, do Deputado Régis de Oliveira, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.480-B/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes o Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Valdenor Guedes - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Nestor Duarte, Almino Affonso, Danilo de Castro, Jarbas Lima, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Antônio dos Santos, Jorge Wilson, Udson Bandeira, Alcione Athayde, Alzira Ewerton, Elias Abrahão, Eurípedes Miranda, Ildemar Kussler, Jair Soares, João Thomé Mestrinho, José Carlos Aleluia, José Rezende, Júlio César, Luiz Fernando, Magno Bacelar, Milton Temmer, Paulo de Velasco, Ricardo Izar, Rommel Feijó e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 1995.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.480-B/89

que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

(Às Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

### SUMÁRIO

- I - Proposição inicial e pareceres a ele oferecidos
- II - Substitutivo do Senado Federal à Proposição
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - parecer do Relator
  - voto em separado do Deputado Régis de Oliveira
  - parecer da Comissão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 1.480-D, de 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.489-B, de 1989, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Srs. Ildemar Kussler, Vicente Cascione, Aldo Arantes, Matheus Schmidt, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Eurípedes Miranda, Jorge Wilson e, em separado, do Sr. Régis de Oliveira.

PROJETO DE LEI Nº 1.480-C, de 1989, a que se refere o parecer).

Prejudicado o projeto inicial e os apensados,  
aprovado o Substitutivo da Comissão de Cons-  
tituição e Justiça e de Redação e a redação  
final. Em 25.10.90

24



Agelio Buit  
Secretário-Geral

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 1.480-A, DE 1989 (Do Sr. Michel Temer)

Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 1989, TENDO APENSADO OS DE Nºs 1.708/89, 3.698/89 e 3.883/89, A QUE SE REFERE O PA-  
RECER)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

#### Título I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os Juizados Especiais, providos por Juizes togados ou togados e leigos, serão criados nos Estados, no Distrito Federal e Territórios para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 2º - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 3º - O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sem

que, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Título II - Do processo perante os Juizados Especiais

Capítulo I - Da competência e dos atos processuais.

Art. 4º - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 5º - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 6º - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 3º desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 7º - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

§ Único - Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 8º - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ Único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 8º - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, será-lhe á designado defensor público.

Capítulo II - Da fase preliminar.

Art. 10 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

§ único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 11 - Comparecendo o autor do fato e a vítima e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 12 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos artigos 8º e 9º desta lei.

Art. 13 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 14 - A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

§ único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferencialmente dentre bacharéis em direito, excluídos os que exercem funções na administração da Justiça criminal.

Art. 15 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

§ único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 16 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

§ único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 17 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público, poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta.

§ 1º - Na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa da liberdade, por sentença definitiva.

II - ter o agente sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo.

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 23 desta lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o parágrafo 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados proporem ação cabível no juízo cível.

Capítulo III - Do procedimento sumaríssimo

Art. 18 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela inoportunidade prevista no art. 17, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no artigo 10 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes na forma do parágrafo único do art. 7º desta lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 7º desta lei.

Art. 19 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 7º e 9º desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 8º desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 8º desta lei.

Art. 20 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase pre

liminar não tiver havido possibilidade de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos artigos 13, 14, 15 e 16 desta lei.

Art. 21 - Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer

Art. 22 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo rejeição serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.

Art. 23 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 6º desta lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 24 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco (5) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### Capítulo IV - Da execução

Art. 25 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

§ Único - Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 26 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direito, nos termos previstos em lei.

Art. 27 - A execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### Capítulo V - Das despesas processuais

Art. 28 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 15 e 17, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### Título III - Disposições finais e transitórias

Art. 29 - Além das hipóteses previstas no Código Penal e legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

## — 8 —

Art. 30 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o juiz, declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 31 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 32 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta (30) dias, sob pena de decadência.

Art. 33 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

Art. 34 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios, criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses a contar da vigência desta lei.

§ único - Enquanto não instalados os Juizados, suas atribuições serão exercidas pelos órgãos judiciários existentes.

Art. 35 - Esta lei estará em vigor no prazo de sessenta (60) dias após sua publicação.

Art. 36 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 4611, de 2 de abril de 1965.

#### J U S T I F I C A T I V A

A Constituição brasileira de 1988, no art. 98, caput e inciso I, determina que "A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de ... infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

Para dar cumprimento à norma constitucional, é necessária, antes de mais nada, a promulgação de lei federal. Com efeito, o próprio dispositivo refere-se à lei, que deve ser federal, porquanto só à União cabe legislar em matéria penal (art. 22, I, Constituição Federal), e é indubitavelmente de natureza material a regra que permitirá a transação e que regulará seus efeitos no campo penal. Em segundo lugar, a União continua detendo a competência privativa para as normas processuais (art. 22, I, Constituição Federal), exceção feita apenas às de procedimento, que são

da competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, XI, Constituição Federal). De qualquer forma, ainda que se entendas-se que as infrações penais de menor potencial ofensivo, reguladas no art. 98, I, Constituição Federal, são as mesmas pequenas causas a que se refere o art. 24, X, Constituição Federal, a atribuição constitucional da competência concorrente à União, tanto para as normas processuais como procedimentais, autorizaria, e recomendaria mesmo, que a lei federal estabelecesse as normas gerais de processo e de procedimento para conciliação, julgamento e execução das referidas infrações.

Após a edição da lei federal, competirá aos Estados, no uso de sua competência constitucional, não apenas criar os juizados especiais, mediante regras de organização judiciária, como ainda suplementar a legislação federal por intermédio de normas mais específicas de procedimento, que atendam às suas peculiaridades, bem como de processo, se se entender que a regra do art. 58, I, Constituição Federal há de ser conjugada com a do art. 24, X, Constituição Federal. Seja como for, o Projeto de lei federal que ora se apresenta, a par de normas penais materiais, estabelece normas gerais quer para o procedimento, quer para o processo.

Deve-se ressaltar que, na falta de lei federal, a competência legislativa dos Estados poderia - embora inconvenientemente - ser plena para as normas de procedimento e, eventualmente, de processo (art. 24, X e XI e § 3º, Constituição Federal), mas não teria o condão de suprir à inexistência da norma federal em matéria de transação e de seus efeitos civis e penais, bem como em outros aspectos correlatos inseridos no presente Projeto, como v.g., a ampliação dos casos de ação penal condicionada à representação, a suspensão condicional do processo e outros. E, de qualquer modo, em matéria nova e delicada como esta, é mais que oportuno que a lei federal, observada a autonomia dos Estados, trace as regras gerais que deverão reger processo e procedimento renovados.

A norma constitucional que determina a criação de juizados especiais para as denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo, com as características fundamentais que indica, obedece à imperiosa necessidade de o sistema processual penal brasileiro abrir-se às posições e tendências contemporâneas, que exigem sejam os procedimentos adequados à concreta efetivação da norma penal. E se insere no rico filão que advoga a manutenção, como regra geral, dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, abrindo, porém, espaço à denominada discrecionalidade regulada, contida pela lei e submetida a controle jurisdicional.

Com efeito, a idéia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente, sem exceção, toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discrecionalidade ou disponibilidade da ação penal pública, mostrou com toda evidência

sua falácia e hipocrisia. Na prática, operam diversos critérios de seleção informais e politicamente caóticos, inclusive entre os órgãos da persecução penal e judiciais. Não se desconhece que, em elevadíssima porcentagem de certos crimes de ação penal pública, a polícia não instaura o inquérito e o MP e o juiz atuam de modo a que se atinja a prescrição. Nem se ignora que a vítima - com que o Estado até agora pouco se preocupou - está cada vez mais interessada na reparação dos danos e cada vez menos na aplicação da sanção penal. É por essa razão que atuam os mecanismos informais da sociedade, sendo não só conveniente como necessário que a lei introduza critérios que permitam conduzir a seleção dos casos de maneira racional e obedecendo a determinadas escolhas políticas.

Por outro lado, o procedimento oral tem demonstrado todas as vantagens onde aplicado em sua verdadeira essência. A concentração, a imediação, a identidade física do juiz conduzem à melhor apreciação das provas e à formação de um convencimento que realmente leve em conta todo o material probatório e argumentativo produzido pelas partes. A celeridade acompanha a oralidade, pela desburocratização e simplificação da justiça. Ademais, um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o que melhor se coaduna com causas de menor complexidade.

Daí a razão de ser da nova norma constitucional, que haveria de ser aplaudida e apoiada, ainda que não fosse coercitiva para os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, como o é.

Como justificção deste projeto estou utilizando estudos feitos, inicialmente, pelos eminentes Juizes paulistas Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antonio Marques da Silva que, adiantando-se à promulgação da nova Constituição, ofereceram à Associação Paulista de Magistrados minuta de Anteprojeto de Lei federal, de sua autoria, disciplinando a matéria. Para examiná-lo, o DD. Presidente do E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Dr. Manoel Veiga de Carvalho, constituiu Grupo de Trabalho formado pelos Juizes Antonio Carlos Viana Santos, Manoel Carlos Vieira de Moraes, Paulo Costa Manso, Ricardo Antunes Andreucci e Rubens Gonçalves. Foi convidada para integrar o Grupo a Dra. Ada Pellegrini Grinover, Professora Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que, por sua vez, se valeu da colaboração dos Mestres Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes, Professores Assistentes da mesma Faculdade.

Após diversas reuniões, decidiu o Grupo de Trabalho laborar substitutivo, sem embargo da reconhecida importância do Anteprojeto Gagliardi e Marques da Silva, mola propulsora para estudos que levassem ao tratamento adequado de assunto de tamanha relevância. Referido substitutivo, adaptado ao texto definitivo da Constituição de 1988, foi submetido a debate público na Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em dezembro de 1988. Ali, o trabalho foi aprimorado mercê das sugestões, já incorporadas ao novo texto, de eminentes representantes de todas as

categorias jurídicas, tais como Advogados, Juizes, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, Procuradores do Estado no exercício das funções de Defensores Públicos, Professores, estudantes de direito e interessados em geral.

Para chegar ao resultado final, ora apresentado, partiu-se da análise do tratamento dispensado à matéria no direito comparado e em projetos brasileiros, a fim de verificar até que ponto poderia deles valer-se para uma legislação moderna, mas adequada à nossa realidade.

No direito comparado, foram descartadas as soluções dos sistemas que adotam o princípio da oportunidade da ação penal, como o norte-americano, com o plea bargaining, o francês (art. 40 CPP), o alemão (art. 153 CPP) e outros, dentre os quais não se olvidaram, por sua atualidade e ubicação, o Projeto argentino de Código de Processo Penal federal e o Projeto de Código de Processo Penal Tipo para a América Latina (1). Sendo da nossa tradição os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade de ação penal pública, preferiu-se utilizar como primeiro parâmetro as legislações mais modernas que, embora guardando fidelidade aos mencionados critérios, adotam a denominada discrecionalidade controlada com relação a delitos de menor gravidade.

Ou seja, a lei italiana nº 689, de 24 de novembro de 1981, intitulada "Modificações ao sistema penal. Descriminalização" (2) e o Código de Processo Penal português de 17 de fevereiro de 1987, bem como o recentíssimo Código de Processo Penal da Itália.

O art. 77 e segs. da lei italiana de 1981 prevêm que o juiz, nos casos em que forem aplicáveis penas alternativas, a pedido do acusado e após parecer favorável do MP, aplique a sanção, declarando em via de consequência "extinta a infração penal", com o registro da pena para o efeito único de impedir um segundo benefício.

1- O Projeto argentino de CPP federal, apresentado ao Congresso Nacional em fins de 1987, abre espaço maior ao princípio da oportunidade, acompanhando o modelo da Alemanha Federal; e prevê, no art. 371 e segs., um procedimento abreviado para as infrações cuja pena não supere a dois anos de pena detentiva, podendo o acusado submeter-se voluntariamente à pena requerida em concreto pelo MP. Neste caso, a ação civil deverá necessariamente ser proposta perante o juízo cível, configurando exceção ao sistema de cumulação facultativa das ações previstas no referido Projeto. Idêntica disciplina é adotada pelo Código de Processo Penal Tipo para a América Latina, apresentado em 1988, nos arts. 371 e segs.

2- É oportuno lembrar a tendência à discrecionalidade controlada no sistema italiano e as posições legislativas e jurisprudenciais nesse sentido, numa interpretação mais elástica do art. 112 da Constituição italiana, que expressamente impõe ao MP a obrigatoriedade do exercício da ação penal.

O novo Código de Processo Penal italiano, promulgado<sup>3</sup> em 1988 para vigorar a partir do ano em curso, nos arts. 439 e segs. e 556 (3), mantém, em observância ao disposto no nº 45 da "legge delega" nº 81, de 16 de fevereiro de 1987, o instituto da lei nº 689/81, com algumas alterações que o ampliam: o teto para a proposta de acordo, formulada por qualquer das partes e aceita pela outra, é a pena detentiva até dois anos; deixa-se claro que a imposição da pena não surte efeitos civis e, conquanto equiparada a uma sentença condenatória, não deverá constar de certidões nem impedirá a concessão de sursis sucessivo, não comportando, igualmente, condenação nas custas processuais. Dá-se ênfase, finalmente, à atividade conciliativa na hipótese de ação pública condicionada à representação (art. 557).

O sistema português do Código de 1987, nos arts. 392 e segs., prevê que, nos casos de multa ou de pena detentiva não superior a seis meses, o MP requeira ao tribunal a aplicação da pena de multa ou da pena alternativa, funcionando ao mesmo tempo, se for o caso, como representante da vítima, para formular o pedido de indenização civil (4). Aceita a proposta, a homologação judicial equivale a uma condenação. Não aceita, o MP não fica vinculado à proposta para a instauração do procedimento sumaríssimo que se segue.

No sistema brasileiro, analisou-se o art. 84 do Anteprojeto José Frederico Marques, que previa a proposta, pelo MP, do pagamento da multa que, aceita pelo acusado, levaria à extinção da punibilidade, por perempção. E se apreciou o art. 205, II, do Substitutivo ao Projeto de CPP, aprovado pela Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado, segundo o qual o processo se extinguiria sem julgamento do mérito quando o acusado primário, em sua resposta, aquiescesse no pagamento da multa a ser fixada pelo juiz (art. 207, II do Projeto). Em nenhum dos referidos projetos se soluciona o problema das consequências, penais e civis, da aceitação e imposição da multa, muito embora no segundo o "encerramento do processo sem julgamento do mérito" pareça indicar a ausência de outros efeitos que não os imediatamente decorrentes da sanção imposta.

Não se olvidou a experiência brasileira dos Juizados Especiais de Pequenas Causas civis, que tantos benefícios vêm prestando à denominada "Justiça menor" e nos quais tantas esperanças se depositam para a agilização e desburocratização da Justiça (5). Nem se deixaram de lado os excelentes resultados colhidos pelos

3- O primeiro dispositivo diz respeito ao procedimento ordinário e o segundo ao de competência do pretor.

4- Contempla o sistema a possibilidade de a ação civil ser deduzida em separado pela vítima, no juízo cível.

5- Por isso, o Projeto tomou como modelo alguns dispositivos da lei nº 7244, de 7.11.1984

Juizados ou Conselhos Informais de Conciliação, em que se pôde constatar o aporte positivo dos conciliadores para o exercício de função que não tem natureza jurisdicional e que por isso mesmo convém fique separada e afeta a pessoas distintas do juiz togado, que se limita a supervisionar a atividade conciliativa.

Dos elementos supra indicados, enriquecidos pelas contribuições de tantos interessados, resultou o presente Projeto, cujas linhas fundamentais podem assim ser resumidas:

a) Princípios gerais. Os critérios e princípios do processo das pequenas causas penais - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - são explicitados nas Disposições Gerais do Projeto, que coloca como objetivos da lei a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

b) Competência. Considera o Projeto infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeito de competência dos Juizados Especiais, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuando-se os casos para os quais estejam previstos procedimentos especiais, que dificilmente se coadunariam com o ora criado. Consequentemente, fica retirado da abrangência do projeto, ao menos por ora, além das infrações acima referidas, o homicídio culposo. Note-se, porém, que nada impede que os Estados, no uso da competência constitucional concorrente para legislarem sobre procedimento (art. 24, XI, Constituição Federal), determinem a aplicação do rito sumaríssimo do Projeto a outros crimes, excluída apenas a proposta de acordo que, como se viu, é privativa da lei federal (6).

c) Fase preliminar. Destina-se à tentativa de conciliação, englobando a transação no campo civil e a proposta do MP para aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, no campo penal. São os seguintes os principais aspectos da fase preliminar:

c.1) audiência preliminar. Sem necessidade de perícia, bastando o encaminhamento pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, o MP, o acusado e a vítima, com seus advogados (constituídos ou públicos, integrando estes as defensorias que funcionarão junto aos Juizados), comparecem perante o juiz ou conciliadores do Juizado para a audiência preliminar. Discutida informalmente a questão, abre-se a possibilidade de acordo civil e de proposta penal. Se houver transação para a reparação dos danos, sua homologação pelo próprio juiz penal caracteriza título executivo que, descumprido, dará margem à execução forçada no juízo cível; e, em se tratando de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta renúncia ao direito de queixa ou representação. Com ou sem transação civil, passa-se à possível proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, rigorosamente

contida nos limites da lei e devidamente especificada pela acusação. Aceita, pelo acusado e seu defensor, a proposta do MP, a pena é aplicada pelo juiz (7).

c.2) efeitos da imediata aplicação da pena. A sanção tem natureza penal, mas sem reflexos na reincidência, sendo registrada para o fim único de impedir novamente o mesmo benefício, pelo prazo de cinco anos, e não devendo constar de certidões. Não haverá condenação em custas. Não tendo ocorrido composição dos danos, nenhum efeito civil decorrerá da aplicação da pena, cabendo à vítima buscar as vias cíveis para a satisfação da pretensão resarcitória.

c.3) execução da pena. Tratando-se exclusivamente de pena de multa, seu valor será recolhido à Secretaria do próprio Juizado. Frustrado o pagamento, a pena de multa é convertida em pena privativa da liberdade ou restritiva de direitos.

c.4) extinção da punibilidade. Uma vez paga a multa, ou cumprida a pena, o juiz declara extinta a punibilidade.

d) Procedimento sumaríssimo. Não ocorrendo a imediata aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, o MP formula oralmente a denúncia, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis, ficando clara a dispensa do inquérito policial. Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação de denúncia, o MP poderá requerer o encaminhamento das peças ao Juízo comum. Normas correlatas cuidam do oferecimento da queixa.

Antes do recebimento da denúncia ou queixa, abre-se à defesa a oportunidade de responder à acusação. Recebida a denúncia ou queixa, o Juiz designa audiência de instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes e as testemunhas e, se possível, o ofendido e responsável civil. A defesa técnica é indispensável.

Abre-se, agora, nova tentativa de acordo civil e de formulação de proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa pelo MP, se na fase preliminar não tiver se dado esta possibilidade.

Os princípios da audiência são de autêntica oralidade, com os corolários da continuidade, concentração, imediação e identidade física do juiz.

Com relação às provas, inverteu-se a ordem de produção, deixando o interrogatório para momento posterior à oitiva de testemunhas, com o que fica enfatizada sua natureza de meio

---

7- A lei não deve preocupar-se com a natureza da proposta do MP, cabendo ao direito científico equipará-la, ou não, à denúncia, na interpretação do princípio nulla poena sine iudicio - ao qual entretanto o próprio art. 93, I, Constituição Federal, abriria exceção, ao admitir a conciliação e transação em matéria penal.

de defesa. Embora altamente aconselhável e recomendável, não pareceu conveniente impor o registro eletrônico das provas orais, cuja obrigatoriedade tem constituído sério óbice à implantação dos JEPs civis; até porque a presença e fiscalização efetivas das partes são suficientes para garantir que o essencial conste do resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência.

Do termo de audiência também constará a sentença.

e) recursos. O Projeto prevê embargos de declaração e apelação, que poderá ser julgada por colegiado do primeiro grau, em consonância com a previsão constitucional. A apelação é cabível seja no tocante à aplicação imediata da pena, seja no que tange à sentença final e, ainda, contra a decisão de não recebimento da denúncia ou queixa.. Mas a homologação da transação civil é irrecorrível.

Não se excluiu a revisão criminal.

f) execução. Ver supra, alínea c.3.

g) disposições finais. De grande relevância são as disposições finais do Projeto, refletindo a tendência universal no sentido da ampliação dos casos de disponibilidade da ação penal; por intermédio de técnicas diversas.

Assim, em primeiro lugar, alarga-se a gama dos crimes de ação penal pública condicionada à representação, estendendo-se às lesões corporais de natureza leve (art. 129, caput, do Código Penal) e às culposas (art. 129, § 6º do Código Penal) (8). Na audiência preliminar, não havendo transação (a qual importa em renúncia à representação), a vítima poderá representar verbalmente, seguindo-se a oportunidade de proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa pelo MP, conforme acima descrito.

Em segundo lugar, o Projeto introduz o instituto da suspensão condicional do processo, mesmo para os crimes por ele não abrangidos, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Ou seja, na hipótese de réu primário e de pena mínima que comportaria afinal a concessão de sursis, o MP, ao oferecer a denúncia, poderá propor ao juiz competente a suspensão condicional do processo, submetendo-se o acusado, ao concordar com a medida, às condições fixadas pelo juiz nos termos dos dispositivos retóricos da suspensão condicional da pena. O sistema da probation, tradicional nos ordenamentos de common law, ganha espaço nas modernas legislações processuais dos países de civil law, como se vê do Código de Processo Penal português (art. 281), do Projeto argentino de 1988 de Código de Processo Penal federal (art. 231), do Projeto de Código de Processo Penal Modelo para a América Latina, também de 1988 (art. 231). E vem sen-

8- Nos termos, aliás, do que dispunha o Código Penal de 1969 e do que vem inscrito no Projeto da Parte Especial do Código Penal.

do reiteradamente defendido entre nós, com excelentes razões, desde 1981 (9). Ademais, o instituto insere-se perfeitamente na filosofia que informa o Projeto, consistente na desburocratização e aceleração da justiça penal, e no filão da discrecionalidade regulada, no mesmo consagrada, tudo em decorrência do texto constitucional (10).

h) Disposições transitórias. Normas de direito intertemporal cuidam dos casos em andamento, inclusive quanto às novas hipóteses de ação penal condicionada.

Os Estados, Distrito Federal e Territórios têm o prazo de seis meses para criarem e instalarem os Juizados especiais. Prevê-se, contudo, que, enquanto não instalados os Juizados, as atribuições destes sejam exercidos pelos órgãos judiciários existentes.

Por último, pareceu conveniente estabelecer o prazo de vacatio legis de sessenta dias, bem como expressamente revogar a lei nº 4611, de 2 de abril de 1965.

São estes, em apertada síntese, os aspectos principais do Projeto, cuja filosofia se insere no filão que busca dar efetividade à norma penal, ao mesmo tempo em que privilegia os interesses da vítima, sem descurar jamais das garantias do devido processo legal. E as palavras de apoio e de aplauso que seu debate tem provocado nos mais diversificados setores jurídicos e sociais (11) indicam que a transformação do Projeto em lei poderá significar considerável passo para o resgate da credibilidade da Justiça penal.

Sala das Sessões em 16 de fevereiro de 1989

  
MICHEL TEMER  
Deputado Federal

9- Ver especialmente a posição do Desembargador e Professor Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Weber Martins Batista, "Suspensão condicional do processo", in Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques, São Paulo, Ed. Saraiva, 1982, ps. 315/330, republicado em Direito Penal e Processual Penal, Rio, Forense, 1987, ps. 139/156.

10- Não foi outra a técnica da Lei das Pequenas Causas civis, que nas Disposições Finais incluiu dispositivos de abrangência maior, para projetar seus princípios e critérios na Justiça ordinária (arts. 55 e 56).

11- Como pontos altos do Projeto têm sido salientados, por personalidades presentes ao debate mencionado no nº 7 supra, o combate à impunidade, a celeridade e economia processuais, a preocupação com a vítima e com as garantias do acusado, a moralização da polícia e sua proteção contra a suspeita da prática de atos de corrupção, a ampliação do campo de trabalho do advogado, a correta canalização dos recursos (Neste sentido, dentre outros, o Presidente da Associação Paulista de Delegados de Polícia, Dr. Abrahão Kfoury Filho).

Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FÉDERATIVA DO BRASIL

1988

## Título III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### Capítulo II DA UNIÃO

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:  
I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI — procedimentos em matéria processual;

II — se, na prática do fato, revela torpeza, perversão, malvadez, cupidéz ou insensibilidade moral.

§ 1.º — Compete ao juiz que presidir a instrução, salvo os casos de promoção, remoção, transferência ou aposentadoria, para os fins do disposto no § 5.º do artigo 30, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se, para tanto, dos elementos de convicção constantes dos autos e podendo determinar diligências.

§ 2.º — O juízo poderá dispor, na forma da lei local, de funcionários para investigar, coletar dados e informações com o fim de instruir o requerimento de verificação da periculosidade. (49a)

#### TÍTULO IV

#### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO III

#### Do Poder Judiciário

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — julgados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas civis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

#### CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.348, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (\*)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei: (1)

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO VI — DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

#### CAPÍTULO I — DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM GERAL

#### Verificação da Periculosidade

**Art. 77** — Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o agente:

I — se seus antecedentes e personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir;

LEI Nº 4.611 — DE 2 DE ABRIL DE 1965

Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafo 3º, e 129, parágrafo 6º do Código Penal.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O processo dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal ..... Vedado .....

§ 1º. Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2º. Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na rita de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 3º. Quando não for possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

**Art. 2º.** Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Campos

Caixa: 64

PL N.º 1480/1989

125

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 57/90 - CCJR

Brasília, 16 de maio de 1990



Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o parecer do relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.129/88 - do Sr. Jorge Arbage, razão pela qual solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, autorizar a desapensação dos Projetos de Lei nºs 1.480, 1.534, 1.708, 2.324, 2.373, 2.959, 3.698 e 3.883, de 1989.

Também em decorrência da aprovação do referido parecer, solicito a V. Exa. autorizar a apensação dos Projetos de Lei nºs 1.708/89 - do Sr. Manoel Moreira; 3.698/89 - do Sr. Nelson Jobim; e 3.883/89 - do Sr. Gonzaga Patriota, ao Projeto de Lei nº 1.480/89 - do Sr. Michel Temer, para os quais a Comissão adotou substitutivo.

Esclareço ainda que, por terem o parecer aprovado pela inconstitucionalidade, deverão ser arquivados, posteriormente, os Projetos de Lei nºs 1.534/89 - do Sr. Carlos Cardinal; 2.324 e 2.959, de 1989 - do Sr. Daso Coimbra; 2.373/89 - do Sr. Luiz Soyer; e 1.129/88 - do Sr. Jorge Arbage.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N e s t a

PROJETO DE LEI  
N.º 1.708, de 1989

(Do Sr. Manoel Moreira)

APENSAMENTO PL 1480/89

Cria Juizados especiais para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criados Juizados Especiais para instrução e julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 98, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2.º Os Juizados Especiais serão instalados por iniciativa dos Tribunais de Justiça dos Estados, e funcionarão nas Comarcas ou Foros Regionais, na forma a ser estabelecida em Resolução Judiciária.

Art. 3.º Para os efeitos desta lei, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo aquelas previstas na legislação penal ordinária e nas leis extravagantes, apenadas com detenção até um ano, no máximo, ou com prisão simples e multa, cumulativa ou alternativamente, e ainda o furto de colsa de pequeno valor.

Art. 4.º O procedimento será oral e terá o rito sumaríssimo, orientando-se pelos critérios da informalidade, economia processual e celeridade, garantidas a instrução contraditória e a ampla defesa, com todos os recursos inerentes.

§ 1.º O presente procedimento somente é aplicável nos casos de ação penal pública, não se admitindo a figura do assistente.

§ 2.º Quando o infrator ou testemunha residir fora do distrito da culpa, ou houver vários réus, concurso de crimes, crime continuado ou a complexidade dos fatos assim o exigir, será adotado o procedimento sumário previsto nos arts. 539 e 540 do Código de Processo Penal.

Art. 5.º A autoridade policial, tomando conhecimento do fato punível, com dispensa do inquérito policial, lavrará boletim de ocorrência circunstanciado e providenciará a realização dos necessários exames periciais, bem como intimará os envolvidos para comparecimento perante o juízo competente.

§ 1.º O ofendido, o infrator e as testemunhas comparecerão no momento inicial do expediente forense do primeiro dia útil subsequente, a fim de realizar-se a instrução e o julgamento. Nessa oportunidade, também serão encaminhadas as perícias realizadas ou solicitadas.

§ 2.º Nas comarcas ou foros regionais em que houver mais de um juiz competente para conhecimento da causa haverá distribuição preferencial com encaminhamento imediato.

Art. 6.º Dar-se-á defensor ao acusado quando não estiver acompanhado de patrono por ele constituído.

Parágrafo único. O defensor poderá requerer a inquirição de, no máximo, três testemunhas, cujo comparecimento, a não ser critério do juiz, deverá dar-se independentemente de intimação.

Art. 7.º Se o infrator confessar o fato espontaneamente, o Ministério Público e a Defesa poderão transacionar quanto à punição, desde que ele concorde expressamente com a pena proposta.

§ 1.º Na hipótese do parágrafo anterior, as penas privativas de liberdade poderão ser substituídas pelas restritivas de direito, ou multa, nos termos do Código Penal.

§ 2.º Havendo transação, o promotor de justiça requererá ao juiz a aplicação da pena. Sendo homologada judicialmente, será reduzida a termo, com força de decisão definitiva.

§ 3.º Não havendo homologação judicial, seguir-se-á o rito previsto nesta lei.

Art. 8.º O órgão do Ministério Público oficiante junto ao juízo deve oferecer denúncia oral ou requerer desde logo o arquivamento, seguindo-se a audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em qualquer fase do procedimento, antes da prolação da sentença, as partes poderão transacionar. O juiz poderá homologar ou não, a transação, proferindo, em qualquer dos casos, sentença de mérito.

Art. 9.º Recebida a denúncia, o juiz determinará a citação do acusado, designando dia e hora para seu interrogatório, num prazo não superior a três dias. Nessa oportunidade também se realizará a audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º Na audiência designada, após o interrogatório do réu, serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, no máximo de três, para cada parte, passando-se aos debates com o prazo sucessivo de dez minutos para cada um, e, a seguir, o juiz proferirá sentença.

§ 2.º Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, para tanto, quando for imprescindível, a condução coercitiva de quem deve comparecer.

Art. 10. De todo o ocorrido na audiência de instrução e julgamento será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo, em resumo, o que tiver ocorrido.

Art. 11. O juiz que iniciar a audiência deverá concluir a instrução e proferir a sentença.

Art. 12. Da sentença caberá recurso, a ser interposto no prazo de três dias, com as respectivas razões. A parte contrária terá o

mesmo prazo para contra-arrazoar, prosseguindo-se na forma do Código de Processo Penal.

Art. 13. Os Tribunais de Justiça estabelecerão as sedes dos órgãos recursais, compostos por turmas de três juizes de Primeiro Grau, de varas com competência criminal, sob a presidência daquele de entrância mais elevada, ou, se da mesma entrância, o mais antigo.

Parágrafo único. São impedidos de participar do julgamento dos recursos os juizes que funcionaram nos processos.

Art. 14. Os órgãos recursais de Primeiro Grau serão regulados por regimento próprio, a ser elaborado pelos Tribunais de Justiça, aos quais incumbirão também a criação das demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos juzados especiais.

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente as normas previstas no Código de Processo Penal e nos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça dos Estados. — Manoel Moreira, Deputado Federal Constituinte — PMDB-SP.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A busca de uma justiça mais ágil e mais célere tem sido uma constante em toda sociedade. O aumento da criminalidade violenta obrigou o aparato burocrático a relegar a segundo plano pequenas infrações penais, as quais representam uma quantidade na casa de mais um terço do movimento da justiça criminal. Diante da necessidade de se trabalhar com processos que retratavam crimes mais graves, aquelas passaram a ser relegadas em prejuízo do próprio atendimento da população. Embora de menor potencial ofensivo, essas infrações agridem o ordenamento jurídico e a paz social, trazendo preocupação não apenas aos juristas mas, a todos aqueles que estão integrados no mundo de hoje.

Com tais infrações não podem ficar impunes, o legislador constituinte, sensível a tais preocupações, previu os juzados especiais como forma de tornar mais efetiva e rápida a prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 98, inciso I, da Constituição Federal.

A Associação Paulista de Magistrados, preocupada em dotar a sociedade de mecanismos ágeis e eficazes para a punição e recuperação dos infratores, apresentou sua valiosa colaboração, a qual se fez pelos MM. Juizes Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antonio Marques da Silva. Dois juizes paulistas dedicados à causa pública e mestres em direito penal e processual penal, ambos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

O procedimento que ora se apresenta significará sensível redução de despesas e enorme economia de tempo.

Resalte-se que uma primeira minuta já havia sido elaborada pela mencionada

Associação, a qual recebeu inúmeras contribuições da comunidade jurídica nacional, resultando o presente trabalho numa coletânea de diversos posicionamentos a respeito do assunto, não sendo apenas manifestação de uma entidade de classe ou de uma unidade da federação

Tem a finalidade de agilizar o processo e julgamento das infrações penais previstas na legislação penal ordinária e nas leis extravagantes, apenadas com detenção até um ano, no máximo, ou com prisão simples e multa, cumulativa ou alternativamente, e ainda o furto de coisa de pequeno valor.

Por intermédio dele, a colheita de dados necessários à persecução criminal se faz através do juiz, iniciando-se a instrução criminal, simplificando o atual sistema de investigação. Assim, nesses casos, as provas são colhidas de uma só vez, pelo juiz, numa audiência, sob o crivo do contraditório.

A transação prevista no mencionado art. 98, inciso I, possibilita, ainda, maior agilização no caso de o réu confessar espontaneamente uma vez que a acusação e a defesa poderão se compor a respeito da pena e sua forma de cumprimento. Aliás com relação a essa admissão de culpa por parte do infrator, como bem salientou o ilustre Professor Goffredo da Silva Telles Júnior, por ocasião de debates acerca do tema na insigne Academia Paulista de Direito, em novembro próximo passado, "seria uma sanção sem coação".

Em seguida, havendo homologação judicial, todo o procedimento estará dispensado. Ainda mais: não haverá motivo para recurso.

Relativamente à criação dos juzados especiais, sua organização judiciária poderá ficar ao arbítrio do Conselho Superior da Magistratura (ou do Órgão Especial), segundo as peculiaridades de cada unidade da Federação, conforme manifestação do preclaro Desembargador Adriano Marrey.

Foi incluído o furto de coisa de pequeno valor pois, quando o bem subtraído é de pequeno valor, não se justifica a movimentação da cara máquina judiciária para o processamento dessa infração penal. Os eminentes Professores Hermínio Alberto Marques Porto e Nelson Nery Júnior, da Faculdade de Direito da PUC/SP, em brilhante parecer acerca da matéria, observam que "O conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo, não é nem do direito positivo, nem tampouco da dogmática do direito penal. É, antes, questão de política criminal". Esta é a razão pela qual a lei pode estabelecer quais são essas infrações, sem que seja preciso ao legislador recorrer a conceitos de direito penal ou processual penal.

Prosseguem os mencionados mestres: "Impressionante estatística é extraída do direito comparado a respeito desse tipo de furto. Na Alemanha Ocidental, onde o furto em lojas e em supermercados é considerado delito de menor gravidade (Vergehen), é esse

crime perseguido pelo procedimento especial da "ordem penal" (Strafbefehl). Somente em 1976 houve naquele país 230.371 casos de furtos em lojas, ensejando o procedimento sumário da "ordem penal": dos 470.000 processos pendentes nas varas criminais da Alemanha Ocidental nos anos de 1971, 1972 e 1973, 50% foram processados pelo procedimento sumário da "ordem legal".

Em nosso País, relativamente a tais furtos, o quadro fático não apresenta grande divergência, não só pelas inúmeras ocorrências, mas também pela questão social que há certo tempo vem se agravando, mormente nos últimos anos.

A previsão de um órgão colegiado de primeira instância, com a finalidade de examinar os recursos interpostos nas causas que tenham o procedimento sumaríssimo ora apresentado possibilitará que os tribunais não fiquem tão assoberbados como atualmente se encontram.

Por fim a pretensão de se criar e instalar os juzgados especiais é uma etapa das mais importantes para a democratização da justiça aproximando-a do povo destinatário de toda a prestação jurisdicional.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS  
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juzgados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos

oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N.º 3.689,  
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LIVRO II

Dos Processos em Espécie

TÍTULO I

Do Processo Comum

CAPÍTULO V

Do Processo Sumário

Art. 539. Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco dias, prosseguir-se-á na forma do disposto nos arts. 538 e seguintes.

§ 1.º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2.º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3.º Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 29).

Art. 540. No processo sumário, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I deste Livro.

PROJETO DE LEI N.º 3.698, DE 1989

(Do Sr. Nelson Jobim)

Dispõe sobre os Juzgados Especiais, sobre a transação penal e dá outras providências.

APONSE-SE AO PL 1480/89

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juzgados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal

e nos Territórios, e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II

DOS JUZGADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, as assim consideradas:

I - as causas cujo valor não excedam a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I desta lei.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

a) dos seus julgados;

b) dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no artigo 8º, § 1º desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II  
DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUIZES LEIGOS.

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito e os segundos, entre advogados com mais de 05 (cinco) anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III  
DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Nas de valor superior, a assistência é obrigatoria.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV  
DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V  
DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É ilícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo Único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

#### SEÇÃO VI DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

#### SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

#### SEÇÃO VIII DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º, do art. 3º desta lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo Único - Quando a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os Juizes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos 05 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

#### SEÇÃO IX DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 15 (quinze) dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo Único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

#### SEÇÃO X DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É ilícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo Único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

#### SEÇÃO XI DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até ao máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo Único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII  
DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Julgado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por 03 (três) Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Julgado.

§ 2º - No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juizes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a 20 (vinte) salários mínimos.

SEÇÃO XIII  
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV  
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV  
DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Julgado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em B.N.s ou índice equivalente;

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (alínea "e");

d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrarará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida até ali. O Juiz também poderá impor multa para a execução de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixando o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

i) o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

1. nulidade ou nulidade da citação no processo, se este correu à revelia;
2. manifesto excesso de execução;
3. erro de cálculo;

4. causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1<sup>o</sup> - Efetuada a penhora, o devedor será intimado e comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, "1<sup>a</sup>"), por escrito ou verbalmente.

§ 2<sup>o</sup> - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestações, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3<sup>o</sup> - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4<sup>o</sup> - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI  
DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo Único - O preparo do recurso, na forma do § 1<sup>o</sup>, do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo Único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- a) reconhecida a litigância de má-fé;
- b) improcedentes os embargos de devedor;
- c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo Único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta lei.

Art. 59 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede do Juizado, em bairros ou cidades circunvizinhas, ocupando instalações do foro ou de outros prédios públicos, obedecendo a escalas públicas.

Art. 60 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.

CAPÍTULO III  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

SEÇÃO I  
DA COMPETENCIA

Art. 61 - Os Juizados Especiais Criminais terão competência privativa, nas comarcas onde instalados, para processar e julgar, sob procedimento oral e sumaríssimo:

- I - os crimes de furto (art. 155, "caput", do Código Penal);
- II - os crimes dolosos punidos com pena de reclusão até 01 (um) ano, ou de detenção até 02 (dois) anos;
- III - os crimes culposos;
- IV - as contravenções.

SEÇÃO II  
DO JUIZ TOGADO E DOS JUIZES LEIGOS

Art. 62 - O Juizado Especial Criminal será provido por um Juiz togado, seu Presidente, e por Juizes leigos.

§ 1<sup>o</sup> - Além do Presidente, poderão funcionar no Juizado tantos Juizes togados quantos necessários à boa e rápida prestação jurisdicional.

§ 2<sup>o</sup> - Os Juizes leigos servirão sob o regime de serviço honorário e serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período renovável de 03 (três) anos, escolhidos de listas elaboradas pelos Tribunais estaduais. Turmas recursais e pela Subseção da OAB, na forma da lei local.

SEÇÃO III  
DO PROCEDIMENTO NO JUIZADO DE PLANTÃO

Art. 63 - Na comarca onde estiver em funcionamento o Juizado de Plantão, sempre que possível, a autoridade policial que tomar conhecimento da prática de delito de competência do Juizado Especial, com dispensa do inquérito, deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;
- II - apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Art. 64 - Reunidos estes elementos, a autoridade, de imediato, os encaminhará ao Juiz, providenciando, sempre que possível, a presença, em juízo, do autor da infração, do ofendido e das testemunhas, sem prejuízo de outras diligências que determinar.

Art. 65 - Instalada a audiência preparatória, com a presença do Ministério Público e do defensor nomeado para o indiciado, se este não contar com advogado constituído, o Juiz ouvirá o relato policial, as declarações do ofendido, do acusado e das testemunhas presentes, e decidirá sobre a liberdade do indiciado.

§ 1<sup>o</sup> - O advogado poderá ser constituído verbalmente, constando o mandato do termo de audiência.

§ 2<sup>o</sup> - Se o fato não se enquadrar na competência do Juizado, o expediente será encaminhado à distribuição, após cumpridos os atos referidos no "caput" deste artigo.

§ 3<sup>o</sup> - A audiência preparatória poderá ser presidida por Juiz leigo. Nesse caso, a decisão sobre a liberdade do indiciado ou réu será de competência do Juiz togado.

Art. 66 - A seguir, o Ministério Público oferecerá denúncia oral, se suficientes os elementos apresentados, descrevendo sucintamente o fato e dando a capitulação legal, podendo requerer provas e arrolar até 03 (três) testemunhas.

Art. 67 - Ao receber a denúncia, o Juiz:

- I - ordenará a citação do réu;
- II - deferirá as provas que devam ser produzidas na audiência de instrução e julgamento;
- III - ordenará a realização de exames periciais;
- IV - designará data para a audiência de instrução e julgamento para um dos 15 (quinze) dias subsequentes.

Art. 68 - A citação do réu será feita na própria audiência preparatória, se presente, ou por mandado, recebendo cópia do termo da audiência. O réu será cientificado da data da audiência de instrução e julgamento e do seu direito de constituir advogado e arrolar até 03 (três) testemunhas.

§ 1º - O rol de testemunhas deve ser depositado em Juízo até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de somente serem as mesmas ouvidas, se levadas pela parte que as tenha arrolado.

§ 2º - O acusado, quando presente à audiência, poderá desistir da produção de prova. Com a concordância do Ministério Público, prosseguir-se-á de imediato como determinado nos incisos V e VI, do art. 69 desta lei.

Art. 69 - Na audiência de instrução e julgamento, será obedecida a seguinte ordem:

- I - interrogatório do réu;
- II - defesa oral, em 10 minutos, pelo advogado constituído ou dativo;
- III - inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público;
- IV - inquirição das testemunhas arroladas pela defesa;
- V - debate oral, com 10 minutos para cada parte;
- VI - sentença oral.

§ 1º - O laudo dos exames, vistorias, levantamentos topográficos, além de outros elementos de prova, poderão ser apresentados até antes dos debates.

§ 2º - As testemunhas, já ouvidas na audiência preparatória, somente serão reinquiridas se o Ministério Público ou a defesa julgar indispensável essa reinquirição para o perfeito esclarecimento dos fatos.

Art. 70 - O ocorrido nas audiências será registrado pelo escrivão em termo resumido, onde constarão a denúncia, a súmula das declarações das pessoas ouvidas e dos debates, a fundamentação da sentença e o "decisum".

Parágrafo único - Poderão ser usados serviços de gravação de som e imagem, taquígrafia ou estenotípia.

Art. 71 - Se o Ministério Público entender insuficientes os elementos colhidos na audiência preparatória, terá 15 (quinze) dias para requerer e obter as provas que julgar convenientes, ao término dos quais deverá oferecer denúncia, pedir o arquivamento ou requerer a remessa do expediente para distribuição a uma vara criminal comum, a fim de que prossigam as diligências.

Art. 72 - A lei local poderá atribuir ao Juizado de Plantão, sem que ocorra vinculação, competência para apreciar, pelo Juiz togado:

- I - os pedidos de prisão preventiva, que demandam urgência;
- II - os autos de prisão em flagrante;
- III - os pedidos de "habeas corpus";
- IV - os requerimentos de busca e apreensão domiciliar.

Parágrafo único - Para essas decisões, a competência dos Juizados de Plantão poderá abranger infrações penais não enumeradas no art. 61 desta lei.

#### SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO ONDE NÃO HOUVER OU NÃO FOR POSSÍVEL PROCESSAR NO JUIZADO DE PLANTÃO

Art. 73 - Não sendo possível o procedimento previsto no art. 63 desta lei, em razão das circunstâncias do fato, ou por não ins-

talado o Juizado de Plantão, a autoridade policial, dispensando o inquérito, lavrará boletim circunstanciado da ocorrência, cumprirá o disposto nos incisos do referido artigo e providenciará a imediata realização dos exames periciais necessários.

§ 1º - Em seguida, tais peças serão autuadas e encaminhadas ao Juizado Especial.

§ 2º - No Juizado, recebendo os elementos coligidos pela autoridade policial, o Ministério Público oferecerá denúncia oral, lavrada por termo no cartório, ou requerirá o arquivamento.

§ 3º - Se insuficientes os elementos apresentados, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz prazo de até 15 (quinze) dias para colher provas, prorrogável por outro tanto. Esgotado esse tempo, deverá manifestar-se pela denúncia ou pelo arquivamento.

§ 4º - Oferecida a denúncia, proceder-se-á na forma dos arts. 67 e seguintes, desta lei.

#### SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 74 - Dos atos proferidos no procedimento criminal sumariíssimo caberá:

- I - recurso em sentido estrito, que ficará retido nos autos, para que seja conhecido por ocasião do julgamento de apelação;
- II - recurso de apelação.

Parágrafo único - Os recursos poderão ser interpostos por termo nos autos ou por petição escrita, no prazo de 05 (cinco) dias e com fundamentação concisa.

Art. 75 - Os recursos serão julgados por Turma Recursal criminal, integrada por Juizes de primeiro grau, designados na forma da lei local.

Parágrafo único - Os julgamentos proferidos em segundo grau serão orais, registrados na ata o resumo de sua fundamentação e o "decisum".

Art. 76 - A lei local poderá instituir recurso de divergência dos julgamentos da Turma para o Tribunal de Alçada, onde houver, ou para o Tribunal de Justiça, por contrariar a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra Turma.

#### SEÇÃO VI DO ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO

Art. 77 - Na sentença condenatória, o Juiz deverá, desde logo, arbitrar o valor do dano patrimonial sofrido pela vítima. Se impossível fazê-lo de imediato, o credor poderá requerer que se proceda ao arbitramento no Juizado Especial Cível, independentemente do valor e segundo o rito adotado naquele Juizado.

Parágrafo único - Para a execução civil, serão entregues ao credor, sem ônus, cópia autenticada da sentença e certidão de seu trânsito em julgado.

#### SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO

Art. 78 - A execução das sentenças condenatórias será processada no Juízo das Execuções Criminais.

#### CAPÍTULO IV DA TRANSAÇÃO PENAL

Art. 79 - Poderá haver transação sobre a punibilidade nos crimes referidos no art. 61 desta lei.

Art. 80 - O réu primário terá suspensa a punibilidade pela sentença que homologar a transação, desde que aceite e se compro-

meta ao cumprimento de uma das seguintes condições, determinada pelo Juiz:

- I - reparação do dano direto decorrente da infração;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - interdição temporária de direitos.

§ 1º - Para estabelecer as condições, o Juiz ouvirá o Ministério Público e o ofendido, ou seu representante, e levará em conta as circunstâncias da infração e as condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 2º - Verificando o descumprimento das condições aceitas, o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinará o reinício da tramitação do processo. Essa decisão interromperá a prescrição.

§ 3º - Ao réu que vier a ser condenado depois de descumprir condição aceita:

- a) a pena será aumentada de metade;
- b) não será substituída, mesmo cabível, a pena privativa da liberdade pela de multa.

§ 4º - Cumpridas as condições, o Juiz decretará extinta a punibilidade.

Art. 81 - O réu reincidente que aceitar a culpabilidade e a punição será desde logo condenado a uma pena restritiva de direito e/ou multa, assim como previstas no Código Penal ou na Lei das Contravenções Penais.

Art. 82 - O Juiz proporá a transação às partes na instalação das audiências e antes de proferir a sentença.

Art. 83 - O réu poderá ser beneficiado pela transação somente uma vez.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 - Na comarca onde não houver Juizado especial, poderá ser instalado Juizado Especial Adjunto, em anexo a uma Vara Judicial, que será jurisdicionado preferencialmente pelo respectivo Juiz.

Parágrafo único - A lei local poderá limitar a competência dos Juizados Especiais Adjuntos.

Art. 85 - Lei estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 86 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1989.

  
Deputado NELSON JOBIM

JUSTIFICATIVA

1. O artigo 98, inciso I, da Constituição da República, introduziu duas importantes inovações em nosso ordenamento jurídico: os Juizados Especiais e a transação penal. O presente projeto dispõe sobre essas matérias, tratando da organização, funcionamento e processo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e das hipóteses de transação penal.

2. Os Juizados Especiais Cíveis recebem tratamento afelgado à legislação já existente sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas, que se mostrou útil e suficiente onde implantado, sendo de lembrar experiência exitosa no Estado do Rio Grande do Sul, com a instalação de três Juizados na capital do Estado e mais de quinze em comarcas do interior, comprovando a funcionalidade do sistema e a adequação do procedimento adotado. Por isso, parte-se do princípio de que os Juizados Especiais previstos na Constituição da República devem guardar as mesmas características dos Juizados implantados pela Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, cujos dispositivos foram aproveitados para a elaboração do texto. Os Juizados terão competência para processar e julgar grande número de pequenas questões que hoje abarrotam os foros de todo o país, especialmente dos maiores centros. Contando com Juizes togados, cuja definição fica para a lei local, Juizes leigos e conciliadores, poderão efetivar a prestação jurisdicional com presteza e segurança. O procedimento oral, simples, acessível e célere, será resumido preferentemente a uma só audiência. As dificuldades serão vencidas mercê da participação dos Juizes leigos, cujo número pode ser ampliado até o limite da necessidade.

O julgamento do recurso é atribuído a Juizes togados de primeiro grau, o que aliviará a pauta dos Tribunais.

O processo de execução tramitará no próprio Juizado Especial, atendendo às regras do Código de Processo Civil, com as inovações aqui adotadas, entre as quais se destacam as "astreintes", único meio para dar eficácia real às decisões judiciais e evitar de submeter as partes ao penoso caminho de execução, muitas vezes tão ou mais demorado do que o da ação de conhecimento. Nos países desenvolvidos, estão sendo adotadas cada vez com maior amplitude.

3. Os Juizados Especiais Criminais são organizados a partir de princípios já acolhidos no projeto de Código de Processo Penal, ora em tramitação no Congresso Nacional, e consagra algumas idéias indispensáveis para que diminua a generalizada impressão de impunidade.

O Juizado Especial terá competência para processar e julgar crimes de furto simples; os crimes dolosos punidos com reclusão até um ano, ou com detenção até dois; os crimes culposos (independentemente da pena) e as contravenções.

É criado o Juizado de Plantão, a funcionar nas grandes cidades, em condições de receber a comunicação direta da ocorrência do delito e imediato início do processo. Dispensa-se a existência dos autos escritos do inquérito, mera formalidade que entorpece a atividade investigatória da autoridade policial, para se permitir o encaminhamento dos elementos de prova diretamente a Juízo.

Atendendo também aos princípios da oralidade e concentração, o procedimento sumaríssimo poderá ser dirigido por Juiz togado ou leigo, reservando-se àquele as decisões sobre a liberdade do indiciado ou réu.

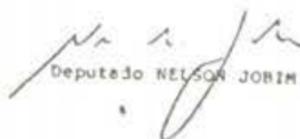
Os recursos serão de competência de turma de Juizes de primeiro grau.

4. A transação é permitida, nos crimes de competência do Juizado Especial, tanto ao não reincidente como ao reincidente. Ao primeiro, impede o juízo condenatório, cabendo ao réu o cumprimento da condição imposta. Ao segundo, o juízo condenatório resultará em sanção restritiva de direito ou multa. O benefício poderá ser concedido uma vez, prevendo-se sanção para seu descumprimento.

5. Para obviar os inconvenientes da repetição de ação civil para fixação dos danos provenientes do delito, o Juiz criminal deverá desde logo arbitrá-los.

O presente Projeto se constitui no texto elaborado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por grupo coordenado pelo Professor Desembargador RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1989.

  
Deputado NELSON JOBIM

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELO AUTOR

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III  
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I  
Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

TÍTULO VII

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 275 (Caso em que se usaria o procedimento sumaríssimo) — Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

- II — nas causas, qualquer que seja o valor:
  - a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;
  - b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
  - c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;<sup>1</sup>
  - d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;<sup>2</sup>
  - e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;<sup>3</sup>
  - f) de eleição de cabecel;<sup>4</sup>
  - g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;<sup>5</sup>
  - h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;<sup>6</sup>
  - i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

f) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;<sup>6</sup>

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;<sup>7</sup>

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, reservado o disposto em legislação especial.<sup>8</sup>

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

TÍTULO II  
Dos Crimes Contra o Patrimônio

CAPÍTULO I  
Do Furtivo

Art. 155 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de mil cruzelros a vinte mil cruzelros.

§ 1.º — A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2.º — Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3.º — Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4.º — A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, de quatro mil cruzelros a vinte e quatro mil cruzelros, se o crime é cometido:

I — com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II — com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III — com emprego de chave falsa;

IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas.

LEI Nº 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos de Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 29 - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Art. 30 - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versam sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

## II

### DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS ARBITROS

Art. 49 - O Juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 50 - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 60 - Os conciliadores são auxiliares da Justiça para os fins do art. 22 desta Lei, recrutados preferentemente dentre bacharéis em Direito, na forma da lei local.

Art. 70 - Os árbitros serão escolhidos dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

## III

### DAS PARTES

Art. 80 - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 90 - As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1º - Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

§ 2º - Se o caso apresentar questões complexas, o Juiz alertará as partes da conveniência de patrocínio por advogado.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto devidamente designado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

## IV

### DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

## V

### DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 13 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 29 desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

VI

DO PEDIDO

Art. 15 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É ilícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

§ 4º - O Secretário será necessariamente bacharel em Direito.

Art. 16 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 17 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

VII

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 19 - A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mãos próprias, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou ainda, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprime a falta ou nulidade da citação.

Art. 20 - As intimações serão feitas na forma prevista para a citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência considerar-se-ão desde logo, cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

VIII

DA REVELIA

Art. 21 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

IX

DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 22 - Aberta a sessão, o Juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 23 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 24 - Não comparecendo o demandado, o Juiz proferirá sentença.

Art. 25 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o Juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência de instrução.

Art. 26 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 27 - Ao término da instrução, ou nos 5 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz para homologação por sentença irrecorrível.

X

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 28 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 10 (dez) dias subsequentes, cientes desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 29 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

§ 1º - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

§ 20 - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência:

Art. 30 - O disposto neste capítulo aplica-se também quando se tratar de credor munido de título executivo extrajudicial.

§ 19 - Obtida a conciliação entre as partes, se não for proferida a sentença homologatória prevista no parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 20 - Não comparecendo o devedor, será proferida a sentença prevista no art. 24 desta Lei.

§ 30 - A sentença valerá como título executivo judicial.

#### XI

##### DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 31 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 32 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos termos do art. 30 desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao réu na própria audiência ou requerer a designação de audiência, que será desde logo fixada, cientes todos os preceitos legais.

#### XII

##### DAS PROVAS

Art. 33 - Todos os meios de prova moralmente lícitos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 34 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas antes, podendo o Juiz limitar ou excluir as que consistirem em despesas excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 35 - As testemunhas, até o máximo de 3 para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 19 - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 20 - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.

Art. 36 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 37 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

#### XIII

##### DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40 - A execução da sentença será processada no Juízo ordinário competente.

#### XIV

##### DO RECURSO

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 19 - O recurso será julgado por turma composta de 3 (três) Juizes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 20 - No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será oposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 19 - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 20 - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 30 do art. 14 desta Lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

#### XV

##### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 47 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 48 - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 49 - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

XVI

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 50 - extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 89 desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas.

XVII

DAS DESPESAS

Art. 51 - O acesso ao Juizado de Pequenas Causas independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 52 - O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 53 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalva

dos os casos de litigância de mē-fē. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Não se instituirá o Juizado de Pequenas Causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 55 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 56 - As normas de organização judiciária local poderão:

I - estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta Lei;

II - criar colegiados constituídos por juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição e atribuir-lhes competência para os recursos interpostos contra decisões proferidas em pequenas causas não processadas na forma desta Lei.

Art. 57 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de novembro de 1984;  
1639 da Independência e 969 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Akel

PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 1989  
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Sistema dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo.

APENSE-SE AD PL 1480/89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Art. 1º O Sistema dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo, órgãos da Justiça ordinária, será criado nos Estados, no

Distrito Federal e nos Territórios para o processo e julgamento das infrações penais que, nos termos desta lei, são consideradas de menor potencial ofensivo.

Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade tornando-se essencial que os fatos cheguem ao conhecimento do juiz no menor prazo e na forma mais direta possível.

Art. 3º Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as apenadas, com detenção até 1 (um) ano, a

lesão corporal culposa, o homicídio culposo e as contravenções penais.

Parágrafo único. Não se aplica esta lei aos crimes falimentares, aos de responsabilidade dos funcionários públicos, aos de imprensa, aos praticados contra a propriedade imaterial, aos da competência da Justiça Federal, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, aos da competência originária do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e de Alçada.

#### CAPÍTULO II - Do juiz

Art. 4º. Compete ao juiz especial definir a possibilidade de julgar o caso criminal que lhe for apresentado, desde logo e nos termos desta lei.

§ 1º. O juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, apreciar-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 5º. O juiz adotará a cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime atendendo aos fins sociais da lei penal e as exigências do bem comum.

#### CAPÍTULO III - Da competência

Art. 6º. A competência para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo será estabelecida pelas leis de organização judiciária.

#### CAPÍTULO IV - Dos atos processuais

Art. 7º. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se, inclusive, em horário noturno e nos sábados, domingos e feriados, não se suspendendo ou interrompendo nas férias forenses.

Art. 8º. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que se tenha prova de prejuízo para a parte.

§ 2º. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º. Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º. As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

#### CAPÍTULO V - Da denúncia

Art. 9º. O processo instaurar-se-á com a apresentação da denúncia, escrita ou oral, pelo Ministério Público.

§ 1º. A denúncia conterá, sempre que possível:

I - a narração circunstanciada do fato;

II - a individualização do acusado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos da impossibilidade de o fazer;

III - o rol das testemunhas com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º. A denúncia oral será reduzida a escrito pela Secretária do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

§ 3º. O Secretário será necessariamente bacharel em direito.

#### CAPÍTULO VI - Da queixa e da representação

Art. 10. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo dependentes de ação penal privada, como também naquelas em que a ação penal pública depender de representação, o processo não se iniciará sem a queixa ou a representação, peças essas que conterão os requisitos essenciais previstos para a denúncia no artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o ofendido, ou quem tiver a qualidade para representá-lo, poderá requerer ao juiz as diligências preliminares à elucidação da infração.

#### CAPÍTULO VII - Notícia da infração por qualquer do povo

Art. 11. Qualquer do povo, que conhecer a existência de infração penal sujeita ao Juizado Especial de que trata esta lei, poderá, por escrito ou verbalmente, comunicá-la à Polícia, ao Ministério Público ou ao Juiz.

§ 1º. A notícia escrita observará, quanto possível, os requisitos da denúncia, previstos no art. 9º, sendo que, se oral, será reduzida a escrito pelo órgão que a receber.

§ 2º. Cabendo ação pública e sendo a infração penal sujeita ao Juizado Especial, o Juiz e o Ministério Público providenciarão a instauração do processo.

§ 3º. Se a notícia narrar infração penal não compreendida na competência do Juizado Especial, ela será encaminhada ao órgão competente do Ministério Público com os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

#### CAPÍTULO VIII - Da Polícia

Art. 12. O policial que tomar conhecimento de infração penal sujeita ao julgamento do Juizado Especial de que trata esta lei, lavrará o relatório escrito circunstanciado, que tenha, quanto possível, os requisitos previstos para a denúncia no § 1º do art. 9º, e juntará provas, objetos e instrumentos relacionados com o fato, preservando, também, o local de infração, e providenciará os necessários exames periciais, devendo, finalmente, conduzir as partes envolvidas e as testemunhas, se houver, à presença do juiz competente, a fim de realizar-se a audiência de instrução e julgamento.

§ 1º. Fora do expediente forense, em não havendo do plantão do Juizado Especial, o policial:

I - Dará ciência às partes e às testemunhas sobre o Juizado Especial por onde correrá o processo, além do número do relatório policial da ocorrência, isso quando não estiverem presentes todas as condições de flagrância.

II - Configurada a situação de flagrância, a ocorrência será levada ao Distrito Policial competente para a lavratura do respectivo auto.

III - Ao acusado que socorrer a vítima ou apresentar-se de imediato, por livre vontade, à presença do policial e puder identificar-se civilmente, fornecendo local de domicílio certo, não caberá a atuação em flagrância.

§ 2º. Os relatórios policiais e os autos de prisão em flagrante, confeccionados nos termos desta lei, fora do expediente forense a que alude o parágrafo anterior, serão apresentados ao Juizado Especial competente no momento inicial do expediente do primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO IX - Da transação

Art. 13. A defesa e o Ministério Público, mediante termo nos autos, poderão acordar quanto a culpabilidade do acusado, no caso dele admitir espontaneamente a responsabilidade perante a autoridade judiciária que, sendo o acusado primário, substituirá as penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito ou multa, nos termos da legislação penal vigente.

§ 1º A homologação judicial do acordo será reduzida a termo, com força de decisão definitiva.

§ 2º Não havendo homologação judicial, seguir-se-á o rito previsto nesta lei.

Art. 14. Nas infrações penais de ação privada, quando as partes, perante o policial, entrarem em acordo, reconciliando-se, lavrar-se-á o relatório de que trata o artigo 12, consignando as circunstâncias do acordo, as assinaturas das partes e testemunhas, se houver, remetendo-se ao Juizado Especial competente na forma e prazo previsto nesta lei.

CAPÍTULO X - Da instrução e julgamento

Art. 15. O Ministério Público oferecendo denúncia, seguir-se-á, de imediato a audiência de instrução e julgamento, interrogando o juiz o acusado e ouvindo o ofendido e as testemunhas do fato.

§ 1º Dar-se-á defensor ao acusado, quando não estiver acompanhado de advogado por ele constituído.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o defensor servirá de curador ao acusado menor.

Art. 16. O defensor poderá requerer a inquirição de, no máximo, três testemunhas, cujo comparecimento, a não ser excepcionalmente e a critério do juiz, dar-se-á independentemente de intimação.

Art. 17. As partes, por aquiescência do juiz, poderão fazer perguntas diretamente ao acusado, à vítima, às testemunhas e, eventualmente, aos peritos, primeiro a acusação e depois a defesa, sob fiscalização do juiz, que indeferirá as que não tiverem relação com o processo ou forem repetitivas.

Art. 18. O Ministério Público e a defesa poderão impugnar, no ato, as perguntas um do outro, cabendo ao juiz decidir de sua procedência ou não.

Art. 19. Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando necessário, a condução coercitiva de testemunhas, suspendendo-se, então, a audiência para o cumprimento da diligência que poderá ser executada pelo próprio policial que atendeu a ocorrência.

§ 1º Nos casos que exigirem investigações policiais aprofundadas ou laudos técnicos-científicos complexos, o juiz adiará a audiência, requisitando a diligência ao órgão competente para o seu cumprimento no prazo de dez (10) dias se o acusado estiver preso e de vinte (20) dias se estiver solto, dispensado o inquérito policial.

§ 2º Nos casos previstos pelo § 1º do art. 12, o juiz terá prazo de dez (10) dias para realizar a audiência.

Art. 20. As diligências requeridas pelo Ministério Público e pela Defesa somente serão deferidas se o juiz as considerar pertinentes e relevantes para o processo.

CAPÍTULO XI - De sentença

Art. 21. A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Art. 22. A execução da sentença será processada no juízo ordinário competente, na forma que dispuser a lei de organização judiciária local.

CAPÍTULO XII - Do recurso

Art. 23. Da sentença, excetuada a homologatória da transação (arts. 13 e 14), caberá recurso para o próprio Juizado Especial.

§ 1º O recurso será julgado por turma composta de três (3) juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º O recurso será oposto no prazo de dez (10) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 8º desta lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 24. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 25. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

CAPÍTULO XIII - Dos embargos de declaração

Art. 26. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 27. Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco (5) dias, contados de ciência da decisão.

Art. 28. Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

CAPÍTULO XIV - Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Os Estados e o Distrito Federal terão seis (6) meses, a partir da vigência desta lei, para adaptarem sua organização judiciária e instalarem o seu Sistema de Juizados Especiais.

§ 1º Aproveitar-se-á, tanto quanto possível, a estrutura e instalações judiciárias já implantadas, podendo os Juízes Criminais funcionar como Juizados Especiais e os Juizes ter competência cumulativa em procedimentos comuns e especiais.

§ 2º Quando a mesma Comarca justificar a existência de dois (2) ou mais Juizados Especiais, adotar-se-á o critério de repartição territorial distrital.

Art. 30. Aplicam-se subsidiariamente, a esta lei e desde que não contrariem os seus critérios, as normas do Código de Processo Penal.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado GONZAGA PATRIOT

JUSTIFICATIVA

Este projeto decorre de magnífica sugestão que me foi enviada pelo ilustre Desembargador ÁLVARO LAZZARINI, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e conhecida autoridade no assunto.

1. Introdução

A Assembléia Nacional Constituinte, ao aprovar a obrigatoriedade da instalação de Juizados Especiais para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98, inciso I), embora timidamente, porque, em verdade, o ideal seria a criação dos Juizados de Instrução Criminal, deu importante passo no sentido de fazer o Poder Judiciário evoluir, aproximando-o do povo, que verá facilitado o seu acesso, direto e imediato, aos serviços jurisdicionais, em matéria criminal, até então longínquos e difíceis, dada a existência de um anacrônico inquérito policial, peça meramente informativa, de discutível valor jurídico, que se interpõe entre o atendimento policial da ocorrência e o seu efetivo conhecimento pela Justiça Criminal.

Nesse avanço na distribuição da Justiça Criminal, não se pode, sob pena de cometer-se grave injustiça histórica, esquecer-se de juristas e entidades que, secularmente, vem lutando por esse desiderato, no Brasil, procurando agilizar a sua Justiça Criminal, em moldes mais racionais, a exemplo de uma grande parcela de países desenvolvidos.

Dáí o presente estudo ser calcado nos trabalhos de ilustres homens que consagraram suas vidas ao estudo do Direito, como os saudosos Professores João Mendes Júnior e Vicente Rêo, como também no anteprojeto de outubro de 1979 oferecido pelo vetusto Instituto dos Advogados Brasileiros na sua luta secular pela abolição do anacrônico e dispensável inquérito policial, nos trabalhos adotados por votação unânime no II Congresso Paulista de Magistrados, realizado em São Paulo em 1985, e no X Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Recife, em 1986, como também pela Comissão para Acompanhamento e Assessoramento dos Trabalhos Constituintes do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, nos estudos produzidos pela Assembléia Nacional Constituinte, desde a sua Sub-Comissão Temática do Poder Judiciário, passando pela sua Comissão Temática, Comissão de Sistematização e, finalmente, pelo seu Egrégio Plenário, no seu primeiro turno (artigo 103), não podendo, ainda, ser esquecido o Relatório Final sobre Índice de Segurança Pessoal e da Propriedade: Indicadores de Crime e Violência, produzido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, bem como o Anteprojeto da Associação Paulista de Magistrados a respeito do momentoso tema e, por fim, a valiosa experiência de todos aqueles que estão envolvidos na questão da pressão às infrações penais, sejam magistrados ou não, que, desejosos de ver o aperfeiçoamento institucional, prestaram a sua colaboração.

2. Princípios Inspiradores

Antes de mais nada, convém aqui reproduzir-se a essência do discurso, proferido em 05 de abril de 1988 pelo eminente Constituinte Plínio de Arruda Sampaio, Relator da Comissão Temática do Poder Judiciário, que levou à aprovação, pelo Egrégio Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, da criação dos Juizados Especiais para Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo. Tal discurso representa a mais autêntica e precisa interpretação dos objetivos que nortearam o legislador constituinte ao elaborar e aprovar a aludida norma constitucional. Ficou assentado que seria um retrocesso aprovar-se emenda do Constituinte Farabulini Júnior:

"Em relação àquilo que foi aprovado na Comissão de Sistematização, na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, que consta do projeto do "Centrão", emenda atualmente aprovada. O que lê-se diz é mais amplo tecnicamente, mais perfeito, e representa avanços jurídicos importantíssimos, que eu gostaria de assinalar nestes cinco minutos que tenho para justificar minha posição. O texto quer substituir o do seguinte teor, que vou ler: "A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade..." Não é 'pequena causa'. O que é uma pequena causa? É aquela que tem pouco valor econômico ou uma de menor complexidade, mais fácil de ser julgada, podendo ser julgada mais rapidamente. Prosigo a leitura do artigo: '... e infrações penais de menor potencial ofensivo...' Não é apenas a contravenção, mas também o crime, desde que tenha potencial ofensivo menor e, portanto, seja mais facilmente julgável. Prosigo: '... mediante procedimento oral...' A menção aqui é expressa à oralidade do processo. É o grande avanço. É o julgamento perante o juiz, sôf, na hora, da causa pequena, oral, sem preocupação, sem uma longa tramitação processual. Outra novidade está neste pequeno artigo, que chamará a atenção dos Srs. Constituintes: '... permitida a transação...', ou seja, é permitido que as partes e os juizes cheguem a um acordo para terminar a demanda. Prossegue: 'é o julgamento de rg cursos por juizes de primeiro grau'. Este texto representa um longo estudo, um longo processo de experimentação realizado em várias partes do Brasil, representa este desejo de levar a Justiça mais bem perto do povo onde uma pequena causa, de expressão menor, aquela do dia-a-dia, possa ser julgada. Isto já foi discutido e debatido. A emenda do Constituinte Farabulini Júnior volta a uma expressão já superada da 'pequena causa' e inclui apenas a contravenção. Coloca, ademais, uma série de outras disposições relativas aos juizes de paz, o que não tem cabimento, porque fogem ao espírito desta instância de judicatura que estamos querendo colocar. É por isso, Srs. Constituintes, que pedimos a rejeição desta emenda e a manutenção do texto, porque este representa um avanço muito maior" ("Diário da Assembléia Nacional Constituinte", abril de 1988, quarta-feira, 6, p. 9008).

Em linhas gerais, assim, o legislador constituinte quer dar ao Brasil e ao seu povo, nas chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo, um processo que se oriente pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o que é uma vitória, pois, configura um avanço considerável no sentido do aperfeiçoamento da Justiça Criminal, velho anseio do povo brasileiro, como também daqueles que, sem interesses corporativistas, exercem funções policiais.

Dáí porque a elaboração de um projeto que venha a detalhar os Juizados Especiais para Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo deve primar pelo realismo, que encare as necessidades da sociedade brasileira, com suas peculiaridades atuais e futuras, inclusive a realidade econômica, fator decisivo em qualquer proposição, sem perder de vista os objetivos colimados pelo legislador constituinte, entre os quais devem ser alinhados como fundamentais os seguintes: a) a possibilidade de acesso direto da pessoa à Justiça; b) procedimentos ágeis com a instrução correndo toda perante o juiz; e c) prestação jurisdicional rápida e acessível ao curso às partes.

Lote: 64  
Caixa: 64  
PL Nº 1480/1989  
134

Deve, ainda, ser prevista uma estrutura maleável, terminando, nos casos mais simples, com a mitigada participação do juiz no início da instrução criminal, dando à autoridade judiciária competente maior amplitude de instrução criminal, sem que se deixe revelar para o campo policial.

A evolução que se deve pretender é a de que os depoimentos prestados nos Juizados Especiais de que se cuida, serão únicos e o seu revestimento jurídico termina com a clássica situação de o acusado confessar perante a autoridade policial e negar perante a autoridade judiciária, ou, em outras palavras, confessa na Polícia e nega na Justiça Criminal.

E os elementos de prova colhidos pelo Policial que atendeu a ocorrência, também pela prestação e fiscalização das partes nela envolvidas e do próprio magistrado, deverão assumir caráter probatório e não apenas ter visos informativos.

Tudo isso propiciará maior acerto e celeridade na distribuição da Justiça Criminal, pois o convencimento do juiz estará estribado em provas claras e vivas no tempo, ressaltando-se, finalmente, o menor custo da prestação jurisdicional, com economia para os cofres públicos e ao próprio povo.

A estrutura a ser projetada deverá aproveitar, pela conversão, parte do que já existe em termos orgânicos, dando um primeiro impulso ao Juizado Especial, evitando, na prática, a atrofiação do importante avanço. Entretanto, isto não significará prescindir de recursos para dar condições materiais efetivas aos Juizados Especiais de que se cuida, de vez que é reconhecidamente gritante a falta de aparelhamento do Poder Judiciário. O órgão recusado a ser projetado deverá mostrar a cautela em não burocratizar-se o Juizado Especial, fixando-se-lhe uma estrutura leve e eficiente.

Por fim deverá ser considerada a preocupação com os "Direitos e Garantias Fundamentais", como previsto no artigo 5º da Constituição.

Nesse sentido, aliás, pode-se afirmar que o Juizado Especial de que se trata será o principal instrumento a assegurar, de fato e de direito, na sua plenitude, os direitos individuais, justamente pela sua proximidade com o homem comum, e a sua interação com a Polícia.

### 3. Defeitos do Sistema Vigente

O Juizado Especial, ao certo, vem no bojo de todo um processo histórico brasileiro, que está exigindo modificações na estrutura do Poder Judiciário, porque o modelo vigente não deu certo, particularmente na área criminal, onde as críticas do povo e de festejados juristas, e que aludimos em especial no nosso "Direito Administrativo da Ordem Pública" (Forense, Rio de Janeiro, 2ª edição, 1.986) e em artigos de doutrina sobre o Juizado de Instrução Criminal, foram corroboradas por renomados economistas e administradores da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (FIPE/USP), que, em 1987, na análise e elaboração de alguns indicadores econômicos e sociais para o Estado de São Paulo, abordaram o tema: "Índice de Segurança Pessoal e da Propriedade - Indicadores de Crise e Violência".

A pedido da Secretaria Especial de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN, realizou-se, então, um trabalho de fôlego que resultou no "Relatório Final", com cento e oitenta e seis (186) laudas, nas quais não se pode dizer que houve apenas o exercício de teorias jurídicas ou sociológicas, mas provou-se, matematicamente, que enorme quantidade de ações penais - mais de um terço (1/3) - não são apreadas devido à fatores diversos, como extinção da punibilidade, prescrição, arquivamento de inquéritos, etc, tudo isso sobre o universo das ocorrências policiais que chegam à Justiça Criminal.

Mas há aquelas - e isso é público e notório que não chegam, cerca de dois terços (2/3). A resposta advinda de estudos sérios, comparados com outros países, mostra que fundamentalmente a origem do erro está no verdadeiro afastamento do Poder Judiciário em relação ao início da instrução criminal, sendo o restante mero acessório ou decorrente, estando, pois, errônea a conhecida expressão "A Polícia prende e a Justiça solta".

Como ilustração da realidade que vivemos, permitte-se reproduzir trecho do mencionado trabalho, com a seguinte colocação:

"Numa formulação precisa e dramática da percepção generalizada de medo e insegurança, frente à escalada da criminalidade violenta, o poeta AFFONSO ROMANO DE SANT'ANA não hesitou em evocar imagens de uma guerra civil, onde exércitos de marginais avançam contra uma sociedade e uma política excludentes: Há uma guerra nas ruas e o Governo não interfere... Os pobres já são assaltados pelos miseráveis. Quando eles se tornarem todos uma classe, ou quando tiverem consciência de classe, virão contra o outro lado... Há um exército de 30 milhões escalando os muros de Roma (Cf. relato no Jornal do Brasil, 25.11.79)".

Na parte que respeita ao Poder Judiciário, com efeito, o Juizado Especial para Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo é o caminho certo e seguro para reverter tamanho quadro de impunidades e desmandos, geradores do medo e da insegurança que todos padecem, sejam ricos, sejam pobres. Até agora, para combater esses males da sociedade o Estado tem procurado dar mais Polícia, modernizando-a com estrutura mais ágil e eficiente. Há que se torna dar mais Justiça, igualmente, modernizando-a para atender a dinâmica da sociedade. É chegada a hora de tal ocorrer.

### 4. Inovações Principais

A instituição do Sistema de Juizados Especiais para Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo, dado os seus princípios inovadores (infra nº 2), implica a supressão do anacrônico e desnecessário inquérito policial, adotando-se a instrução criminal total perante a Justiça Criminal, sem transformar, contudo, o juiz em policial e vice-versa, como se verá proximamente.

Deve, bem por isso, disciplinar-se a produção da prova em contraditório regular, perante o Juiz Especial, com ferindo-se as mais seguras garantias de defesa, dentro da simplificação da ação penal, com a adoção do rito oral e sumário.

Deve ser enquadrado na competência dos Juizados Especiais de que se trata as infrações penais de correntes de acidentes de veículos e de acidentes do trabalho, verdadeiros flagelos que se abatam, hoje, sobre o povo brasileiro e que emperram a máquina policial e a da Justiça, com procedimentos duplos, caros, burocratizados e, bem por isso, lentos.

Da prisão em flagrante deve ser excluído aquele que socorre a vítima e, de imediato, apresenta-se à Polícia ou à Justiça Criminal, evitando ser ele lançado, imerecidamente, à prisão em meio a toda espécie de delinquentes, que, não raramente, submetem-no a situações constrangedoras inaceitáveis, como sabido.

### 5. Discriminação de Funções Policiais e as dos Juizados Especiais para Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo

Como tem sido repetido até aqui, deve cuidar-se de não transformar o Juiz Especial em Policial, coibindo-

se, de outro lado, que o Policial se erroque à condição de Juiz, situação última essa que, no modelo vigente, vem ocorrendo, cada vez mais, com o órgão policial, que é auxiliar da repressão criminal, negando essa condição peculiar para querer sobrepor-se à Justiça Criminal, deixando de lado o seu papel estatal próprio que é o da investigação criminal, diante da ocorrência atendida ou por requisição de autoridade judiciária competente.

Mas, de qualquer modo, o projeto de tais Juizados Especiais deve ter a preocupação do fortalecimento das Instituições Policiais, que livres de grande parte dos verdadeiros entraves burocráticos-cartoriais proporcionados pelas infrações penais previstas em lei, poderá voltar os seus meios, com maior ênfase e propriedade, à atividade fim, seja extensiva, investigatória ou técnico-científica.

A valorização do policial de rua, mole mestre da Polícia, deve ser objetiva perseguido de qualquer projeto dos Juizados Especiais de que se trata. Eles dependerão em boa parte do atendimento direto e perfeito da ocorrência, sem interpostos organismos policiais. Isso levará ao aperfeiçoamento técnico-profissional dos policiais, com melhoria no ensino dos dois segmentos policiais, isto é, do civil e do militar, previstos no projeto de Constituição, aprovado no primeiro turno. Perceber-se-á isso com a importância do contato direto e pessoal com o Juiz Especial, pois, será o policial que, se não viu o fato por certo chegou ao local poucos momentos depois, tendo contato estreito com a situação que se afigurou e, portanto, deve saber, com precisão, o que fazer e o que fez.

Mas, repete-se, deve ser resguardada a figura do Juiz que, conforme a tradição brasileira, não deve adentrar a área de competência policial, o que zelará o seu respectivo órgão censor.

Em outras palavras, assim, poder-se-á distribuir as funções, aliás, como previsto no Projeto de Vicente Rão, nos idos de 1935:

## A) POLÍCIA:

1. Atendimento da Ocorrência;
2. Diligências e Investigações Preliminares, imediatas; e
3. Investigações ordenadas pelo Juiz.

## B) JUIZ ESPECIAL:

1. instauração e Instrução do processo;
2. Preparo para o Julgamento;
3. Julgamento; e
4. Execução.

6. Uma Proposta de Lei dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo

Daí ser oferecida esta proposta de Regulamentação do texto constitucional.

Valemo-nos, para tanto, da estrutura contida na Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas Patrimoniais, Juizado esse que, ao lado do Juizado Informal de Conciliação, tem alcançado merecido sucesso em nosso Estado e nos demais que os adotaram, por fiéis aos princípios que nortearam a sua, agora, previsão no texto constitucional e que os torna obrigatórios.

Nossa proposta, pelo óbvio, adapta tal lei processual civil às peculiaridades processuais penais, no que nos valemos de outros estudos a respeito daqueles mestres e instituições de início indicados como também de regras de experiência próprias e alheias.

Sala das Sessões, em 23 de Outubro de 1989

Deputado GONZAGA PATRÍCIO

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo III

#### DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

#### Seção II

#### Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade

- I — o Presidente da República;
- II — a Mesa do Senado Federal;
- III — a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV — a Mesa de Assembleia Legislativa;
- V — o Governador de Estado;
- VI — o Procurador-Geral da República;
- VII — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII — partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX — confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

LEI Nº 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 20 - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Art. 30 - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

II

DO JUÍZ, DOS CONCILIADORES E DOS ARBITROS

Art. 40 - O Juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 50 - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 60 - Os conciliadores são auxiliares da Justiça para os fins do art. 22 desta Lei, recrutados preferentemente dentre bacharéis em Direito, na forma da lei local.

Art. 70 - Os árbitros serão escolhidos dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

III

DAS PARTES

Art. 80 - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas

Causas, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 90 - As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1º - Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

§ 2º - Se a causa apresentar questões complexas, o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

V

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 13 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados

em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

## VI

## DO PEDIDO

Art. 15 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

§ 4º - O Secretário será necessariamente bacharel em Direito.

Art. 16 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 17 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

## VII

## DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 19 - A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mãos próprias, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou ainda, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 20 - As intimações serão feitas na forma prevista para a citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência constar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

## VIII

## DA REVELIA

Art. 21 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

## IX

## DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 22 - Aberta a sessão, o Juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 23 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 24 - Não comparecendo o demandado, o Juiz proferirá sentença.

Art. 25 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o Juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência de instrução.

Art. 26 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 27 - Ao término da instrução, ou nos 5 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz para homologação por sentença irrecurável.

## X

## DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 28 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 10 (dez) dias subsequentes, cientes desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 29 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

§ 1º - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

§ 2º - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Art. 30 - O disposto neste capítulo aplica-se também quando se tratar de credor munido de título executivo extrajudicial.

§ 1º - Obtida a conciliação entre as partes, será proferida a sentença homologatória prevista no parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 2º - Não comparecendo o devedor, será proferida a sentença prevista no art. 24 desta Lei.

§ 3º - A sentença valerá como título executivo judicial.

## XI

### DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 31 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 32 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 39 desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

## XII

### DAS PROVAS

Art. 33 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 34 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerarem excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 35 - As testemunhas, até o máximo de 3 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.

Art. 36 - Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 37 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

## XIII

### DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40 - A execução da sentença será processada no juízo ordinário competente.

## XIV

### DO RECURSO

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por turma composta de 3 (três) juizes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será oposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrente para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 14 desta Lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

XV

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 47 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 48 - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 49 - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

XVI

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 50 - extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 89 desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

XVII

DAS DESPESAS

Art. 51 - O acesso ao Juizado de Pequenas Causas independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 52 - O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 53 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Não se instituirá o Juizado de Pequenas Causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 55 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 56 - As normas de organização judiciária local poderão:

I - estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta Lei;

II - criar colegiados constituídos por juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição e atribuir-lhes competência para os recursos interpostos contra decisões proferidas em pequenas causas não processadas na forma desta Lei.

Art. 57 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de novembro de 1984; 1639 da Independência e 969 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

*Trabalho da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo  
2.3.3. - Relatores e Relatores*

Encontram-se apensados para exame e parecer seis projetos referentes à criação dos Juizados Especiais, previstos no artigo 98, Inciso I, da Constituição Federal.

O primeiro, de nº 1129, de 1988, de autoria do Deputado Jorge Arbage, estabelece no artigo 1º a competência dos Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como das infrações penais de menor potencial ofensivo. Após definir o conceito de "causas cíveis de menor complexidade" (artigo 2º) e de "relacionar "infrações penais de menor potencial ofensivo" (artigo 3º), incursiona o projeto na área da Justiça de Paz (artigo 5º), estabelecendo a forma de sua instituição nos municípios brasileiros.

O segundo, nº 1708, de 1989, de autoria do Deputado Manoel Moreira, demora-se igualmente na criação dos Juizados Especiais para a instrução e julgamento das mencionadas infrações penais, estabelecendo a seu modo a seqüência dos atos processuais e determinando a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça dos Estados.

O terceiro, nº 2959, de 1989, de autoria do Deputado Dasso Coimbra, determina a criação em Brasília de cinco Juizados de Pequenas Causas, dispondo, nos dois artigos que o constituem, sobre a forma de sua respectiva composição.

O quarto, nº 3883, de 1989, do Deputado Gonzaga Patriota, cria o Sistema dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo.

Conde-lhe distribuir com propriedade a matéria, na qual se encontram previstos com clareza os atos processuais referentes à instrução e à transação, bem como os pertinentes à sentença e recursos.

O quinto, de nº 1480, de 1989, de autoria do Deputado Michel Temer, estabelece os Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Composto de 36 artigos, o projeto se divide em capítulos pertinentes à Competência e Atos Processuais, Fase Preliminar, Procedimento Sumaríssimo, Execução e Disposições Finais e Transitórias. A distribuição da matéria dá bem a idéia da amplitude e minudência do projeto, destinado a regular todo o processo de conciliação, julgamento e execução das referidas infrações penais.

Finalmente, o sexto projeto, nº 3698, de 1989, do Deputado Nelson Jobim, que dispõe, no mesmo texto, sobre os Juizados Especiais e Criminais, é uma constituição jurídica afeiçoada à legislação já existente sobre Juizados Especiais de Pequenas Causas, no que se refere à matéria cível. As disposições do projeto, pertinentes ao Juizado Especial Criminal, são consonantes com as inovações existentes no projeto do Código de Processo Penal, ora em tramitação no Congresso Nacional.

Da análise dos projetos resultam as seguintes considerações:

1 - o projeto do Deputado Jorge Arbage (nº 1129/88) engloba, num só tratamento processual, o Juizado Especial pertinente às causas cíveis e o responsável pelas infrações penais. Não estabelece os respectivos processos, passando in albis sobre as questões que envolvem necessariamente a forma dos atos processuais, a conduta do Juiz na conciliação, as condições adjetivas para a composição dos danos, a natureza do procedimento, as disposições pertinentes à sentença, aos recursos e à execução. Ainda, porêo, que se detivesse o projeto na construção deste sistema processual sumaríssimo, não me parece possível envolver no mesmo rito causas de natureza sensivelmente diversas, suscetíveis de obrigatoria diversidade processual. Além desses motivos, o projeto cuida ainda, no artigo 5º, de estabelecer a Justiça de Paz eletiva dos municípios, numa flagrante contrariedade ao disposto no artigo 98 da Constituição Federal, que reserva aos Estados a criação dos Juizados de Paz, ao mesmo tempo em que defere à União a competência para organizá-la apenas no Distrito Federal e nos territórios. Deve, portanto, ser rejeitado por incon-

titucionalidade, injuridicidade e defeitos insanáveis de técnica legislativa;

2 - o projeto do Deputado Manoel Moreira (nº 1708/89) estabelece o processo de instrução e julgamento dos Juizados Especiais Criminais, filiando-se à melhor doutrina processual e, de forma embora sucinta, aos mesmos princípios observados pela proposta do Deputado Michel Temer. Recomendo sua rejeição quanto ao mérito, embora constitucional, jurídico e elaborado em boa técnica legislativa, apenas por preferir o subscrito pelo Deputado Michel Temer;

3 - o projeto do Deputado Dasso Coimbra (nº 2959, de 1989) limita-se a criar não Juizados Especiais, mas Juizados de Pequenas Causas e embora seja fiel o artigo 1º ao disposto na Constituição Federal não se cuidou no seu texto da regulamentação dos referidos Juizados, nem do processo de julgamento das causas cíveis e infrações penais a que se refere. O projeto se limita a atribuir ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal a competência para regulamentar a matéria, eis que pretende criar os Juizados apenas em Brasília/Distrito Federal. Deve, portanto, ser rejeitado por inconstitucionalidade, injuridicidade e deficiência de técnica legislativa;

4 - não me é possível, também, opinar pela aprovação do projeto subscrito pelo Deputado Gonzaga Patriota (nº 3883/89), porque, embora bem elaborado, cede o passo no que diz respeito à eficiência dos atos e termos processuais ao projeto do Deputado Michel Temer;

5 - o projeto do Deputado Michel Temer (nº 1480/89), pela exatidão dos dispositivos e eficácia do sistema adotado, é o que me parece mais próprio para reger a instrução e o julgamento das causas criminais de menor potencial ofensivo;

6 - o projeto do Deputado Nelson Jobim (nº 3698/89) possui essas mesmas qualidades de precisão e clareza. A parte do processo pertinente aos Juizados Especiais Cíveis me parece, contudo, mais digna de adoção.

Temos, assim, como suscetíveis de aprovação dois projetos: o do Deputado Michel Temer, dedicado exclusivamente à organização dos Juizados Especiais de natureza criminal e o do Deputado Nelson Jobim que cuida, no mesmo texto, dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais.

A justificativa que acompanha o projeto Michel Temer discute com propriedade e minudência as diversas questões que nele se encerram, cabendo referência especial às razões que levaram o Autor a adotar o princípio da negociação no campo da infração penal. A propositura invoca legislações processuais mais modernas que a nossa para justificar a discricionariedade controlada com relação aos delitos de menor gravidade, sem prejuízo, nas demais infrações, dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública que compõem a nossa tradição. Atende, ainda, à exigência constitucional, estando apto, portanto, a disciplinar de modo adequado as diversas questões que envolvem a instrução e o julgamento das causas criminais de menor potencial ofensivo.

Ocorre, no entanto, que o projeto Nelson Jobim, ao disciplinar a matéria alusiva aos Juizados Especiais, não somente cuidou com propriedade da constituição dos Juizados Criminais, como estruturou com idêntica competência os Juizados Especiais Cíveis, não contemplados no projeto Michel Temer. Nele as matérias se distinguem pela diversidade de sua natureza jurídica, adotando, com relação a cada uma delas, as normas que lhes são pertinentes.

Diante do exposto, opino pela apresentação de Substitutivo que englobe a parte do projeto Nelson Jobim, compreendida entre os artigos 1º e 60, alusivo aos Juizados Especiais Cíveis, bem como o projeto Michel Temer, que trata dos Juizados Especiais Criminais.

Sala da Comissão, 21 junho de 1990.

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator

## SUBSTITUTIVO - CCJR

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3 698, DE 1989 (DO SR. NELSON JOBIM) E 1 480, DE 1989 (DO SR. MICHEL TEMPER).

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

## CAPÍTULO II

## DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

## SEÇÃO I

## DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não excedam a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I desta lei.

Parágrafo 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- a) dos seus julgados;
- b) dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º desta lei.

Parágrafo 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Parágrafo 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

- I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

## SEÇÃO II

## DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUIZES LEIGOS

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito e os segundos, entre advogados com mais de 05 (cinco) anos de experiência.

Parágrafo Único - Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

## SEÇÃO III

## DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Parágrafo 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

Parágrafo 2º - O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Parágrafo 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

Parágrafo 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

Parágrafo 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

Parágrafo 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### SEÇÃO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

Parágrafo 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Parágrafo 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

#### SEÇÃO V DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

Parágrafo 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

Parágrafo 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

Parágrafo 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes,

instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo Único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

#### SEÇÃO VI DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

Parágrafo 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

Parágrafo 2º - Não se fará citação por edital.

Parágrafo 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Parágrafo 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

Parágrafo 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

#### SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

#### SEÇÃO VIII DA CONCILIAÇÃO E DO JUIZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no Parágrafo 3º do art. 3º desta lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

Parágrafo 2º - O árbitro será escolhido dentre os Juizes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos 05 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

#### SEÇÃO IX

##### DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 15 (quinze) dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 29 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 30 - As testemunhas, até ao máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Parágrafo 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 31 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 32 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 33 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

#### SEÇÃO XII

##### DA SENTENÇA

Art. 34 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 35 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 36 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 37 - Da sentença, executada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

Parágrafo 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por 03 (três) Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Parágrafo 2º - No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 38 - O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Parágrafo 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Parágrafo 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 39 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 40 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o Parágrafo 3º do art. 13 desta lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 41 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 42 - O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 43 - A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alcáida, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de territorial.

IV - quando sobreviver qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei.

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias.

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

Parágrafo 1º - A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Parágrafo 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

#### SEÇÃO XV DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em B.Ns. ou índice equivalente;

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (alínea "e");

d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não, for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em

jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor.

i) o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

1) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

2) manifesto excesso de execução;

3) erro de cálculo;

4) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei.

Parágrafo 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação; quando poderá oferecer embargos (art. 52, "i"), por escrito ou verbalmente.

Parágrafo 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador priorizar, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Parágrafo 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá:

b) improcedentes os embargos do devedor;

c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

#### SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária locais poderão estender a conciliação prevista nos arts. 2º e 2º a causas não abrangidas nesta lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.

#### CAPÍTULO III

#### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

#### SEÇÃO I

##### DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

Parágrafo 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Parágrafo 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

Parágrafo 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandato.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandato ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

#### SEÇÃO II

##### DA FASE PRELIMINAR

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público, poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas a ser especificada na proposta.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até metade.

Parágrafo 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

II - ter o agente sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo.

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias ser necessária e suficiente adoção da medida.

Parágrafo 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

Parágrafo 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Parágrafo 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta lei.

Parágrafo 6º - A imposição da sanção de que trata o parágrafo 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados proporem ação cabível no juízo civil.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela inoportunidade da hipótese prevista no art. 76, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

Parágrafo 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no artigo 67 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

Parágrafo 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes na forma do parágrafo único do art. 66 desta lei.

Parágrafo 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta lei.

Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

Parágrafo único - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

Parágrafo 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos artigos 72, 73, 74 e 75 desta lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

Parágrafo 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Parágrafo 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

Parágrafo 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Parágrafo 1º - A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Parágrafo 2º - O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o Parágrafo 3º do art. 65 desta lei.

Parágrafo 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

Parágrafo 5º - Se a sentença foi confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

Parágrafo 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direito, nos termos previstos na lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V

DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, parágrafo 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Além das hipóteses no Código Penal e legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (arts. 77 do Código Penal).

Parágrafo 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Parágrafo 2º - o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Parágrafo 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Parágrafo 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Parágrafo 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Parágrafo 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

Parágrafo 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o

ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei.

Art. 96 - Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei 4.611, de 7 de novembro de 1965 e a lei 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Sala de Comissão, 21 de junho de 1990.

*Ibrahim Abi-Ackel*  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unânimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.129, de 1988 e do de nº 2.959/89, apensado; pela inconstitucionalidade dos de nºs 1.534, 2.324 e 2.373, de 1989, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 1.708 e 3.883, de 1989, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, dos de nºs 1.480 e 3.698, de 1989, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Agassiz Almeida, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Hércilio Ferraz, Arnaldo Martins, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, Ismael Wanderley, José Genoíno, Aldo Arantes, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringo Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Marcos Formiga, Tarsó Genro, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Fernando Velasco, Aloysio Chaves, Francisco Benjamin, Adylson Motta, Fernando Santana, Lélcio Souza, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congo Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990.

*Theodoro Mendes*  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

*Ibrahim Abi-Ackel*  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator



*ap*

PROJETO DE LEI Nº 1.480-A, DE 1989  
(DO SR. MICHEL TEMER)

Discussão única do Projeto de Lei nº 1.480, de 1989, que regula-  
menta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal; tendo parecer da  
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalida-  
de, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com  
Substitutivo (Relator: Sr. Ibrahim Abi-Ackel).

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO. *(ver pag. 44 do Avulso)*

(SE APROVADO) - ESTÃO PREJUDICADOS A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E OS PROJETOS  
DE LEI NOS 1.708/89, 3.698/89 E 3.883/89, A ELA APENSADOS. (VER PÁGINA  
19 DO AVULSO)

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO) - EM VOTAÇÃO O PROJETO.

FICAM PREJUDICADOS OS PROJETOS DE NOS 1.708/89, 3.698/89 E 3.883/89.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 OUT 10 09 028791



UNIDADE DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 28791 / 99

1480/89

INTERESSADO:

Congresso Nacional Presidência

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO:

Proposição Legislativa

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PRÉSTÍGIO PARLAMENTAR  
-7 OUT 10 09 08 023731

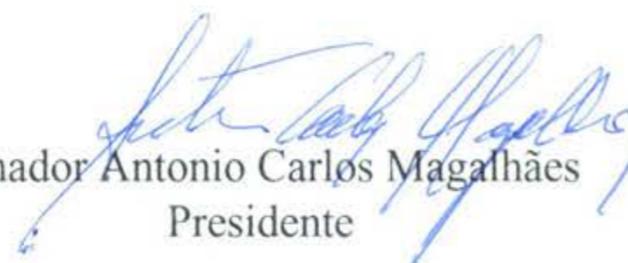
Ofício nº 402 (CN)

Brasília, em 06 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1990 (PL nº 1.480, de 1989, nessa Casa), que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados  
jbs/.

ARQUIVE-SE  
Em 08/10/99  
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.480-B, DE 1989

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

## CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Juizados Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não excedam a quarenta vezes o salário mínimo;



II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

a) dos seus julgados;

b) dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no art. 8º, § 1º, desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.



**SEÇÃO II**  
**DO JUIZ, DOS CONCILIADORES**  
**E DOS JUÍZES LEIGOS**

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

**SEÇÃO III**  
**DAS PARTES**

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor,



independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandado ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### SEÇÃO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre



que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

#### SEÇÃO V DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta



lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

#### SEÇÃO VI DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.



Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

#### SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

#### SEÇÃO VIII DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º, do art. 3º desta lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.



Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os Juizes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

#### SEÇÃO IX DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, profe-



rida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

#### SEÇÃO X DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

#### SEÇÃO XI DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na au-



10.

diência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até ao máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

## SEÇÃO XII DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condena-



tória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, executada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância consta-



rã apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juizes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos.

#### SEÇÃO XIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

#### SEÇÃO XIV DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;



II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

#### SEÇÃO XV DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (alínea e);



d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

i) o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

1) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

2) manifesto excesso de execução;

3) erro de cálculo;



4) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, i), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

#### SEÇÃO XVI DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único - O preparo do recurso, na forma do § 1º, do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de



jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre (dez por cento) e (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- a) reconhecida a litigância de má-fé;
- b) improcedentes os embargos do devedor;
- c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

## SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas



causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.

**CAPÍTULO III**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.



§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandato.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandato ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandato de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II  
DA FASE PRELIMINAR



Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente dentre bacharéis em direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo



civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter o agente sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público



aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados proporem ação cabível no juízo cível.

### SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela inocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das



providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta lei.

Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na



audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convocação do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer respostas escrita no prazo de dez dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º, do art. 65, desta lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos



de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direito, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e na legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou



descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei.



Art. 96 - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 7 de novembro de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1990.

  
Deputado JOÃO NATAL  
Relator

PS-GSE/ 203 190

Brasília, 31 de outubro de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.480-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

PS-GSE/ 139 /91

Brasília, /9 de junho de 1991.

Senhor Secretário,

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos do Projeto de Lei nº... 1.480-B, de 1989, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências", encaminhado para revisão dessa Casa em 31 de outubro de 1990.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias no sentido de proceder às seguintes retificações:

Onde se lê, no art. 9º, § 3º:

"§ 3º - O mandado ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais."

Leia-se:

"§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais."

Onde se lê, no art. 41, **caput**:

"Art. 41 - Da sentença, executada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado."

Leia-se:

"Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado."

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

N E S T A

Onde se lê, no art. 66, **caput**:

"Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandato."

Leia-se:

"Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandato."

Onde se lê, no art. 97:

"Art. 97 - Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 7 de novembro de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984."

Leia-se:

"Art. 97 - Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Ex celência protestos de estima e apreço.

  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**CAPÍTULO II**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - O Juizados Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não excedam a quarenta vezes o salário mínimo;



II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

a) dos seus julgados;

b) dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no art. 8º, § 1º, desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.



**SEÇÃO II**  
**DO JUIZ, DOS CONCILIADORES**  
**E DOS JUÍZES LEIGOS**

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

**SEÇÃO III**  
**DAS PARTES**

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor,



independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandado ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### SEÇÃO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre



que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

## SEÇÃO V DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta



lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

#### SEÇÃO VI DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

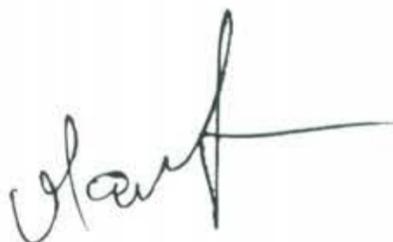
II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.



Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

#### SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

#### SEÇÃO VIII DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º, do art. 3º desta lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.



Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os Juizes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, podendo decidir por eqüidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

#### SEÇÃO IX DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, profe-



rida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

#### SEÇÃO X DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 30 desta lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

#### SEÇÃO XI DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na au-



diência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até ao máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

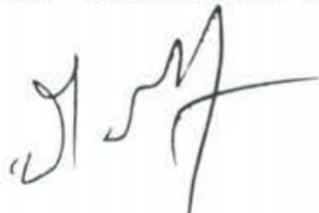
Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

## SEÇÃO XII DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condena-



tória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, executada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância consta-



rã apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juizes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos.

### SEÇÃO XIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

### SEÇÃO XIV DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;



II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

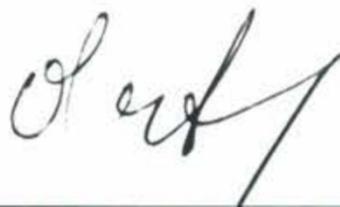
#### SEÇÃO XV DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTNs ou índice equivalente;

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (alínea e);



d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

i) o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

1) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

2) manifesto excesso de execução;

3) erro de cálculo;



4) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, i ), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

#### SEÇÃO XVI DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único - O preparo do recurso, na forma do § 1º, do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de



jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre (dez por cento) e (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- a) reconhecida a litigância de má-fé;
- b) improcedentes os embargos do devedor;
- c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

#### SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas



causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.

**CAPÍTULO III**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

*J. de A.*

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandato.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandato ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandato de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## SEÇÃO II DA FASE PRELIMINAR



Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

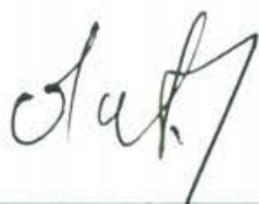
Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente dentre bacharéis em direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo



civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter o agente sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público



aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados proporem ação cabível no juízo cível.

### SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela inocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das



providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta lei.

Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na



audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer respostas escrita no prazo de dez dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º, do art. 65, desta lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos



de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direito, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e na legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de freqüentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou



descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei.



Art. 96 - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 7 de novembro de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de outubro de 1990.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Alves da" followed by a large, sweeping flourish that extends to the right and curves downwards.

**E M E N T A** Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.  
(Dispondo sobre a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

MICHEL TEMER  
(PMDB - SP)

**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO  
16.02.89 Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 17.02.89, pág. 127, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA  
ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1988, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, CAPUT,  
COMBINADO COM O ARTIGO 124, § 5º DO REGIMENTO INTERNO.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO  
23.02.89 É lido e vai a imprimir.  
DCN 24.02.89, pág. 0327, col. 03.

PL 1.708/88  
3.698/89  
3.883/89

ANEXADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.129/88

NOVA EMENTA: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

PLENÁRIO  
16.02.89 Falo o autor para uma comunicação.  
DCN 17.02.89, pág. 0122, col. 02.

VIDE VERSO...

PL. 1.480/89

0

16.05.90 MESA  
Of. 57/90-CCJR, solicitando desapensar este do PL 1.129/88 e apensar a este os PLs. 1.708/89, 3.698/89, e 3.883/89.

DCN 25.05.90, pág. 5606, col. 01.

\*  
24.05.90 MESA  
Deferido Of. 57/90-CCJR, solicitando desapensar este do PL 1.129/88 e apensar a este os PLs. 1.708/88, 3.698/89 e 3.883/89.

MESA  
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação.  
(Novo Despacho).

25.05.90 PLENÁRIO  
É lido e vai a imprimir.  
DCN 26.06.90, pág. 7806, col. 03.

\*  
16.05.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com substitutivo.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.07.90 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com substitutivo. (PL. 1.480-A/89)

DCN 10.07.90, pág. 8426, col. 01

PLENÁRIO (10:00 hs)

25.10.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Encerrada a discussão.  
Em votação o Substitutivo da CCJR: APROVADO.  
Prejudicados este projeto e os PL's 1.708/89, 3.698/89 e 3.883/89, apensados.  
Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO (10:00 hs)

25.10.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOÃO NATAL : APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 1.480-B/89).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

001:\*REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.480-B, DE 1989f

002:f

003:f

004: [Dispõe sobre os Juizados

005:Especiais Cíveis e Criminais

006:e dá outras providências.f

007:f

008:f

009:f

*O CONGRESSO NACIONAL decreta:*

010:\*CAPÍTULO I f

011:\*DISPOSIÇÕES GERAIS f

012:f

013: Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais,

014:órgãos da Justiça Ordinária, ser~ao criados pela União,

015:no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados

016:para conciliação, processo, julgamento e execução, nas

017:causas de sua competência.f

018: Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios

019:da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual

020:e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação

021:ou a transação.f

022:f

023:\*CAPÍTULO II f

024:\*DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS f

025:\*SEÇÃO I f

026:\*DA COMPETÊNCIA f

027:f

028: Art. 3º - O Juizados Especial Cível tem competência

029:para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis

030:de menor complexidade, assim consideradas:f

031: I - as causas cujo valor não excedam a quarenta

032:vezes o salário mínimo;f

033: II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do

034:Código de Processo Civil;f

035: III - a ação de despejo para uso próprio;f

036: IV - as ações possessórias sobre bens imóveis

037:de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.f

038: § 1º - Compete ao Juizado Especial promover

039:a execução:f

Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 63 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade,

040: a) dos seus julgados; f

041: b) dos títulos executivos extrajudiciais, no

042: valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado

043: o disposto no art. 8º, § 1º, desta lei. f

044: § 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado

045: Especial as causas de natureza alimentar, falimentar,

046: fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as

+ 047: relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado

048: e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. f

049: § 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta

050: lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite

051: estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. f

052: Art. 4º - É competente para as causas previstas

053: nesta lei, o Juizado do foro: f

054: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor,

055: do local onde aquele exerça atividades profissionais ou

056: econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência,

057: sucursal ou escritório; f

058: II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; f

059: III - do domicílio do autor ou do local do ato

+ 060: ou fato, nas ações para reparação de <sup>m</sup> dano de qualquer

061: natureza. f

062: Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá

063: a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste

064: artigo. f

065: f

066: \*SEÇÃO II f

067: \*DO JUIZ, DOS CONCILIADORES f

068: \*E DOS JUÍZES LEIGOS f

069: f

070: Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade

071: para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las

f + 072: e para dar especial valor às regras de experiência comum

073: ou técnica. f

074: Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão

075: que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins

076: sociais da lei e às exigências do bem comum. f

077: Art. 7º - Os conciliadores e Juízes leigos

f 078: são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentem<sup>er</sup>

079: entre os bacharéis em Direito e os segundos, entre advogados

080: com mais de cinco anos de experiência. f



preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 68 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber capaz ser de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender a demanda.

Art. 69 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou

081: Parágrafo único - Os Juizes leigos ficarão  
082: impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais,  
083: enquanto no desempenho de suas funções: f

084: f

085: \*SEÇÃO III f

086: \*DAS PARTES f

087: f

088: Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo

089: instituído nesta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas

090: de direito público, as empresas públicas da União, a massa

091: falida e o insulvente civil. f

092: § 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão

093: admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos

094: os cessionários de direito de pessoas jurídicas. f

095: § 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor,

096: independentemente de assistência, inclusive para fins

097: de conciliação. f

098: Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários

099: mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo

100: ser assistidas por advogado. Nas de valor superior, a

101: assistência é obrigatória. f

102: § 1º - Sendo facultativa a assistência, se

103: uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se

104: o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a

105: outra parte, se quiser, assistência <sup>judiciária</sup> jurídica prestada

106: por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma

107: da lei local. f

108: § 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência

109: do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar. f

110: § 3º - O mandado ao advogado poderá ser verbal,

111: salvo quanto aos poderes especiais. f

112: § 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular

113: de firma individual, poderá ser representado por preposto

114: credenciado. f

115: Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer

116: forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á

117: o litisconsórcio. f

118: Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos

119: casos previstos em lei. f

120: f

121: \*SEÇÃO IV f

122: \*DOS ATOS PROCESSUAIS f

123: f



lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não;

Caixa: 64  
Lote: 64  
PL Nº 1480/1989  
209

124: Art. 12 - Os atos processuais serão públicos  
125:e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem  
126:as normas de organização judiciária.¶

127: Art. 13 - Os atos processuais serão válidos  
128:sempre que preencherem as finalidades para as quais forem  
129:realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º  
130:desta lei.¶

131: § 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade  
132:sem que tenha havido prejuízo.¶

133: § 2º - A prática de atos processuais em outras  
134:comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo  
135:de comunicação.¶

136: § 3º - Apenas os atos considerados essenciais  
137:serão registrados resumidamente, em notas manuscritas,  
138:datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais  
139:atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente,  
140:que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.¶

141: § 4º - As normas locais disporão sobre a conservação  
142:das peças do processo e demais documentos que o instruem.¶  
143:¶

144:\*SEÇÃO VI¶

145:\*DO PEDIDO¶

146:¶

147: Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação  
148:do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.¶

149: § 1º - Do pedido constarão, de forma simples  
150:e em linguagem acessível:¶

151: I - o nome, a qualificação e o endereço das  
152:partes;¶

153: II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;¶

154: III - o objeto e seu valor.¶

155: § 2º - É lícito formular pedido genérico quando  
156:não for possível determinar, desde logo, a extensão da  
157:obrigação.¶

158: § 3º - O pedido oral será reduzido a escrito  
159:pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema  
160:de fichas ou formulários impressos.¶

161: Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º

162:desta lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta  
163:última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapassar  
164:o limite fixado naquele dispositivo.¶

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77 - A pena pecuniária prevista nesta Secção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60 e § 1º, do Código Penal.

Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

- I - a interdição temporária de direitos;
- II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;
- III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79 - O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo Único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80 - No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 81, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

#### CAPÍTULO I

165: Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente  
166:de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará  
167:a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze  
168:dias. f

169: Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as  
170:partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação,  
171:dispensados o registro prévio de pedido e a citação. f

172: Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos,  
173:podará ser dispensada a contestação formal e ambos serão  
174:apreciados na mesma sentença. f

175: f

176:\*SEÇÃO VI f

177:\*DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES f

178: f

179: Art. 18 - A citação far-se-á: f

180: I - por correspondência, com aviso de recebimento  
181:em mão própria; f

182: II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma  
183:individual, mediante entrega ao encarregado da recepção,  
184:que será obrigatoriamente identificado; f

185: III - sendo necessário, por oficial de justiça,  
186:independentemente de mandado ou carta precatória. f

187: § 1º - A citação conterà cópia do pedido inicial,  
188:dia e hora para comparecimento do citando e advertência  
189:de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras  
190:as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de  
191:plano. f

192: § 2º - Não se fará citação por edital. f

193: § 3º - O comparecimento espontâneo suprirá  
194:a falta ou nulidade da citação. f

195: Art. 19 - As intimações serão feitas na forma  
196:prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo  
197:de comunicação. f

198: § 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-  
199:desde logo cientes as partes. f

200: § 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças  
201:de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se  
202:eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente  
203:indiciado, na ausência da comunicação. f

204: f

205:\*SEÇÃO VII f

206:\*DA REVELIA f

207: f

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo Único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 - Para os fins do art. 30, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo

208: Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão  
209:de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento,  
210:reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido  
211:inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do  
212:Juiz.¶  
213: ¶  
214:\*SEÇÃO VIII¶  
215:\*DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL¶  
216:¶  
217: Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou  
218:leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens  
219:da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências  
220:do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º,  
221:do art. 3º desta lei.¶  
222: Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo  
223:Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.¶  
224: Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta  
225:será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado,  
226:mediante sentença com eficácia de título executivo.¶  
227: Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz  
228:togado proferirá sentença.¶  
229: Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes  
230:poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na  
231:forma prevista nesta lei.¶  
232: § 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado,  
233:independentemente de termo de compromisso, com<sup>a</sup> escolha  
234:do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente,  
235:o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para  
236:a audiência de instrução.¶  
237: § 2º - O árbitro será escolhido dentre os Juízes  
238:leigos.¶  
239: Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com  
240:os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º  
241:desta lei, podendo decidir por equidade.¶  
242: Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos cinco  
243:dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz  
244:togado para homologação por sentença irrecorrível.¶  
245:¶  
246:\*SEÇÃO IX¶  
247:\*DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO¶  
248:¶  
249: Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral,

entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo Único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais.

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

250:proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e  
251:julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. f  
252: Parágrafo único - Não sendo possível a realização  
253:imediata, será a audiência designada para um dos quinze  
254:dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas  
255:eventualmente presentes. f  
256: Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento  
257:serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida,  
258:proferida a sentença. f  
259: Art. 29 - Serão decididos de plano todos os  
260:incidentes que possam interferir no regular prosseguimento  
261:da audiência. As demais questões serão decididas na sentença. f  
262: Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados  
263:por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte  
264:contrária, sem interrupção da audiência. f  
265:f  
266:\*SEÇÃO X f  
267:\*DA RESPOSTA DO RÉU f  
268:f  
269: Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita,  
270:conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição  
271:ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da  
272:legislação em vigor, f  
273: Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É  
274:lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu  
275:favor, nos limites do art. 3º desta lei, desde que fundado  
276:nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. f  
277: Parágrafo único - O autor poderá responder  
278:ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação  
279:da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos  
280:os presentes. f  
281:f  
282:\*SEÇÃO XI f  
283:\*DAS PROVAS f  
284:f  
285: Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente  
286:legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis  
287:para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes: f  
288: Art. 33 - Todas as provas serão produzidas  
289:na audiência de instrução e julgamento, ainda que não  
290:requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir  
291:as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. f

Art. 85 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas de lei do mandado de segurança.

Art. 86 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores.

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Parágrafo Único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88 - Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 91 - Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos

292: Art. 34 - As testemunhas, até ao máximo de  
293:três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução  
294:e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado,  
295:independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim  
296:for requerido. f

297: § 1º - O requerimento para intimação das testemunhas  
298:será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes  
299:da audiência de instrução e julgamento. f

300: § 2º - Não comparecendo a testemunha intimada,  
301:o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se,  
302:se necessário, do concurso da força pública. f

303: Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o  
304:Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas  
305:às partes a apresentação de parecer técnico. f

306: Parágrafo único - No curso da audiência, poderá  
307:o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar  
308:inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça  
309:pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente  
310:o verificado. f

311: Art. 36 - A prova oral não será reduzida a  
312:escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os  
313:informes trazidos nos depoimentos. f

314: Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por  
315:Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado. f  
316:f

317:\*SEÇÃO XII f

318:\*DA SENTENÇA f

319:f

320: Art. 38 - A sentença mencionará os elementos  
321:de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes  
322:ocorridos em audiência, dispensado o relatório. f

323: Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória  
324:por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. f

325: art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória  
326:na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei. f

327: Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a  
328:instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá

329:ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra  
330:em substituição ou, antes de se manifestar, determinar

331:a realização de atos probatórios indispensáveis. f

332:f

Â



artigos seguintes.

Art. 92 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo Único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 93 - Ressalvada a competência da justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente.

Art. 94 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95 - Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93.

Art. 97 - A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 81.

Parágrafo Único - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em

332: Art. 41 - Da sentença, executada a homologatória  
333:de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para  
334:o próprio Juizado. f

335: § 1º - O recurso será julgado por uma turma  
336:composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro  
337:grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. f

338: § 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente  
339:representadas por advogado. f

340: Art. 42 - O recurso será interposto no prazo  
341:de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição  
342:escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. f

343: § 1º - O preparo será feito, independentemente  
344:de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição,  
345:sob pena de deserção. f

346: § 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará  
347:o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de  
348:dez dias. f

349: Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo,  
350:podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar  
351:dano irreparável para a parte. f

352: Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição  
353:da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art.  
354:13 desta lei, correndo por conta do requerente as despesas  
355:respectivas. f

356: Art. 45 - As partes serão intimadas da data  
357:da sessão de julgamento. f

358: Art. 46 - O julgamento em segunda instância  
359:constará apenas da ata, com a indicação suficiente do  
360:processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se  
361:a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos,  
362:a súmula do julgamento servirá de acórdão: f

363: Art. 47 - A lei local poderá instituir recurso  
364:de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada,  
365:onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo,  
366:cabível quando houver divergência com a jurisprudência  
367:do próprio Tribunal ou de outra turma de Juizes, ou quando  
368:o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação  
369:for superior a vinte salários mínimos. f

370: f

371: \*SEÇÃO XIII f

372: \*DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO f

373: f

certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99 - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo Único - para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau às ações de indenização pelos danos individuais, salvo se o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 81 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo Único - O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III  
DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR  
DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;



374: Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando,  
375:na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição,  
376:omissão ou dúvida.¶  
377: Parágrafo único - Os erros materiais podem  
378:ser corrigidos de ofício.¶  
379: Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos  
380:por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados  
381:da ciência da decisão.¶  
382: Art. 50 - Quando interpostos contra sentença,  
383:os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.¶  
384:¶  
385:\*SEÇÃO XIV¶  
386:\*DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM¶  
387:\*JULGAMENTO DO MÉRITO¶  
388:¶  
389: Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos  
390:casos previstos em lei:¶  
391: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer  
392:das audiências do processo;¶  
393: II - quando inadmissível o procedimento instituído  
394:por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;¶  
395: III - quando for reconhecida a incompetência  
396:territorial;¶  
397: IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos  
398:previstos no art. 8º desta lei;¶  
399: V - quando, falecido o autor, a habilitação  
400:depender de sentença ou não se der no prazo de trinta  
401:dias;¶  
402: VI - quando, falecido o réu, o autor não promover  
403:a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência  
404:do fato.¶  
405: § 1º - A extinção do processo independerá,  
406:em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das  
407:partes.¶  
408: § 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando  
409:comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte  
410:podará ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.¶  
411:¶  
412:\*SEÇÃO XV¶  
413:\*DA EXECUÇÃO¶  
414:¶  
415: Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á



II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil.

Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102 - Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 80;

416: no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto  
417: no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: f  
418: A) as sentenças serão necessariamente líquidas,  
419: contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTNs  
420: ou índice equivalente; f  
421: b) os cálculos de conversão de índices, de  
422: honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados  
423: por servidor judicial; f  
424: c) a intimação da sentença será feita, sempre  
425: que possível, na própria audiência em que for proferida.  
426: Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença  
427: tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos  
428: efeitos do seu descumprimento (alínea e); f



II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 80;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 80.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.247, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostos individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 80, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludam os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV  
DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105 - Integram o Sistema Nacional de Defesa

Caixa: 64  
Lote: 64  
PL Nº 1480/1989  
217



d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

i) o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

1) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

2) manifesto excesso de execução;

3) erro de cálculo;

4) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até 40 /quarenta salários mínimos,



obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, i), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

#### SEÇÃO XVI DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único - O preparo do recurso, na forma do § 1º, do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas despensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.



Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- a) reconhecida a litigância de má-fé;
- b) improcedentes os embargos do devedor;
- c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

## SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.

## CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a



um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandato.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo



necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## SEÇÃO II DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.



Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente dentre bacharéis em direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter o agente sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as



— circunstâncias, ser necessária e suficiente adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados proporem ação cabível no juízo cível.

**SEÇÃO III**  
**DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

— ii

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela inocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta lei.



Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.



§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convocação do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer respostas escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º, do art. 65, desta lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz



declarará extinta a punibilidade determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direito, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e na legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:



a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

b) proibição de frequentar determinados lugares;

c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de



Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de ~~06~~ (seis) meses, a contar da vigência desta lei.

Art. 96 - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 7 de novembro de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado

Relator

## IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01480 1989 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

23 02 1989

CAMARA : PL. 01480 1989

AUTOR DEPUTADO : MICHEL TEMER. PMDB SP

EMENTA REGULAMENTA O ARTIGO 98, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
(DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS,  
PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS, PARA A CONCILIAÇÃO,  
O JULGAMENTO E A EXECUÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL  
OFENSIVO, REGULAMENTANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).  
NOVA EMENTA: DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS  
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

## ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

17 08 1993 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP IBRAHIM ABI-ACKEL (SUBSTITUTIVO DO SENADO).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.480-B, DE 1989, que "dis-  
põe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras provi-  
dências.

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE RED. em 17 de junho de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ibrahim Abi - ACKEL, em 17/6/93

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. Deputado Ibrahim Abi - ACKEL, em 22/02/1995

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Aos Srs. Deput. Milton Mendes e José Luiz Clerot (VISTA), em 15/03/95

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.480-C DE 19 89

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 1.480-C, DE 1989



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.480-B,  
de 1989, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis  
e Criminais e dá outras providências".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**CAPÍTULO II**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - O Juizados Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não excedam a quarenta vezes o salário mínimo;



2.

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

a) dos seus julgados;

b) dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no art. 8º, § 1º, desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.



**SEÇÃO II**  
**DO JUIZ, DOS CONCILIADORES**  
**E DOS JUÍZES LEIGOS**

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

**SEÇÃO III**  
**DAS PARTES**

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor,

*Handwritten signature*



independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandado ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### SEÇÃO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre



que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

#### SEÇÃO V DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta



lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

#### SEÇÃO VI DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.



Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

#### SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

#### SEÇÃO VIII DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º, do art. 3º desta lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

*Olaf*



Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os Juizes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

#### SEÇÃO IX DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, profe-

*Staf*



rida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

#### SEÇÃO X DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

#### SEÇÃO XI DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na au-

diência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até ao máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

## SEÇÃO XII DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condena-

11.

tória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, executada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância consta-

*Handwritten signature*



rã apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos.

### SEÇÃO XIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

### SEÇÃO XIV DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;



II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

#### SEÇÃO XV DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTNs ou índice equivalente;

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (alínea e);



d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

i) o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- 1) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- 2) manifesto excesso de execução;
- 3) erro de cálculo;



4) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, i), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

#### SEÇÃO XVI DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único - O preparo do recurso, na forma do § 1º, do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de



jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre (dez por cento) e (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- a) reconhecida a litigância de má-fé;
- b) improcedentes os embargos do devedor;
- c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

## SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas



causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.

**CAPÍTULO III**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

*Def*



§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandato.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandato ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandato de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## SEÇÃO II DA FASE PRELIMINAR



Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente dentre bacharéis em direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo



civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter o agente sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público

*Staff*



aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados proporem ação cabível no juízo cível.

### SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela inocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das



providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta lei.

Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na



audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convocação do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer respostas escrita no prazo de dez dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º, do art. 65, desta lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos



de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direito, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e na legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de freqüentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou



descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei.



Art. 96 - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 7 de novembro de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de outubro de 1990.

*Olone de Souza*

Em 25 / 05 / 93

Presidente



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, de 1990 (PL nº 1.480-B, de 1989, na origem), que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos de Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

### Capítulo II

#### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 3º - O Juizado Especial Cível, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - cujo valor não exceda o valor de vinte salários mínimos (a data de aprovação do projeto) que deverá ser corrigido mensalmente pela Taxa de Referência (TR) ou qualquer outro índice oficial que vier a substituí-la;

II - de menor complexidade, estabelecidas em lei local.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem as relativas a acidentes do trabalho, às sucessões e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.



§ 2º - Quando entender, o Juiz remeterá a causa ao juízo comum, por reputá-la complexa, não podendo este recusar da competência declinada.

Art. 4º - A execução do julgado e seus incidentes processar-se-ão no próprio juízo.

### Capítulo III

#### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 5º - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados, tem competência para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento dos recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Art. 6º - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo:

I - as contravenções penais;

II - os delitos apenados com multa ou denteção.

§ 1º - De acordo com suas peculiaridades regionais, a lei local poderá limitar os casos de incidência do item II deste artigo.

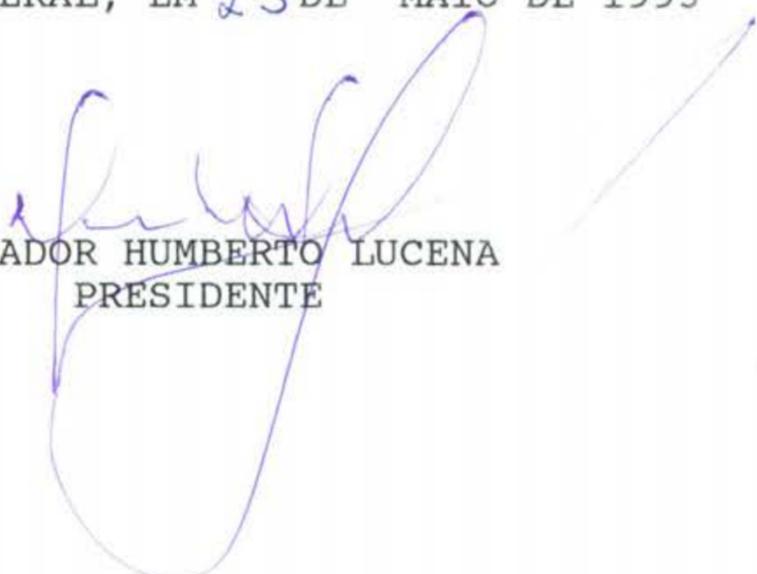
§ 2º - São excluídos dos Juizados Especiais Criminais quaisquer delitos previstos em leis especiais.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º - Nas Comarcas em que o movimento forense não comportar a instalação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicar-se-ão as normas da legislação comum, salvo as hipóteses de instalação intinerante.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 e as disposições dos Códigos de Processo Civil e Penal, na parte em que não conflitarem com esta Lei.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MAIO DE 1993

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

II

DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS ARBITROS

Art. 4º - O Juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 5º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 6º - Os conciliadores são auxiliares da Justiça para os fins do art. 22 desta Lei, recrutados preferentemente dentre bacharéis em Direito, na forma da lei local.

Art. 7º - Os árbitros serão escolhidos dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.



### III

#### DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1º - Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

§ 2º - Se a causa apresentar questões complexas, o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

### IV

#### DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

V.

#### DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 13 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

VI

#### DO PEDIDO

Art. 15 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É ilícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

§ 4º - O Secretário será necessariamente bacharel em Direito.

Art. 16 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.



Art. 17 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

## VII

### DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 19 - A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mãos próprias, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou ainda, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 20 - As intimações serão feitas na forma prevista para a citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

## VIII

### DA REVELIA

Art. 21 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

## IX

### DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 22 - Aberta a sessão, o Juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 23 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.



Parágrafo único - Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 24 - Não comparecendo o demandado, o Juiz proferirá sentença.

Art. 25 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o Juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência de instrução.

Art. 26 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 49 e 59 desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 27 - Ao término da instrução, ou nos 5 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz para homologação por sentença irrecorrível.

X

#### DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 28 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 10 (dez) dias subsequentes, cientes desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 29 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

§ 1º - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

§ 2º - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Art. 30 - O disposto neste capítulo aplica-se também quando se tratar de credor munido de título executivo extrajudicial.

§ 1º - Obtida a conciliação entre as partes, será proferida a sentença homologatória prevista no parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 2º - Não comparecendo o devedor, será proferida a sentença prevista no art. 24 desta Lei.

§ 3º - A sentença valerá como título executivo judicial.





XI

DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 31 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 32 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 39 desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

XII

DAS PROVAS

Art. 33 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 34 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 35 - As testemunhas, até o máximo de 3 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.

Art. 36 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 37 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40 - A execução da sentença será processada no juízo ordinário competente.

## XIV

## DO RECURSO

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por turma composta de 3 (três) juizes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será oposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 14 desta Lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

## XV

## DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 47 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.



Art. 48 - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 49 - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

#### XVI

##### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 50 - extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 89 desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

#### XVII

##### DAS DESPESAS

Art. 51 - O acesso ao Juizado de Pequenas Causas independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 52 - O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 53 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.



XVIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Não se instituirá o Juizado de Pequenas Causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 55 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 56 - As normas de organização judiciária local poderão:

I - estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta Lei;

II - criar colegiados constituídos por juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição e atribuir-lhes competência para os recursos interpostos contra decisões proferidas em pequenas causas não processadas na forma desta Lei.

Art. 57 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de novembro de 1984;  
1639 da Independência e 969 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel





**LEI N.º 4.611 — DE 2 DE ABRIL DE 1965**

**MODIFICA AS NORMAS PROCESSUAIS DOS CRIMES PREVISTOS NOS  
ARTIGO 121, PARÁGRAFO 3.º, E 129, PARÁGRAFO 6.º, DO  
CÓDIGO PENAL**

Art. 1.º — O processo dos crimes previstos nos artigos 121, 3.º, e 129, 6.º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal... *Vetado* ...

§ 1.º — Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2.º — Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 3.º — Quando não for possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2.º — Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

**LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

*Institui o Código de Processo Civil.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**

**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO II**

**DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

**CAPÍTULO VI**

**DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

*Seção IV*

**Do Chamamento ao Processo**

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II — dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

**TÍTULO VII**

**DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO



Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I — nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II — nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;
- b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

~~de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;~~

d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

~~de reparação de dano causado em acidente de veículos;~~

f) de eleição de cabecel;

g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

.....  
.....



S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1990 (PL nº 1.480-B, de 1989, na origem)

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências

Apresentado pelo Deputado Michel Temer.

Lido no expediente da Sessão de 1/11/90, e publicado no DCN (Seção II) de 2/11/90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-CCJ.

Em 20/06/91, anexado às fls. 60 e 61, of PS-GSE/139, de 19/6/91, do Primeiro Secretário da CD, contendo retificações nos autógrafos do Projeto de Lei nº 1.480-B de 1989.

Em 21/10/92, anexado às fls 62 a 72, parecer da Comissão, pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que oferece.

Em 22/10/92, leitura do Parecer 322/92-CCJ, relator Senador José Paulo Bisol, que conclui favoravelmente à matéria na forma de substitutivo que apresenta. Ficará sobre a Mesa, durante 5 sessões ordinárias, a fim de receber emendas.

Em 29/10/92, A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que ao projeto tenham sido oferecidas emendas. A SSCLS para inclusão em ordem do dia.

Em 29/4/93, discussão encerrada sem debates. A seguir, é lido e aprovado o Requerimento nº 414/93, subscrito pelo Senador Mauro Benevides e outros de preferência para votação do projeto. Votação da matéria adiada por falta de "quorum", após usar da palavra o Senador Josaphat Marinho.

Em 04/5/93, rejeitado o projeto, passa-se à apreciação do Substitutivo tendo usado da palavra os Senadores José Paulo Bisol, Cid Sabóia de Carvalho e Jutahy Magalhães. Aprovado. À CDIR para a redação do vencido para turno suplementar.

Em 6/5/93, leitura ao Parecer nº 134/93-CDIR (rel. Senador Lucídio Portella), oferecendo a redação ao vencido para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 343, de 25.5.93

dbb/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 MAI 1993 021563

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTUCOLO GENAL



SM/Nº 343

Em 25 de maio de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei nº 91, de 1990 (PL nº 1.480-B, de 1989, nessa Casa), que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/05/93. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

REQUERIMENTO Nº 414, DE 1993

*Handwritten notes:*  
19-02-93  
11-02-93

Preferência para Projeto a fim de ser votado antes do Substitutivo.



Nos termos dos arts. 300, inciso XIII, e 311, "c", do Regimento Interno, requero preferência para o Projeto

*Handwritten:* do Projeto Nº 11-02-93

a fim de ser submetido à apreciação do Plenário antes do Substitutivo.

Sala das Sessões, em

*Handwritten signature:* Antonio Carlos F. de Sá



PARECER No. 322, de 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre Projeto de Lei da Câmara No. 91, de 1990 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Relator: Senador JOSÉ PAULO BISOL

O Projeto de Lei da Câmara, em pauta, de autoria do Deputado Michel Temer, e com apresentação de Substitutivo de autoria do Deputado João Natal (No. 1400-13/89) dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Na justificativa o nobre Deputado Michel Temer arguiu a necessidade de disciplinar o artigo 98 da Constituição Federal, caput e inciso I, referindo-se o projeto No. 1400-A/89 apenas à criação de Juizados Especiais com competência para conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo. A este projeto de lei original foi apresentado substitutivo de No. 1400-B/89, do Deputado João Natal, que engloba num só projeto de lei causas cíveis e infrações penais. Aprovado em 25/10/90, foi remetido ao Senado para exame sob No. 91 de 1990.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC N.º 91 de 1990  
fls. 62



A Constituição Federal vigente, quanto à competência privativa da União assim estatui no seu artigo 22, I:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

No entanto, o art. 24 inciso X e XI e parágrafo 1o. e 2o. do mesmo artigo constitucional arguem o seguinte:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre:

X - criação, funcionamento e processo do juízo de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

§ 1o. - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



SENADO FEDERAL



3.

§ 2o. - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Destarte, trata esse artigo 24 da competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal cabendo a União legislar limitando-se a estabelecer normas gerais quanto as matérias por ele enumeradas exaustivamente, estando elencado no item X a criação, funcionamento e processo dos Juizados Especiais".

É correto afirmar com fundamentos no artigo 22, inciso I da C.F. que é de competência privativa da União legislar sobre direito processual, sendo esta a regra geral. Entretanto, pelo princípio da especialidade, ela não invalida a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, em legislar sobre processo do Juizado Especial, de acordo com o inciso X do artigo 24 C. F. Logo, a competência concorrente em legislar sobre Juizados Especiais é excessão estabelecida pelo Constituinte, de forma inequívoca, à competência exclusiva da União de legislar sobre direito processual.

Apesar da aparente objetividade, a sistemática proposta pelo constituinte ao fixar essas competências legislativas esbarra na imprecisão dos conceitos adotados, tais como o de "norma geral", dificultando assim

LC N. 91 de 19 90  
64



4.

operacionalidade. Vê-se que, em função dessa sistemática, ao caráter difuso do conceito de "norma geral" corresponde um limite difuso do exercício das competências legislativas concorrentes.

Não é de outra natureza as dificuldades que emergem de indefinições conceituais quanto a "processo" e "procedimento". Aqui, embora a doutrina não sistematize de forma conclusiva, sustenta-se que "norma procedimental" é espécie de "norma processual no sentido amplo". A diferença específica reside em que, uma vez posta em prática, a "norma procedimental" formaliza-se nos autos do processo, i. é, implica sempre, e imediatamente, em atuação. Assim, por exclusão, têm-se as demais como "normas processuais em sentido estrito".

Evidencia-se, por esta distinção, que o caráter exaustivo orientou o projeto de lei em questão tanto em matéria processual como procedimental. Esta regulamentação exaustiva impõe ao projeto, ainda que com fundamento jurídico difuso, e por isso mesmo discutível, riscos de inconstitucionalidade. Entretanto, o dado incontestável é o descompasso entre o espírito do texto constitucional, nitidamente federativista, e o caráter excessivamente minucioso e detalhista do projeto de lei, praticamente esgotando o assunto do ponto de vista legislativo.



5.

A tendência centralizadora que caracteriza o federalismo brasileiro e a tradição reafirmada na regra geral ao fixar a competência exclusiva da União em matéria de legislação processual não justificam o atropelo ao espírito federativista impresso no texto constitucional. Há inequívoca regra especial que determina competência aos estados-membros para legislarem concorrentemente sobre processo dos juizados especiais. A intenção do constituinte ao fixar esta competência concorrente foi a de fazer valer o federalismo através da descentralização legislativa. Aliás, é tão oportuna e necessária a preocupação federativista do constituinte ao impor este exercício descentralizador, que o seu descumprimento por parte do projeto em questão é a mais palpitante evidência.

Outra evidência é a de que a legislação federal, quando se propõe de forma exaustiva, carrega uma força inercial inibidora do exercício da competência concorrente por parte dos estados-membros. Em especial quando se trata de matéria onde tradicionalmente a competência é exclusiva da União.

Assim, a inovação constitucional, ao propor regra especial que fixa competência concorrente dos estados-membros de legislarem sobre processo no que tange aos juizados especiais, fica prejudicada pelo caráter exaustivo do projeto. Também ficam prejudicadas outras competências concorrentes do estado, como a de legislar sobre procedimento. De um modo geral, fica



prejudicado, como se sustenta, o espírito federativista do legislador constituinte.

A esta altura está claro que nosso propósito não é o de defender a tese da inconstitucionalidade do projeto de lei, tão sujeita a controvérsias frente às imprecisões conceituais da sistemática adotada pelo constituinte. A má técnica legislativa permite uma flexibilização hermenêutica perigosa. O que entendemos é que não há nenhuma possibilidade de deslocamento hermenêutico no que tange ao espírito federativista contido no texto constitucional. É nesse sentido que propomos, como alternativa que resgate fidelidade a este espírito federativista, o seguinte substitutivo:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVO  
PLC 91 90  
1.62



SENADO FEDERAL



7.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA No. 91, DE 1990

“Dispõe sobre os Juizados Especiais  
Cíveis e Criminais”.

Substitua-se o Projeto de Lei da Câmara no. 91/90,  
dando-se a seguinte redação:

## DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 1o. - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos de Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC N.º 91 de 19 90  
Fls. 68



SENADO FEDERAL



8.

Art. 20. - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

## CAPÍTULO II

### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 30. - O Juizado Especial Cível, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - cujo valor não exceda o valor de vinte salários mínimos (à data de aprovação do projeto) que deverá ser corrigido mensalmente pela Taxa de Referência (TR) ou qualquer outro índice oficial que vier a substituí-la;

II - de menor complexidade, estabelecidas em lei local.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
Plc. n.º 91 de 1990  
fls. 69



§ 1o. - Esta lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem as relativas a acidentes do trabalho, às sucessões e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2o. - Quando entender, o Juiz remeterá a causa ao juízo comum, por reputá-la complexa, não podendo este recusar da competência declinada.

Art. 4o - A execução do julgado e seus incidentes processar-se-ão no próprio juízo.

### CAPÍTULO III

#### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 5o. - O Juizado Especial Criminal, provido por juizes togados tem competência para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses



previstas em lei, a transação e o julgamento dos recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Art. 60. - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo:

I - as contravenções penais;

II - os delitos apenados com multa ou detenção.

§ 1o. - De acordo com suas peculiaridades regionais, a lei local poderá limitar os casos de incidência do item II deste artigo.

§ 2o. - Ficam excluídos dos Juizados Especiais Criminais quaisquer delitos previstos em leis especiais.

PLC  
n.º 71

91 90



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7o. - Nas Comarcas em que o movimento forense não comportar a instalação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicar-se-ão as normas da legislação comum, salvo as hipóteses de instalação intinerante.

Art. 8o. - Fica revogada a Lei 4.611, de 2 de abril de 1965, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei no. 7.244, de 7 de novembro de 1984 e as disposições dos Códigos de Processo Civil e Penal, na parte em que não conflitarem com esta Lei.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1992

Nelson Carneiro

*[Assinatura]*  
Presidente  
Senador JOSÉ PAULO BISOL

*[Assinatura]*  
César Dias

*[Assinatura]*  
Jutahy Magalhães

*[Assinatura]*  
Magno Bacelar

*[Assinatura]*  
Valmir Campelo

Divaldo Suruagy

*[Assinatura]*  
Mansueto de Lavor

Ronaldo Aragão

Josaphat Marinho

Carlos Patrocínio

Nabor Júnior

EL CONSTITUCION, JUSTICA E CIDADANIA  
N. 31 de 1990



# SENADO FEDERAL

PARECER Nº 134, DE 1993

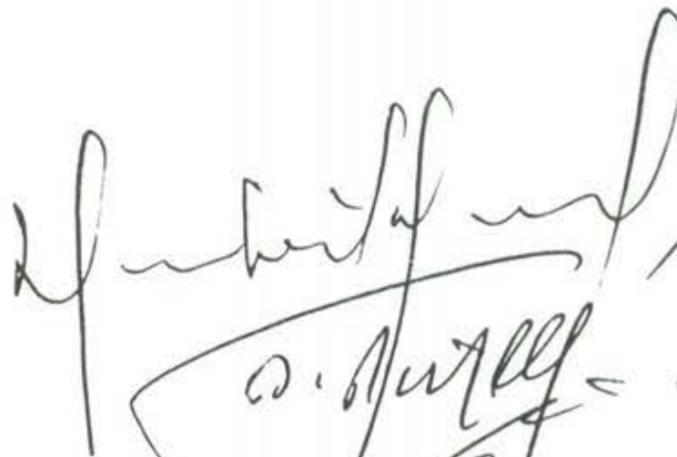
## COMISSÃO DIRETORA

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1990 (nº 1.480/89, na Casa de origem).

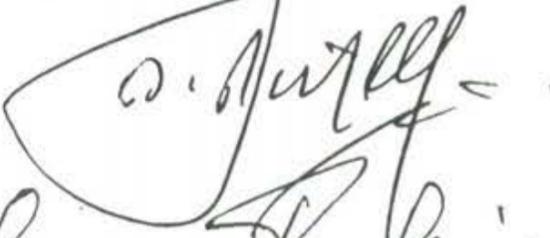
A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1990 (nº 1.480/89, na Casa de origem), que *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais*.

Sala de Reuniões da Comissão, em 6 de maio de 1993.

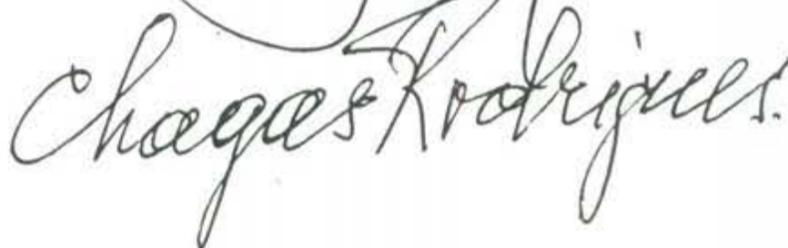
Humberto Lucena

 **PRESIDENTE**

Lucídio Portella

 **RELATOR**

Chagas Rodrigues



**ANEXO AO PARECER Nº/34, DE 1993.**

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1990 (nº 1.480/89, na Casa de origem).

*Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS****Capítulo I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos de Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

**Art. 2º** O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

**Capítulo II****DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Art. 3º** O Juizado Especial Cível, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:



I - cujo valor não exceda o valor de vinte salários mínimos (à data de aprovação do projeto) que deverá ser corrigido mensalmente pela Taxa de Referência (TR) ou qualquer outro índice oficial que vier a substituí-la;

II - de menor complexidade, estabelecidas em lei local.

§ 1º Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem as relativas a acidentes do trabalho, às sucessões e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º Quando entender, o Juiz remeterá a causa ao juízo comum, por reputá-la complexa, não podendo este recusar da competência declinada.

**Art. 4º** A execução do julgado e seus incidentes processar-se-ão no próprio juízo.

### Capítulo III

#### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

**Art. 5º** O Juizado Especial Criminal, provido por juizes togados, tem competência para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento dos recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

**Art. 6º** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo:

I - as contravenções penais;

II - os delitos apenados com multa ou detenção.

§ 1º De acordo com suas peculiaridades regionais, a lei local poderá limitar os casos de incidência do item II deste artigo.

§ 2º São excluídos dos Juizados Especiais Criminais quaisquer delitos previstos em leis especiais.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 7º** Nas Comarcas em que o movimento forense não comportar a instalação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicar-se-ão as normas da legislação comum, salvo as hipóteses de instalação itinerante.

**Art. 8º** Fica revoga a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 e as disposições dos Códigos de Processo Civil e Penal, na parte em que não conflitarem com esta Lei.

Publicado no DCN (Seção II), de 7.5.93



§ 1º De acordo com suas peculiaridades regionais, a lei local poderá limitar os casos de incidência do item II deste artigo.

§ 2º São excluídos dos Juizados Especiais Criminais quaisquer delitos previstos em leis especiais.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 7º** Nas Comarcas em que o movimento forense não comportar a instalação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicar-se-ão as normas da legislação comum, salvo as hipóteses de instalação intinerante.

**Art. 8º** Fica revoga a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 e as disposições dos Códigos de Processo Civil e Penal, na parte em que não conflitarem com esta Lei.

Publicado no DCN (Seção II), de 7.5.93



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 91, DE 1990**

(Nº 1.480/89, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

cas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**CAPÍTULO II**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não excedam a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

a) dos seus julgados;

b) dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no art. 8º, § 1º, desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômi-

**SEÇÃO II**

**DO JUIZ, DOS CONCILIADORES**  
**E DOS JUÍZES LEIGOS**

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

**SEÇÃO III**  
**DAS PARTES**

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mañdado ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### SEÇÃO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

#### SEÇÃO V DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

#### SEÇÃO VI DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de

que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

#### SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

#### SEÇÃO VIII DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º, do art. 3º desta lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os Juizes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

#### SEÇÃO IX DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.



Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

#### SEÇÃO X DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 30 desta lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

#### SEÇÃO XI DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até ao máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

#### SEÇÃO XII DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, executada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrente para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juizes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos.

#### SEÇÃO XIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

#### SEÇÃO XIV DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 89 desta lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando

comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

#### SEÇÃO XV DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTNs ou índice equivalente;

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (alínea e);

d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a má-fé do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

i) o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

1) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

2) manifesto excesso de execução;

3) erro de cálculo;

4) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, i), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado;

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

#### SEÇÃO XVI DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único - O preparo do recurso, na forma do § 1º, do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre (dez por cento) e (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

a) reconhecida a litigância de má-fé;

b) improcedentes os embargos do devedor;

c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

#### SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 2º e 23 a causas não abrangidas nesta lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.

#### CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

#### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.



Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandato.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## SEÇÃO II DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente dentre bacharéis em direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo

civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter o agente sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados proporem ação cabível no juízo cível.

## SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela inoportunidade da hipótese prevista no art. 76 desta lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta lei.

Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer respostas escrita no prazo de dez dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º, do art. 65, desta lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direito, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e na legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional de pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, esta, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou deacumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de.



Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei.

Art. 96 - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 7 de novembro de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

## Título III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### Capítulo II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI — procedimentos em matéria processual;

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

#### CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.348, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (4)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta o seguinte lei: (1)

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO VI — DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

#### CAPÍTULO I — DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM GERAL

#### TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

**Verificação da Periculosidade**

Art. 77 - Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecida perigo ao agente:

I - se seus antecedentes e personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir;

II - se, na prática do fato, revela torpeza, perversão, malvadez, cupidat ou insensibilidade moral.

§ 1.º - Compete ao juiz que presidir a instrução, salvo os casos de promoção, remoção, transferência ou aposentadoria, para os fins de disposto no § 5.º do artigo 38, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se, para tanto, dos elementos de convicção constantes dos autos e podendo determinar diligências.

§ 2.º - O juiz poderá dispor, na forma da lei local, de funcionários para investigar, coletar dados e informações com o fim de instruir o requerimento de verificação da periculosidade. (49a)

**LEI Nº 4.811 - DE 2 DE ABRIL DE 1968**  
**Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafo 3º, e 129, parágrafo 8º do Código Penal.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O processo dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 8º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal ..... Vetoado .....

§ 1º. Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2º. Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 3º. Quando não for possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2º. Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1968; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Milton Campos

**LEI Nº 7.244, de 07 de novembro de 1984.**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e de corram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dívidas;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

**II**

**DO JUÍZ, DOS CONCILIADORES E DOS ARBITROS**

Art. 4º - O Juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 5º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 6º - Os conciliadores são auxiliares da Justiça para os fins do art. 22 desta Lei, recrutados preferentemente dentre bacharéis em Direito, na forma da lei local.

Art. 7º - Os árbitros serão escolhidos dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**III**

**DAS PARTES**

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1º - Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

§ 2º - Se a causa apresentar questões complexas,

Caixa: 64

Lote: 64  
PL Nº 1480/1989  
294



o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado.

§ 39 - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 40 - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### IV.

##### DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

#### V.

##### DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 13 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 29 desta Lei.

§ 19 - Não se pronunciará qualquer nulidade sempre que tenha havido prejuízo.

§ 20 - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 39 - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 40 - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

#### VI

##### DO PEDIDO

Art. 15 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 19 - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 20 - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 39 - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

§ 40 - O Secretário será necessariamente bacharel em Direito.

Art. 16 - Os pedidos mencionados no art. 39 desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 17 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e atuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

#### VII

##### DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 19 - A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mãos próprias, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou ainda, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 19 - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 20 - Não se fará citação por edital.

§ 39 - O comparecimento espontâneo suprime a falta ou nulidade da citação.

Art. 20 - As intimações serão feitas na forma prevista para a citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 19 - Dos atos praticados na audiência constatar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 20 - As partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

#### VIII.

##### DA REVELIA

Art. 21 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, repu-

tar-se-ão os fatos alegados no pedido inicial, se o contrário resultar da convicção do Juiz.

### IX

#### DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 22 - Aberta a sessão, o Juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 23 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 24 - Não comparecendo o demandado, o Juiz proferirá sentença.

Art. 25 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o Juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência de instrução.

Art. 26 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 27 - Ao término da instrução, ou nos 5 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz para homologação por sentença irrecorrível.

### X

#### DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 28 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 10 (dez) dias subsequentes, cientes desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 29 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

§ 1º - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

§ 2º - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Art. 30 - O disposto neste capítulo aplica-se também quando se tratar de credor munido de título executivo extrajudicial.

§ 1º - Obtida a conciliação entre as partes, se não for proferida a sentença homologatória prevista no parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 2º - Não comparecendo o devedor, será proferida a sentença prevista no art. 24 desta Lei.

§ 3º - A sentença valerá como título executivo judicial.

### XI

#### DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 31 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 32 - Não se admitirá a reconvenção. É ilícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

### XII

#### DAS PROVAS

Art. 33 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 34 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerarem excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 35 - As testemunhas, até o máximo de 3 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.

Art. 36 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inquirição em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 37 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.



### XIII DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40 - A execução da sentença será processada no juízo ordinário competente.

### XIV DO RECURSO

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por turma composta de 3 (três) juizes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será oposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar o irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação de fita magnética a que alude o § 3º do art. 14 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.

### XV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 47 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 48 - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 49 - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

### XVI DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 50 - extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 89 desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

### XVII DAS DESPESAS

Art. 51 - O acesso ao Juizado de Pequenas Causas independe, do primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 52 - O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 53 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

### XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Não se instituirá o Juizado de Pequenas Causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 55 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento

escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 56 - As normas de organização judiciária local poderão:

I - estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta Lei;

II - criar colegiados constituídos por juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição e atribuir-lhes competência para os recursos interpostos contra decisões proferidas em pequenas causas não processadas na forma desta Lei.

Art. 57 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de novembro de 1984;  
1639 da Independência e 969 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

**LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

TÍTULO VII

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 275 (Caso em que se observa o procedimento sumaríssimo) — Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

- II — nas causas, qualquer que seja o valor:
- que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de senhoresas;
  - de arrendamento rural e de parcela agrícola;
  - de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;
  - de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rustico;
  - de reparação de dano causado em acidente de veículos;
  - de eleição de cabecel;
  - que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;
  - oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;
  - de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;
  - do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;
  - do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão perdida por culpa sua;

III) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais res-salvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

**DECRETO-LEI N.º 2.088  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940  
CÓDIGO PENAL**

TÍTULO II

Dos Crimes Contra o Patrimônio

CAPÍTULO I

Do Furtivo

Art. 155 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de mil cruzelros a vinte mil cruzelros.

§ 1.º — A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2.º — Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3.º — Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor económico.

§ 4.º — A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, de quatro mil cruzelros a vinte e quatro mil cruzelros, se o crime é cometido:

I — com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II — com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III — com emprego de chave falsa;

IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**DECRETO-LEI N.º 3.689,  
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

LIVRO II

Dos Processos em Espécie

TÍTULO I

Do Processo Comum

CAPÍTULO V

Do Processo Sumário

Art. 539. Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o



máximo de cinco dias, prosseguir-se-á na forma do disposto nos arts. 538 e seguintes.

§ 1.º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2.º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3.º Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 29).

Art. 540. No processo sumário, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I deste Livro.

.....  
.....

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DCN -Seção II- de 2.11.90

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, de 1990 (PL nº 1.480-B, de 1989, na origem), que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos de Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

### Capítulo II

#### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 3º - O Juizado Especial Cível, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - cujo valor não exceda o valor de vinte salários mínimos (a data de aprovação do projeto) que deverá ser corrigido mensalmente pela Taxa de Referência (TR) ou qualquer outro índice oficial que vier a substituí-la;

II - de menor complexidade, estabelecidas em lei local.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem as relativas a acidentes do trabalho, às sucessões e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - Quando entender, o Juiz remeterá a causa ao juízo comum, por reputá-la complexa, não podendo este recusar da competência declinada.

Art. 4º - A execução do julgado e seus incidentes processar-se-ão no próprio juízo.

### Capítulo III

#### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 5º - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados, tem competência para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento dos recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Art. 6º - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo:

I - as contravenções penais;

II - os delitos apenados com multa ou denteção.

§ 1º - De acordo com suas peculiaridades regionais, a lei local poderá limitar os casos de incidência do item II deste artigo.

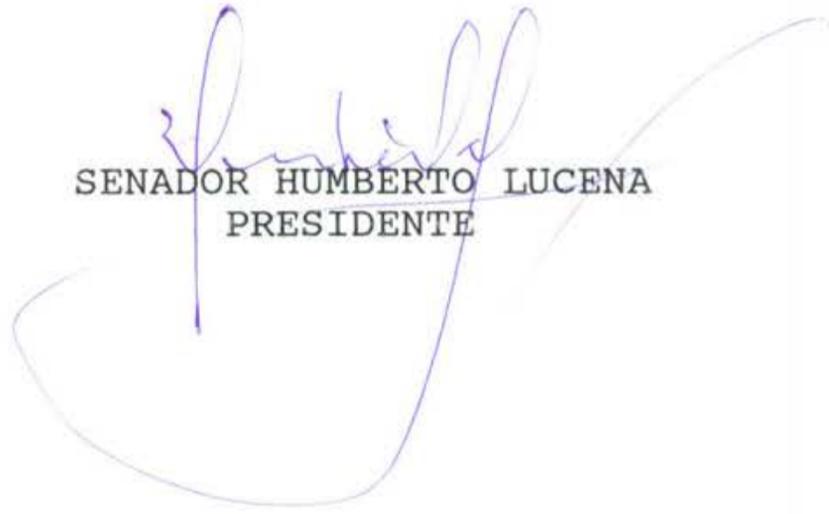
§ 2º - São excluídos dos Juizados Especiais Criminais quaisquer delitos previstos em leis especiais.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º - Nas Comarcas em que o movimento forense não comportar a instalação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicar-se-ão as normas da legislação comum, salvo as hipóteses de instalação intinerante.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 e as disposições dos Códigos de Processo Civil e Penal, na parte em que não conflitarem com esta Lei.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MAIO DE 1993

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

**Art. 93** - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

**Parágrafo único** - Para o exercício das atribuições previstas nesta lei, os Tribunais de Justiça poderão atribuir competência aos Juizes de Direito, Cíveis ou Criminais, com aproveitamento dos recursos humanos e materiais já existentes.

**Art. 94** - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

**Art. 95** - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criação e instalação os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei.

**Art. 96** - Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 dias após sua publicação.

**Art. 97** - Ficam revogadas a Lei 4.611, de 2 de abril de 1965 e a lei 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Sala de Comissão, 21 de junho de 1990

IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 18 de abril de 1991.

C. 210/91.

Senhor Secretário Geral

Comunico a V. Sa. que a redação final de Plenário do Substitutivo de minha autoria sobre o projeto de lei nº 1.480, de 1989, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, exhibe erros de datilografia cuja correção venho solicitar.

Trata-se da palavra mandado, que deverá ser substituída por mandato, no artigo 9º, parágrafo 3º e da palavra mandato, que deverá ser substituída por mandado no caput do artigo 66.

Da mesma forma, solicito a V.Sa. de terminar a substituição no texto da palavra "executado" constante do artigo 41 do mesmo substitutivo por "excetuada", também decorrente de erro datilográfico.

Finalmente, rogo a V.Sa. determinar a substituição da expressão "de 7 de dezembro de 1965" por "2 de abril de 1965" no artigo 97 do substitutivo, igualmente determinada por erro datilográfico.

Na certeza de sua generosa acolhida, antecipa-lhe sinceros agradecimentos o amigo às ordens,

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
Deputado Federal

Ilmo. Sr.  
Dr. Mozart Vianna de Paiva  
DD Secretário Geral da Mesa  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF



Em 11/4/95

  
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

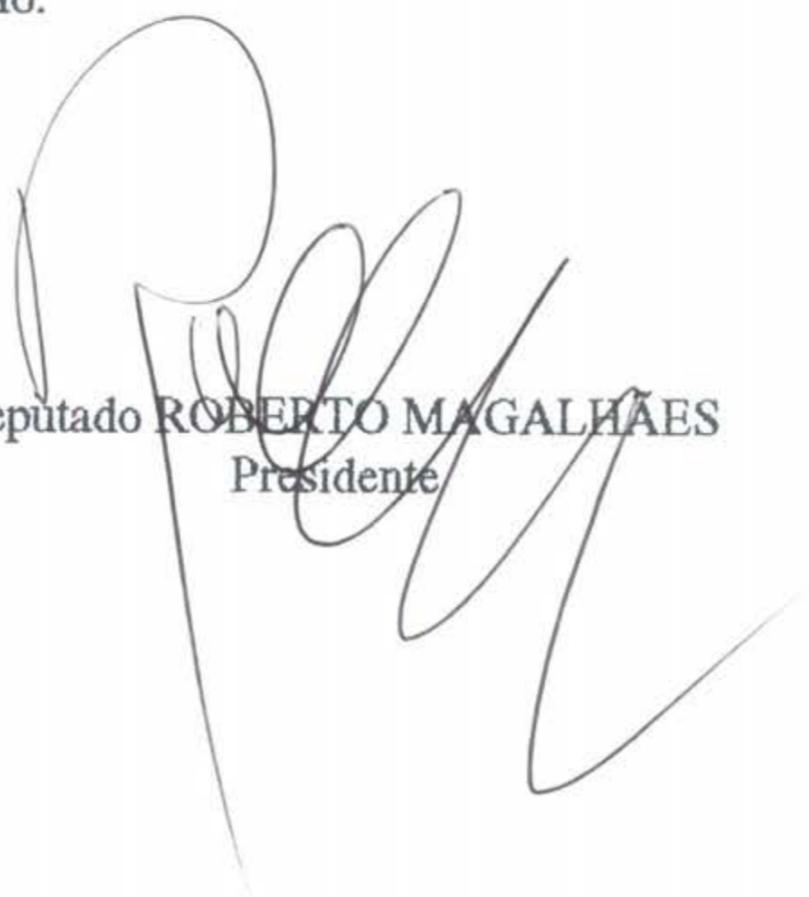
Of.P nº 090/95-CCJR

Brasília, 04 de abril de 1995.

Senhor Presidente,

Apreciado em reunião ordinária realizada hoje por esta Comissão, envio a Vossa Excelência para as devidas providências regimentais, o Substitutivo do Senado Federal ao PL n° 1.480-B, de 1989.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

  
Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
**N E S T A**

CÂMARA MUNICIPAL

1005R95

GABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 64

Lote: 64  
PL Nº 1480/1989  
303

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 1158
Data:	10-4-95 Hora: 12.05
Ass:	 Ponto: 1418

Muito obrigado!

## ERROS MATERIAIS DO PROJETO

Art. 3º - O Juizado **S** Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

Art. 8º, § 3º: O manda**D**o ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. (o certo é manda**T**o)

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico. O certo é: **Quando a prova do fato O exigir (...) permiti**D**O às partes.**

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por manda**T**o. O certo é por manda**D**o

Art. 76, § 2º, I: ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; (o certo é a pena privativa de liberdade...).

: CCJR. IBRAHIM ABI-ARCEL

OK

n. 19



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.480-D, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.489-B, de 1989, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Srs. Ildemar Kussler, Vicente Cascione, Aldo Arantes, Matheus Schmidt, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Eurípedes Miranda, Jorge Wilson e, em separado, do Sr. Régis de Oliveira.

(PROJETO DE LEI Nº 1.480-C, de 1989, a que se refere o parecer).

#### SUMÁRIO

- I - Proposição inicial e pareceres a ele oferecidos
- II - Substitutivo do Senado Federal à Proposição
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - parecer do Relator
  - voto em separado do Deputado Régis de Oliveira
  - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Juizados Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não excedam a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

a) dos seus julgados;

b) dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no art. 8º, § 1º, desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II  
DO JUIZ, DOS CONCILIADORES  
E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

### SEÇÃO III

#### DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandado ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

### SEÇÃO IV

#### DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

#### SEÇÃO V DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

#### SEÇÃO VI DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

- I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

#### SEÇÃO VII

##### DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

#### SEÇÃO VIII

##### DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º, do art. 3º desta lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do

árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os Juizes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, podendo decidir por eqüidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

#### SEÇÃO IX

##### DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

#### SEÇÃO X

##### DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

#### SEÇÃO XI

##### DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até ao máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

## SEÇÃO XII DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, executada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos.

#### SEÇÃO XIII

##### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

#### SEÇÃO XIV

##### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

#### SEÇÃO XV

##### DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTNs ou índice equivalente;

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (alínea e);

d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

i) o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

1) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

2) manifesto excesso de execução;

3) erro de cálculo;

4) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, i), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

#### SEÇÃO XVI

#### DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único - O preparo do recurso, na forma do § 1º, do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre (dez por cento) e (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- a) reconhecida a litigância de má-fé;
- b) improcedentes os embargos do devedor;
- c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

#### SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.

#### CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandato.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II  
DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou

assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente dentre bacharéis em direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter o agente sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados proporem ação cabível no juízo cível.

### SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela inoportunidade da hipótese prevista no art. 76 desta lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta lei.

Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convocação do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer respostas escrita no prazo de dez dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º, do art. 65, desta lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direito, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e na legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisistos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de freqüentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei.

Art. 96 - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 7 de novembro de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

*§ 6º*

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de outubro de 1990.

*Olone de Souza*

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 91, de 1990 (PL n° 1.480-B, de 1989, na origem), que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

##### Capítulo I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos de Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2° - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

##### Capítulo II

##### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 3° - O Juizado Especial Cível, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - cujo valor não exceda o valor de vinte salários mínimos (a data de aprovação do projeto) que deverá ser corrigido mensalmente pela Taxa de Referência (TR) ou qualquer outro índice oficial que vier a substituí-la;

II - de menor complexidade, estabelecidas em lei local.

§ 1° - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem as relativas a acidentes do trabalho, às sucessões e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2° - Quando entender, o Juiz remeterá a causa ao juízo comum, por reputá-la complexa, não podendo este recusar da competência declinada.

Art. 4° - A execução do julgado e seus incidentes processar-se-ão no próprio juízo.

##### Capítulo III

##### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 5° - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados, tem competência para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a trans-

Rejeitado: o substitutivo do Senado Federal

Mantido o texto da Câmara dos Deputados, aprovado em 25.10.90.

Vai à Sanção

Em 30.08.95



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.480-D, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.489-B, de 1989, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Srs. Ildemar Kussler, Vicente Cascione, Aldo Arantes, Matheus Schmidt, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Eurípedes Miranda, Jorge Wilson e, em separado, do Sr. Régis de Oliveira.

(PROJETO DE LEI Nº 1.480-C, de 1989, a que se refere o parecer).

#### SUMÁRIO

- I - Proposição inicial e pareceres a ele oferecidos
- II - Substitutivo do Senado Federal à Proposição
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - parecer do Relator
  - voto em separado do Deputado Régis de Oliveira
  - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Juizados Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não excedam a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso VI, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

a) dos seus julgados;

b) dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no art. 8º, § 1º, desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II  
DO JUIZ, DOS CONCILIADORES  
E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

### SEÇÃO III DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandado ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

### SEÇÃO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

#### SEÇÃO V DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

#### SEÇÃO VI DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

- I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

#### SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

#### SEÇÃO VIII DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º, do art. 3º desta lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do

árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os Juizes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

#### SEÇÃO IX DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

#### SEÇÃO X DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

#### SEÇÃO XI DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até ao máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

## SEÇÃO XII DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, executada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos.

#### SEÇÃO XIII

##### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

#### SEÇÃO XIV

##### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

#### SEÇÃO XV

##### DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTNs ou índice equivalente;

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (alínea e);

d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

i) o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

1) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

2) manifesto excesso de execução;

3) erro de cálculo;

4) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, i), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

#### SEÇÃO XVI DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único - O preparo do recurso, na forma do § 1º, do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre (dez por cento) e (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- a) reconhecida a litigância de má-fé;
- b) improcedentes os embargos do devedor;
- c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

#### SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.

#### CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandato.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II  
DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou

assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente dentre bacharéis em direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter o agente sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados proporem ação cabível no juízo cível.

### SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela inocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta lei.

Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer respostas escrita no prazo de dez dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º, do art. 65, desta lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direito, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e na legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisistos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de freqüentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei.

Art. 96 - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 7 de novembro de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de outubro de 1990.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, de 1990 (PL nº 1.480-B, de 1989, na origem), que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

##### Capítulo I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos de Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

##### Capítulo II

##### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 3º - O Juizado Especial Cível, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - cujo valor não exceda o valor de vinte salários mínimos (a data de aprovação do projeto) que deverá ser corrigido mensalmente pela Taxa de Referência (TR) ou qualquer outro índice oficial que vier a substituí-la;

II - de menor complexidade, estabelecidas em lei local.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem as relativas a acidentes do trabalho, às sucessões e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - Quando entender, o Juiz remeterá a causa ao juízo comum, por reputá-la complexa, não podendo este recusar da competência declinada.

Art. 4º - A execução do julgado e seus incidentes processar-se-ão no próprio juízo.

##### Capítulo III

##### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 5º - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados, tem competência para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transa-

ção e o julgamento dos recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

Art. 6º - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo:

I - as contravenções penais;

II - os delitos apenados com multa ou denteção.

§ 1º - De acordo com suas peculiaridades regionais, a lei local poderá limitar os casos de incidência do item II deste artigo.

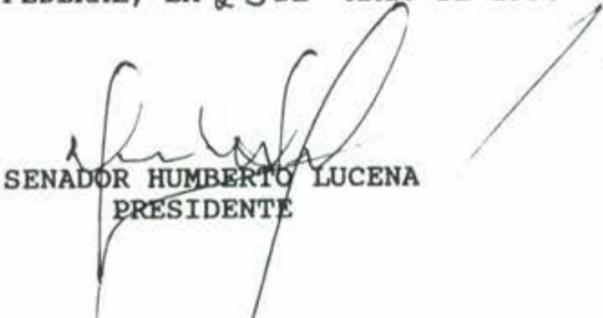
§ 2º - São excluídos dos Juizados Especiais Crimi- nais quaisquer delitos previstos em leis especiais.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º - Nas Comarcas em que o movimento forense não comportar a instalação dos Juizados Especiais Cíveis e Crimi- nais, aplicar-se-ão as normas da legislação comum, salvo as hipóte- ses de instalação itinerante.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 e as disposições dos Códigos de Processo Civil e Penal, na parte em que não conflitarem com esta Lei.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MAIO DE 1993

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Dispõe sobre a criação e o funcionamen- to do Juizado Especial de Pequenas Cau- sas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Cau- dos, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º - O processo, perante o Juizado Espe- cial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da ora- lidade, simplicidade, informalidade, economia processual e ce- leridade, buscando sempre que possível a conciliação das par- tes.

Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido va- lor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e de corram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por ob- jeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabrican- te ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulida- de de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1<sup>o</sup> - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2<sup>o</sup> - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

## II

## DO JUIZ, DOS CONCILJADORES E DOS ÁRBITROS

Art. 4<sup>o</sup> - O Juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 5<sup>o</sup> - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 6<sup>o</sup> - Os conciliadores são auxiliares da Justiça para os fins do art. 22 desta Lei, recrutados preferentemente dentre bacharéis em Direito, na forma da lei local.

Art. 7<sup>o</sup> - Os árbitros serão escolhidos dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

## III

## DAS PARTES

Art. 8<sup>o</sup> - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1<sup>o</sup> - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2<sup>o</sup> - O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9<sup>o</sup> - As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1<sup>o</sup> - Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

§ 2<sup>o</sup> - Se a causa apresentar questões complexas, o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado.

§ 3<sup>o</sup> - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4<sup>o</sup> - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

## IV

## DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

## V

## DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 13 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2<sup>o</sup> desta Lei.

§ 1<sup>o</sup> - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2<sup>o</sup> - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3<sup>o</sup> - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4<sup>o</sup> - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

## VI

## DO PEDIDO

Art. 15 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1<sup>o</sup> - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2<sup>o</sup> - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3<sup>o</sup> - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

§ 4<sup>o</sup> - O Secretário será necessariamente bacharel em Direito.

Art. 16 - Os pedidos mencionados no art. 39 desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 17 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

#### VII

##### DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 19 - A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mãos próprias, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou ainda, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 20 - As intimações serão feitas na forma prevista para a citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

#### VIII

##### DA REVELIA

Art. 21 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

#### IX

##### DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 22 - Aberta a sessão, o Juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 2º do art. 39 desta Lei.

Art. 23 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 24 - Não comparecendo o demandado, o Juiz proferirá sentença.

Art. 25 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o Juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência de instrução.

Art. 26 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 49 e 50 desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 27 - Ao término da instrução, ou nos 5 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz para homologação por sentença irrecorrível.

#### X

##### DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 28 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 10 (dez) dias subsequentes, cientes desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 29 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

§ 1º - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

§ 2º - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Art. 30 - O disposto neste capítulo aplica-se também quando se tratar de credor munido de título executivo extrajudicial.

§ 1º - Obtida a conciliação entre as partes, será proferida a sentença homologatória prevista no parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 2º - Não comparecendo o devedor, será proferida a sentença prevista no art. 24 desta Lei.

§ 3º - A sentença valerá como título executivo judicial.

#### XI

##### DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 31 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 32 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 39 desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

## XII

## DAS PROVAS

Art. 33 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 34 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerarem excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 35 - As testemunhas, até o máximo de 3 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.

Art. 36 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 37 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

### SEÇÃO XIII DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40 - A execução da sentença será processada no juízo ordinário competente.

## XIV

## DO RECURSO

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por turma composta de 3 (três) juizes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será oposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 14 desta Lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

## XV

## DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 47 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 48 - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 49 - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

## XVI

## DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 50 - extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação de pender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

## XVII

## DAS DESPESAS

Art. 51 - O acesso ao Juizado de Pequenas Causas independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 52 - O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 53 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

## XVIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Não se instituirá o Juizado de Pequenas Causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 55 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 56 - As normas de organização judiciária local poderão:

I - estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta Lei;

II - criar colegiados constituídos por juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição e atribuir-lhes competência para os recursos interpostos contra decisões proferidas em pequenas causas não processadas na forma desta Lei.

Art. 57 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de novembro de 1984; 1639 da Independência e 969 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 4.611 — DE 3 DE ABRIL DE 1965

MODIFICA AS NORMAS PROCESSUAIS DOS CRIMES PREVISTOS NOS  
ARTIGO 121, PARÁGRAFO 3.º, E 129, PARÁGRAFO 6.º, DO  
CÓDIGO PENAL

Art. 1.º — O processo dos crimes previstos nos artigos 121, 3.º, e 129, 6.º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal... *Vetado*...

§ 1.º — Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.  
§ 2.º — Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 3.º — Quando não for possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2.º — Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II  
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO VI  
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Seção IV

Do Chamamento ao Processo

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II — dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

TÍTULO VII  
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

- I — nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;
- II — nas causas, qualquer que seja o valor:
- a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;
  - b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
  - c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;
  - d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
  - e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;
  - f) de eleição de cabecel;
  - g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;
  - h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;
  - i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;
  - j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;
  - m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1990 (PL nº 1.480-B, de 1989, na origem)

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências

Apresentado pelo Deputado Michel Temer.

Lido no expediente da Sessão de 1/11/90, e publicado no DCN (Seção II) de 2/11/90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-CCJ.

Em 20/06/91, anexado às fls. 60 e 61, of PS-GSE/139, de 19/6/91, do Primeiro Secretário da CD, contendo retificações nos autógrafos do Projeto de Lei nº 1.480-B de 1989.

Em 21/10/92, anexado às fls 62 a 72, parecer da Comissão, pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que oferece.

Em 22/10/92, leitura do Parecer 322/92-CCJ, relator Senador José Paulo Bisol, que conclui favoravelmente à matéria na forma de substitutivo que apresenta. Ficará sobre a Mesa, durante 5 sessões ordinárias, a fim de receber emendas.

Em 29/10/92, A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que ao projeto tenham sido oferecidas emendas. A SSCLS para inclusão em ordem do dia.

Em 29/4/93, discussão encerrada sem debates. A seguir, é lido e aprovado o Requerimento nº 414/93, subscrito pelo Senador Mauro Benevides e outros de preferência para votação do projeto. Votação da matéria adiada por falta de "quorum", após usar da palavra o Senador Josaphat Marinho.

Em 04/5/93, rejeitado o projeto, passa-se à apreciação do Substitutivo tendo usado da palavra os Senadores José Paulo Bisol, Cid Sabóia de Carvalho e Jutahy Magalhães. Aprovado. À CDIR para a redação do vencido para turno suplementar.

Em 6/5/93, leitura ao Parecer nº 134/93-CDIR (rel. Senador Lucídio Portella), oferecendo a redação ao vencido para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 343, de 25.5.93

~~SM/Nº~~ 343

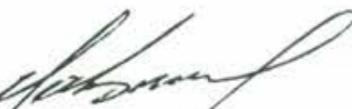
Em 25 de maio de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei nº 91, de 1990 (PL nº 1.480-B, de 1989, nessa Casa), que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR NABOR JÚNIOR  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/05/93. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Para complementar as informações sobre a matéria, devo inicialmente esclarecer que me foram distribuídos, em conjunto, seis projetos referentes à criação dos Juizados Especiais de que trata o artigo 98, inciso I, da Constituição.

Elaborei a propósito desses projetos o parecer, concluindo pela apresentação de substitutivo no qual eram combinadas disposições contidas nos projetos subscritos pelos deputados Nelson Jobim e Michel Temer. Dos seis projetos apresentados foram tidos como inaproveitáveis os quatro remanescentes, pelas razões expostas no parecer.

O substitutivo aprovado por esta Comissão foi ao Senado, cuja Comissão de Constituição e Justiça optou pelo substitutivo ali apresentado pelo Relator, Senador José Paulo Bisol.

Estas explicações se tornam necessárias para o conhecimento das proposições ora submetidas ao debate e voto da Comissão, uma vez que não consta da documentação apensada o referido parecer de minha autoria. Dele constam, porém os dois substitutivos em confronto: o que resultou do parecer que elaborei e o substitutivo do Senado, subscrito pelo Senador José Paulo Bisol.

Para melhor compreensão da matéria, junto ao presente cópia do parecer que emiti nesta Comissão, ao qual me refiro, e que foi por ela aprovado, no qual se encontram as razões que levaram à adoção do substitutivo.

Estamos, portanto, na contingência de optar, dentre os dois substitutivos, pelo que nos pareça mais adequado à criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Enquanto o substitutivo da Câmara teve o cuidado de compor regras tendentes ao estabelecimento de uma disciplina processual, ainda que em alguns casos intencionalmente detalhadas, optou o do Senado por princípios gerais, padecendo do vício contrário da excessiva concisão.

Sob a alegação de que o substitutivo da Câmara, por seu caráter exaustivo, dispõe sobre matéria tanto processual quanto procedimental, o que anularia a competência concorrente dos Estados, o do Senado se restringe a escasso empenho de normas, insuficientes, a meu ver, para cobrir o espectro de questões oferecidas pela matéria ao exame do legislador.

Posta a questão nestes termos, e tendo em vista que o voto da comissão está limitado à escolha de um desses dos substitutivos, nosso parecer é no sentido de que a proposição oriunda do Senado, da lavra do eminente Senador José Paulo Bisol, é constitucional e está concebida em termos de irrepreensível pevidicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, porém, nosso parecer é pela adoção do substitutivo da câmara, exatamente em virtude da sua maior e necessária abrangência processual, pelo que opinamos no sentido de sua aprovação.

Sala das reuniões, 17 de janeiro de 1995.

  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator

111 - **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Ildemar Kussler, Vicente

Cascione, Aldo Arantes, Matheus Schmidt, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Eurípedes Miranda, Jorge Wilson, e, em separado, do Deputado Régis de Oliveira, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.480-B/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes o Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Valdenor Guedes - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Nestor Duarte, Almino Affonso, Danilo de Castro, Jarbas Lima, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Antônio dos Santos, Jorge Wilson, Udson Bandeira, Alcione Athayde, Alzira Ewerton, Elias Abrahão, Eurípedes Miranda, Ildemar Kussler, Jair Soares, João Thomé Mestrinho, José Carlos Aleluia, José Rezende, Júlio César, Luiz Fernando, Magno Bacelar, Milton Tenmer, Paulo de Velasco, Ricardo Izar, Rommel Feijó e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 1995.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

#### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

##### VOTO VENCIDO

O nobre deputado IBRAHIM ABI-ACKEL apresentou parecer esclarecendo sobre o projeto originário da Câmara e o substitutivo ' que foi apresentado no Senado Federal. Pelo primeiro, há o regramento exaustivo do juizado; pelo segundo, há o traço de princípios genéricos. Afirma o ilustre relator que, agora, resta, apenas a opção por um dos projetos.

Passo a opinar:

1. Dispõe o inciso X do art. 24 da Constituição da República que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre " criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas". Estes são os previstos no inciso I do art. 98 da Lei Maior. As denominadas "pequenas causas" englobam os diversos tipos de juizados (cível e criminal) e também o denominado juizado de conciliação.

Vê-se que a competência para legislar sobre eles é concorrente.

2. De outro lado, cabe também às mesmas unidades federadas legislar sobre "procedimentos em matéria processual" (inciso XI do mesmo artigo 24).

3. Analisemos, agora, a quem cabe legislar, no caso de legislação concorrente e qual prepondera sobre a outra, no caso de conflito.

4. A competência da União diz respeito apenas às regras "gerais". É o que dispõe o § 1º do art. 24 da CF. As normas gerais outra coisa não são senão os princípios. Estes são os pontos cardiais do sistema de normas. Na lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO constituem o alicerce do sistema. Na orientação de AGUSTIN GORDILLO a norma dá apenas o limite da ação de alguém, enquanto que o princípio dá o limite e o conteúdo ("Introducción al Derecho Administrativo", 2a. ed. Abeledo-Perrot, 1966, págs. 176 e 177). As normas gerais ou princípios limitam-se apenas a dar as coordenadas gerais. Em estudo que efetuei sobre o assunto, defini o princípio como "a norma que orienta a elaboração de outras de primeiro grau, por dedução, do sistema normativo, operando limitação das próprias normas e auto-integração do sistema" ("Licitação", pág. 27). Os princípios destinam-se a eliminar as lacunas, evitando a antinomia e limitando as normas denominadas de segundo grau.

GENARO CARRIÓ em seu estudo sobre os princípios em direito, esclarece que a palavra tem inúmeros significados (denomina "focos de significación", arrolando sete deles). Exemplifica com o princípio da "lei da vantagem" no futebol. Inexiste tal dispositivo; entretanto, os autores perceberam que caso punissem o jogador, aplicaríamos sanção sobre o time que recebeu a infração, o que seria injusto. A partir daí, criam os princípios, dedutíveis do todo do ordenamento.

Vê-se, pois, que não pode a União legislar para os Estados sempre que a previsão for de legislação concorrente. Pode, apenas, dispor sobre "normas gerais" que, como vimos, equiparam-se aos princípios.

5. Ao que se vê do projeto da Câmara, desce ele a minúcias, invadindo a esfera própria de competência dos Estados e do Distrito Federal, para dispor, em lei, sobre os juizados.

A falta de lei federal que disponha sobre regras gerais, os Estados e Distrito Federal dispõem de competência plena (§3º

do art. 24). A competência suplementar diz respeito às regras especiais. Caso o Estado tenha elaborado legislação contendo, também, princípios, quando do advento da lei federal, deixa ela de existir, por manifesto confronto com a lei federal (§4 do mesmo artigo).

Em sendo assim, não há como se aprovar o projeto da Câmara, "data venia" dos doutos argumentos arrolados.

6. Ao lado de tais argumentos jurídicos, sobressai o argumento da vastidão territorial do Brasil. Cada unidade federativa tem seus problemas que merecem solução local.

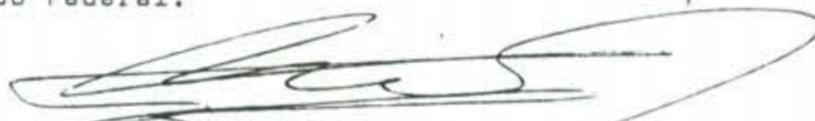
É imperioso que atentemos ao princípio federativo, tão importante em nossa estrutura jurídica. O vício de concentração das atividades administrativas e legais tem ido contra o respeito que devem merecer as unidades federativas menores (Estados), nem sempre resultando daí resultados produtivos.

Impõe-se, em consequência, relegar aos Estados que, por legislação própria, deverão disciplinar os juizados. Não há qualquer interesse da União a ser tutelado, salvo o da eficiência dos julgados e da rápida prestação jurisdicional. No mais, o centro político local (Assembléias) de emanção de normas é que deterá suscetibilidade para buscar soluções que atendam rapidamente e com presteza aos problemas surgidos.

Em suma, a magistratura toda clama por soluções informais, que releguem a eles as soluções mais rápidas e eficientes. Com isso, o juiz estará assumindo a real direção do processo, podendo encontrar soluções mais rápidas, sem a perda do respeito aos princípios previstos na Constituição da República e resguardo aos direitos assegurados ao cidadão.

Caso aprovado o projeto da Câmara, é fatal que o Supremo Tribunal Federal irá decretar a inconstitucionalidade de inúmeros artigos, o que ocasionará problemas com a paz social e a tranquilidade jurídica.

Meu parecer, pois, é pela aprovação do substitutivo do Senado Federal.



REGIS DE OLIVEIRA

Deputado Federal

*Item 2*

**PROJETO DE LEI Nº 1.480-D, DE 1989  
(DO SR. MICHEL TEMER)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.489-B, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. ILDEMAR KUSSLER, VICENTE CASCIONE, ALDO ARANTES, MATHEUS SCHMIDT, CORIOLANO SALES, DANILO DE CASTRO, EURÍPEDES MIRANDA, JORGE WILSON E, EM SEPARADO, DO SR. RÉGIS DE OLIVEIRA (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 03 DE AGOSTO CORRENTE.

*Logo a Mesa requerimento no seguinte teor:*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



REQUERIMENTO

~~Requerimento  
30/8/95~~

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PL 1.480/95 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 30.08.95

*Stauling*  
DEP. SANDRA STAULING - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

*Requerido*  
*30/8/95*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO** do artigo 6º do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.480/89, para substituir o artigo 61 do Projeto original da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995

*Starling*  
DEP. SANDRA STARLING - PT

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO

~~rejeitado~~ 30/8/55  
~~unânime~~ o do parecer

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

**(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)**

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA NESTA CASA NA  
SESSÃO DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 1990.

*Item 5*

**PROJETO DE LEI Nº 1.480-D, DE 1989  
(DO SR. MICHEL TEMER)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.489-B, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. ILDEMAR KUSSLER, VICENTE CASCIONE, ALDO ARANTES, MATHEUS SCHMIDT, CORIOLANO SALES, DANILO DE CASTRO, EURÍPEDES MIRANDA, JORGE WILSON E, EM SEPARADO, DO SR. RÉGIS DE OLIVEIRA (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 03 DE AGOSTO CORRENTE.

*SOBRE A MESMA REQUERIMENTO NOS SEGUINTE TERMOS:*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

*Senhor Presidente,*

*Requeiro, nos termos Regimentais, a retirada do **Projeto de Lei nº 1.480-D de 1989**, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências," item 5 constante da pauta da sessão de hoje.*

*Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995.*

Assinatura manuscrita em tinta azul, aparentemente de um parlamentar, com uma inicial que parece ser "M. L.".



REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PL. 1.480/89 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 23/8/95

Manoel Bido  
Manoel Bido  
Vice-líder PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

**Requeiro** a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o adiamento de discussão do Projeto de Lei nº 480-D/89, pelo prazo de 10 SESSÕES.

Sala das Sessões, 03,08,95

LÍDER

PTB

1º VICE-LÍDER

PTB

*Item 4*

**PROJETO DE LEI Nº 1.480-D, DE 1989  
(DO SR. MICHEL TEMER)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.489-B, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. ILDEMAR KUSSLER, VICENTE CASCIONE, ALDO ARANTES, MATHEUS SCHMIDT, CORIOLANO SALES, DANILO DE CASTRO, EURÍPEDES MIRANDA, JORGE WILSON E, EM SEPARADO, DO SR. RÉGIS DE OLIVEIRA (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

*Sobre a Mesa regulamentar no seguinte teor:*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,  
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Ad  
03/08/95*

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o adiamento de discussão do Projeto de Lei nº 1480-D/89, pelo prazo de 10 sessões, ITEM 4

Sala das Sessões, 03/08/95

LÍDER

*[Assinatura]*

PTB

1º VICE-LÍDER

*[Assinatura]*

PTB

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

## CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

## SEÇÃO II

### DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

## SEÇÃO III

## DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### SEÇÃO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquígrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

#### SEÇÃO V

## DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI  
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.



SEÇÃO VII  
DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII  
DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do

árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os juizes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

#### SEÇÃO IX

#### DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X  
DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI  
DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas

previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII  
DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juizes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos.

## DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

## SEÇÃO XIV

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM  
JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

#### SEÇÃO XV DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI  
DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único - O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - improcedentes os embargos do devedor;
- III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta lei.

CAPÍTULO III  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as

contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

#### SEÇÃO I

##### DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos

realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## SEÇÃO II

### DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a

vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença

irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as

circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

### SEÇÃO III

#### DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á

do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta lei.

Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver

havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a

condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### SEÇÃO V

##### DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### SEÇÃO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde

que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei.

Art. 96 - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS<sup>08</sup> de setembro de 1995.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards. A horizontal line is drawn across the signature, starting from the left and ending under the vertical stroke.

B. B. Miguel

PS-GSE/279 /95

Brasília, 08 de setembro de 1995.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.480, de 1989 (nº 91/90, no Senado Federal), que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

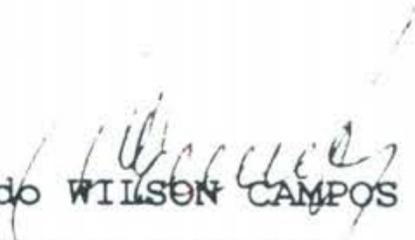
AVISO/PS-GSE/19/95

Brasília, 08 de setembro de 1995.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 34/95, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 1.480, de 1989, do Congresso Nacional, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências."

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

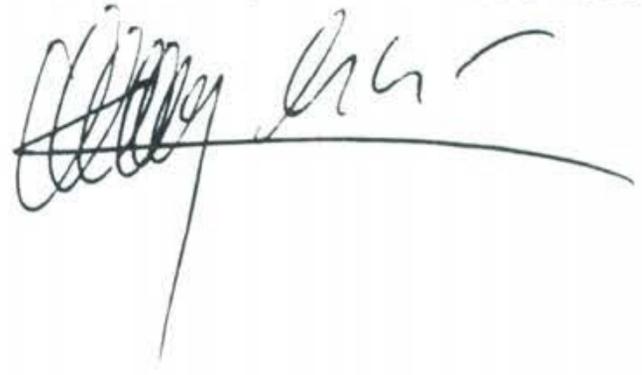
A Sua Excelência o Senhor  
Dr. CLÓVIS DE BARROS CARVALHO  
DD. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República  
N E S T A

MENSAGEM Nº 34 / 95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de setembro de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.480

de 1989

A U T O R

**EMENTA** Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.  
(Dispondo sobre a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

MICHEL TEMER  
(PMDB - SP)

**ANDAMENTO**

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PL 1.708/88  
3.698/89  
3.883/89

**NOVA EMENTA:** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

PLENÁRIO  
16.02.89 Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 17.02.89, pág. 127, col. 01.

MESA  
ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1988, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, CAPUT,  
COMBINADO COM O ARTIGO 124, § 5º DO REGIMENTO INTERNO.

PLENÁRIO  
23.02.89 É lido e vai a imprimir.  
DCN 24.02.89, pág. 0327, col. 03.

ANEXADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.129/88

PLENÁRIO  
16.02.89 Falo o autor para uma comunicação.  
DCN 17.02.89, pág. 0122, col. 02.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL. 1.480/89

16.05.90 MESA  
Of. 57/90-CCJR, solicitando desapensar este do PL 1.129/88 e apensar a este os PLs. 1.708/89, 3.698/89 e 3.883/89.

DCN 25.05.90, pág. 5606, col. 01.

\*  
24.05.90 MESA  
Deferido Of. 57/90-CCJR, solicitando desapensar este do PL 1.129/88 e apensar a este os PLs. 1.708/88, 3.698/89 e 3.883/89.

MESA  
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação.  
(Novo Despacho).

25.05.90 PLENÁRIO  
É lido e vai a imprimir.

DCN 26.06.90, pág. 7806, col. 03.

\*  
16.05.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com substitutivo.

CONTINUA...

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

.09.07.90 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com substitutivo. (PL. 1.480-A/89)

DCN 10.07.90, pág. 8426, col. 01

PLENÁRIO (10:00 hs)

25.10.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Encerrada a discussão.  
Em votação o Substitutivo da CCJR: APROVADO.  
Prejudicados este projeto e os PL's 1.708/89, 3.698/89 e 3.883/89, apensados.  
Vai à Redação Final.

DCN 26.10.90, pág. 11273, col. 02

PLENÁRIO (10:00 hs)

25.10.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOÃO NATAL : APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 1.480-B/89).

DCN 26.10.90, pág. 11279, col. 03

31.10.90 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. PS/GSE/203/90.

MESA

19.06.91 Ofício PS-GSE/139/91, ao SF, encaminhando autógrafos retificados.

## ANDAMENTO

MESA

25.05.93 Ofício nº SM/Nº 343/93, do SF, comunicando aprovação deste projeto com Substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

05.08.93 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.  
(PL. 1.480-G/89). DCN 06.08.93, pág. 15582, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Substitutivo do Senado)

17.08.93 Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN 29/08/93, pág. 17136 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

22.02.95 Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

15.03.95 Parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição. Concedida vista conjunta aos Deps. MILTON MENDES e JOSÉ LUIZ CLEROT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

05.04.95 Aprovado o parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Deps. RÉGIS DE OLIVEIRA, ILDEMAR KUSSLER, VICENTE CASCIONE, ALDO ARANTES, MATHEUS SCHMIDT, CORIOLANO SALES, DANILO DE CASTRO, EURÍPEDIS MIRANDA e JORGE WILSON.

C O N T I N U A .....

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.04.95 É lido e vai a imprimir, o SUBSTITUTIVO DO SENADO, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Deps. Ildemar Kussler, Vicente Cascione, Aldo Arantes, Matheus Schmidt, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Eurípedes Miranda, Jorge Wilson e, em separado, do Dep. Régis de Oliveira.  
(PL 1.480-D/89).

PLENÁRIO

03.08.95 Discussão em Turno Único do Substitutivo do Senado.  
Aprovado requerimento do Dep Nelson Trad, líder do PTB e outro, solicitando o adiamento da discussão por 10 sessões.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENGEFIRAMENTO DA  
SESSÃO, no(s) dia(s) 23.08.95 (de ofício).

PLENÁRIO

30.08.95 Discussão em Turno Único do Substitutivo do SF.  
Rejeição do requerimento da Dep. Sandra Starling, na qualidade de líder do PT, solicitando a retirada de pauta deste projeto.  
Discussão da matéria pelos Dep. Régis de Oliveira e Hélio Bicudo.  
Encerrada a discussão.  
Em votação o Substitutivo do Senado, ressaltados os destaques: **REJEITADO**.  
Retirados os destaques da Dep. Sandra Starling.  
Vai à Sanção, nos termos do texto aprovado na CD em 25.10.90  
(PL. 1.480-E/89).

À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.480-E, DE 1989

(Texto encaminhado à Sanção em 8-9-95)

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

### CAPÍTULO II

#### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou

econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

## SEÇÃO II

### DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

## SEÇÃO III

### DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas

jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV  
DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V  
DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

- II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

## SEÇÃO VI

### DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

#### SEÇÃO VII

#### DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

#### SEÇÃO VIII

#### DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do

litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os juizes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

#### SEÇÃO IX

#### DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 .- Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

#### SEÇÃO X

##### DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

#### SEÇÃO XI

##### DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

## SEÇÃO XII

### DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13

desta lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos.

### SEÇÃO XIII

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV  
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM  
JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV  
DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará

em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

#### SEÇÃO XVI DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único - O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - improcedentes os embargos do devedor;
- III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

#### SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta lei.

### CAPÍTULO III

#### DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por Juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

## SEÇÃO I

## DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## SEÇÃO II DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da

composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

### SEÇÃO III

#### DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de

imediate, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta lei.

Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público,

pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### SEÇÃO V

##### DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### SEÇÃO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo:

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

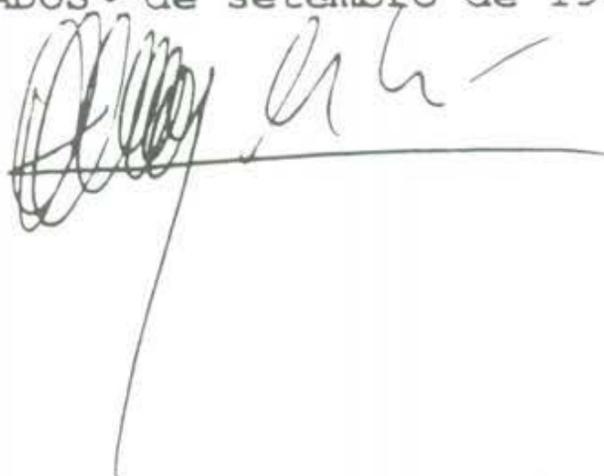
Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei.

Art. 96 - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 08 de setembro de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-3 OUT 1995 040439

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVAMENTO

Ofício nº 574(CN)

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.005, de 1995, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1990 (PL nº 1.480, de 1989, nessa Casa), que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 02 de outubro de 1995



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luís Eduardo  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
rfr/.

Calxa: 64

Lote: 64  
PL N° 1480/1989  
395

CENTRO DIVISÃO DA MESA	
Presid	n.º 3254
04/10/1985	Fls: 10.42
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: 5610

Mensagem nº 1.005

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.480, de 1989 (nº 91/90 no Senado Federal), que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o seguinte:

Art. 47.

"Art. 47. A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos."

Razão do veto

O Ministério da Justiça assim se manifestou quanto ao art. 47:

"O art. 47 do projeto de lei deve ser vetado, com fundamento no interesse público, porque a intenção que norteou a iniciativa parlamentar foi propiciar maior agilidade processual, o que não aconteceria com a sanção deste dispositivo, visto que ele ensejaria o aumento de recursos nos tribunais locais, em vez de sua diminuição. Daí, não mais haveria brevidade na conclusão das causas, contrariando todo o espírito que moveu a proposição e que traduz o anseio de toda a sociedade brasileira."

Esta, Senhor Presidente, a razão que me leva a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de setembro de 1995.

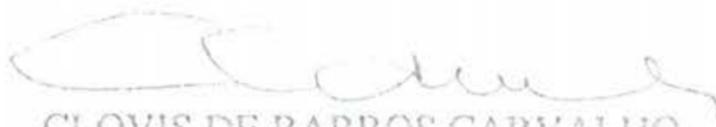
Aviso nº 2.080 SUPAR/C. Civil.

Brasília, 26 de setembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 1.480, de 1989 (nº 91/90 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

## PROJETO DE LEI

Nº 1.480/89 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Nº 91/90 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e criminais e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO MICHEL TEMER

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:  
LEITURA: 23.02.89 DCN (Seção I), DE 24.02.89

COMISSÕES:  
Const., Justiça e Redação

RELATORES:  
Dep. Ibrahim Abi-Ackel  
Dep. João Natal  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL  
Através do Ofício PS-GSE/Nº 203, de 31.10.90

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 01.11.90 - DCN (Seção II) de 02.01.95.

COMISSÕES:  
Constituição e Justiça

Diretora

RELATORES:  
Sen. José Paulo Bisol  
(Parecer nº 322/95 - CCJ)  
Sen. Lucídio Portella  
(Parecer nº 134/95 - CDIR)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO  
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO:  
Através do Ofício SM/Nº 343, de 25.05.93



Sanção em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto.

Dispõe sobre os Juizados Especiais  
Cíveis e Criminais e dá outras  
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

## CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

## SEÇÃO II

### DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

## SEÇÃO III

## DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### SEÇÃO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquígrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

#### SEÇÃO V

## DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI  
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII  
DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII  
DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do

árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os juizes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

#### SEÇÃO IX

#### DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X  
DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI  
DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas

previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII  
DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juizes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos.

## DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

## SEÇÃO XIV

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM  
JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

#### SEÇÃO XV DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI  
DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único - O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - improcedentes os embargos do devedor;
- III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta lei.

CAPÍTULO III  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as

contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

#### SEÇÃO I

##### DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos



realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## SEÇÃO II DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a

vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença

irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as

circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

### SEÇÃO III

#### DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á

do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta lei.

Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver

havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a

condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### SEÇÃO V

##### DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### SEÇÃO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde

que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

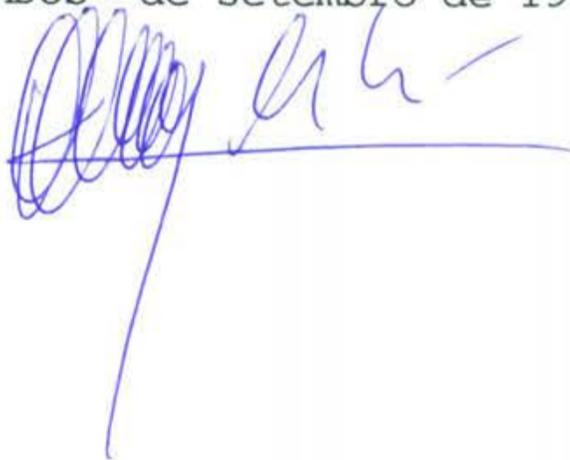
Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei.

Art. 96 - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS <sup>08</sup> de setembro de 1995.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 18 de abril de 1991.

C. 210/91.

Senhor Secretário Geral

Comunico a V. Sa. que a redação final de Plenário do Substitutivo de minha autoria sobre o projeto de lei nº 1.480, de 1989, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, exhibe erros de datilografia cuja correção venho solicitar.

Trata-se da palavra mandado, que deverá ser substituída por mandato, no artigo 9º, parágrafo 3º e da palavra mandato, que deverá ser substituída por mandado no caput do artigo 66.

Da mesma forma, solicito a V.Sa. de terminar a substituição no texto da palavra "executado" constante do artigo 41 do mesmo substitutivo por "excetuada", também decorrente de erro datilográfico.

Finalmente, rogo a V.Sa. determinar a substituição da expressão "de 7 de dezembro de 1965" por "2 de abril de 1965" no artigo 97 do substitutivo, igualmente determinada por erro datilográfico.

Na certeza de sua generosa acolhida, antecipa-lhe sinceros agradecimentos o amigo às ordens,

*Ibrahim Abi-Ackel*

IBRAHIM ABI-ACKEL  
Deputado Federal

Ilmo. Sr.  
Dr. Mozart Vianna de Paiva  
DD Secretário Geral da Mesa  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

I3C06\* 'COPY' SOLICITADA POR REJANE

NORMA REJANE P. BATISTA  
 REJANE

SEARCH - QUERY  
 00005 PL A 01480 1989

PL.014801989 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01480 1989 PROJETO DE LEI (CD)  
 ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 23 02 1989  
 CAMARA : PL. 01480 1989

AUTOR DEPUTADO : MICHEL TEMER, PMDB SP  
 EMENTA REGULAMENTA O ARTIGO 98, INCISO I, DA CONSTITUICAO FEDERAL,  
 (DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS,  
 PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS, PARA A CONCILIAÇÃO,  
 O JULGAMENTO E A EXECUÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL  
 OFENSIVO, REGULAMENTANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUICAO FEDERAL);  
 NOVA EMENTA: DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS  
 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROPOS-ANEXADAS

PL. 01708 1989 PL. 03698 1989 PL. 03883 1989

ULTIMA AÇÃO

RMSF REMETIDO AO SENADO FEDERAL  
 31 10 1990 (CD) MESA DIRETORA  
 REMESSA AO SF, PELO OF PS/GSE/203/90.

TRAMITAÇÃO

16 02 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)  
 APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MICHEL TEMER.  
 DCN1 17 02 89 PAG 0127 COL 01.  
 23 02 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)  
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
 DCN1 24 02 89 PAG 0327 COL 03.  
 16 02 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)  
 COMUNICAÇÃO DO DEP MICHEL TEMER.  
 DCN1 17 02 89 PAG 0122 COL 02.  
 27 02 1989 (CD) MESA DIRETORA  
 ANEXADO AO PL. 1129/88, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO  
 REGIMENTO INTERNO.  
 16 05 1990 (CD) MESA DIRETORA  
 OF 57/90-CCJ, SOLICITANDO DESAPENSAR ESTE DO PL. 1129/88  
 E APENSAR A ESTE OS PL. 1708/89, PL. 3698/89 E  
 PL. 3883/89.  
 DCN1 25 05 90 PAG 5606 COL 01.  
 16 05 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)  
 APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP TRRANTH  
 ABI-ACKEL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE,  
 TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO,  
 COM SUBSTITUTIVO.  
 24 05 1990 (CD) MESA DIRETORA  
 DEFERIDO OF 57/90-CCJR, SOLICITANDO APENSAR A ESTE OS  
 PL. 1708/89, PL. 3698/89 E PL. 3883/89.  
 25 05 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)  
 DESPACHO A CCJR (NOVO DESPACHO);  
 25 05 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)  
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
 DCN1 26 06 90 PAG 7806 COL 03.  
 09 07 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)  
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR.  
 PRONTO PARA ORDEM DO DIA. PL. 1480-A/89.  
 DCN1 10 07 90 PAG 8426 COL 01.  
 25 10 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)  
 DISCUSSÃO UNICA.  
 ENCERRADA A DISCUSSÃO.  
 APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CCJR.  
 PREJUDICADOS ESTE PROJETO E OS PL. 1708/89, PL. 3698/89 E  
 PL. 3883/89, APENSADOS.  
 25 10 1990 (CD) MESA DIRETORA  
 DESPACHO A REDAÇÃO FINAL.  
 DCN1 26 10 90 PAG 11273 COL 02.  
 25 10 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)  
 APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL OFERECIDA PELO RELATOR,  
 DEP JOAO NATAL.  
 25 10 1990 (CD) MESA DIRETORA  
 DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 1480-B/89.  
 DCN1 26 10 90 PAG 11279 COL 03.

I0601\* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA, TECLA ENTER OU OUTRO COMANDO.

I3C06\* 'COPY' SOLICITADA POR SIMOR

SILVIA M OLIVEIRA ROCHA  
SIMOR

SEARCH - QUERY  
00001 PL A 01480 1989

PLC000911990 DOCUMENT# 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01480 1989 PROJETO DE LEI (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 16 02 1989  
SENADO : PLC 00091 1990  
CAMARA : PL. 01480 1989  
AUTOR DEPUTADO : MICHEL TEMER PMDB SP  
EMENTA DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL  
(SF) COM. CONST., JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO  
AGPAR AGUARDANDO PARECER  
12 11 1990 (SF) COM. CONST., JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ)  
RELATOR SEN JOSE PAULO BISOL.

TRAMITAÇÃO  
01 11 1990 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA.  
01 11 1990 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CCJ.  
DCN2 02 11 PAG 6359.

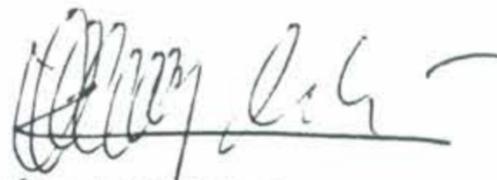
SGM/P nº 1204

Brasília, 11 de outubro de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 574 de 02 de outubro de 1995, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **EDINHO ARAÚJO, IBRAHIM ABI-ACKEL e VILMAR ROCHA** para integrarem a Comissão Mista, incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.480, de 1989, que "Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



**LUÍS EDUARDO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PL Nº 1.480-B/89

PARECER Nº

Dispõe sobre os Juizados Especiais, sobre a transação penal e dá outras providências.

Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Para complementar as informações sobre a matéria, devo inicialmente esclarecer que me foram distribuídos, em conjunto, seis projetos referentes à criação dos Juizados Especiais de que trata o artigo 98, inciso I, da Constituição.

Elaborei a propósito desses projetos o parecer, concluindo pela apresentação de substitutivo no qual eram combinadas disposições contidas nos projetos subscritos pelos deputados Nelson Jobim e Michel Temer. Dos seis projetos apresentados foram tidos como inaproveitáveis os quatro remanescentes, pelas razões expostas no parecer.

O substitutivo aprovado por esta Comissão foi ao Senado, cuja Comissão de Constituição e Justiça optou pelo substitutivo ali apresentado pelo Relator, Senador José Paulo Bisol.

Estas explicações se tornam necessárias para o conhecimento das proposições ora submetidas ao debate e voto da Comissão, uma vez que não consta da documentação apensada o referido parecer de minha autoria. Dele constam, porém os dois substitutivos em confronto: o que resultou do parecer que elaborei e o substitutivo do Senado, subscrito pelo Senador José Paulo Bisol.

Para melhor compreensão da matéria, junto ao presente cópia do parecer que emiti nesta Comissão, ao qual me refiro, e que foi por ela aprovado, no qual se encontram as razões que levaram à adoção do substitutivo.

Estamos, portanto, na contingência de optar, dentre os dois substitutivos, pelo que nos pareça mais adequado à criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Enquanto o substitutivo da Câmara teve o cuidado de compor regras tendentes ao estabelecimento de uma disciplina processual, ainda que em alguns casos intencionalmente detalhadas, optou o do Senado por princípios gerais, padecendo do vício contrário da excessiva concisão.

Sob a alegação de que o substitutivo da Câmara, por seu caráter exaustivo, dispõe sobre matéria tanto processual quanto procedimental, o que anu



CÂMARA DOS DEPUTADOS



laria a competência concorrente dos Estados, o do Senado se restringe a es-  
empenho de normas, insuficientes, a meu ver, para cobrir o espectivo de questões  
oferecidas pela matéria ao exame do legislador.

Posta a questão nestes termos, e tendo em vista que o voto da  
comissão está limitado à escolha de um desses dos substitutivos, nosso parecer  
é no sentido de que a proposição oriunda do senado, da lavra do eminente Senador  
José Paulo Bisol, é constitucional e está concebida em termos de irrepreensível  
pevidicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, porém, nosso parecer é pela adoção do subs-  
titutivo da câmara, exatamente em virtude da sua maior e necessária abrangência  
processual, pelo que opinamos no sentido de sua aprovação.

Sala das reuniões, 17 de janeiro de 1995.

*Ibrahim Abi-ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CAMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.480-B/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Ildemar Kussler, Vicente Cascione, Aldo Arantes, Matheus Schmidt, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Eurípedes Miranda, Jorge Wilson, e, em separado, do Deputado Régis de Oliveira, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.480-B/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes o Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Valdenor Guedes - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Nestor Duarte, Almino Affonso, Danilo de Castro, Jarbas Lima, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Taivane Albuquerque, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Antônio dos Santos, Jorge Wilson, Uilson Bandeira, Alcione Athayde, Alzira Ewerton, Elias Abrahão, Eurípedes Miranda, Ildemar Kussler, Jair Soares, João Thomé Mestrinho, José Carlos Aleluia, José Rezende, Júlio César, Luiz Fernando, Magno Bacelar, Milton Temmer, Paulo de Velasco, Ricardo Izar, Rommel Feijó e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 1995.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Of.P nº 090/95-CCJR

Brasília, 04 de abril de 1995.

Senhor Presidente,

Apreciado em reunião ordinária realizada hoje por esta Comissão, envio a Vossa Excelência para as devidas providências regimentais, o Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 1.480-B, de 1989.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.



Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS